Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

TRE-CE

Volume 11 - Número 19
Julho a Dezembro | 2020

TRE-CE

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 11 - NÚMERO 19
JULHO A DEZEMBRO | 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Rua Jaime Benévolo, 21 - Centro
CEP 60050-080 - Fortaleza/Ceará
Telefone: (85) 3453.3870
Sítio eletrônico: www.tre-ce.jus.br

Será permitida a reprodução de artigos em qualquer meio, desde que citada a fonte. Todos os direitos são reservados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O corpo editorial da revista Suffragium não se responsabiliza pelos dados e opiniões expressos nos artigos, sendo estes de inteira responsabilidade dos autores. A revista utiliza a licença Creative Commons CC-BY 4.0, com as condições "atribuição não comercial" e "não adaptada".

Toda correspondência, incluindo a submissão de artigos científicos, cartas aos editores, solicitação de subscrição e cópias, sugestões, avisos e outras informações, deve ser enviada a partir do portal eletrônico da revista Suffragium (http://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium). Eventual dúvida ou dificuldade no cadastramento e submissão pode ser relatada pelo endereço eletrônico suffragium@tre-ce.jus.br.

EQUIPE TÉCNICA

Organização
Marise Evangelista Prudente
Naukiana Lima de Melo

Diagramação e arte da capa
Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley
Nagila Maria de Melo Angelim

Revisão bibliográfica e catalogação
Jean Carvalho Barbosa
Júlio Sérgio Soares Lima

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará [online] / Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza : TRE-CE, 2019-, semestral.

v. 11, n. 19, jul./dez. 2020. Página da Web: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium

ISSN: 2595-5756 (versão eletrônica) ISSN: 1809-1474 (versão impressa)

DOI: https://doi.org/10.53616/suffragium.v11i19

Publicação suspensa nos períodos de 2011 a 2014, 2018 e jan./jun. 2019.

Versão impressa: do v. 1, n. 1 (set./dez. 2005) ao v. 9 n. 15/16 (2017).

Versão eletrônica: a partir do v. 10, n. 17, jul./dez. 2019.

Continuação de: Boletim Eleitoral, ano 1, n. 1, abr./jun. 1956 - ano 15, n. 34, 1971, periodicidade irregular; Boletim Administrativo, ano 1, n. 1, 1978 - ano 5, n. 51, abr. 1982, periodicidade mensal; Boletim Mensal, ano 5, n. 52, maio. 1982 - ano 16, n. 172, jun. 1994, periodicidade mensal; Boletim Informativo Eleitoral, ano 16, n. 175, set. 1994 - ano 21, n. 235, dez. 1999, periodicidade mensal; Suffragium: informativo eleitoral do TRE-CE, ano 22, n. 236, jan. 2000 - ano 27, n. 285/286, abr./maio 2005, periodicidade mensal.

1. Direito eleitoral - periódico. 2. Ciências Sociais - periódico. 3. Ciência Política – periódico. I. Título. II. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (CE)

CDU: 342.8(05)

CDDir: 341.2805

Elaborado por Jean Carvalho Barbosa – CRB-3/1045

EQUIPE EDITORIAL

Editor-Chefe
Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas

Editores-Adjuntos
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima – Universidade de Fortaleza
Raquel Cavalcanti Ramos Machado – Universidade Federal do Ceará

Secretária
Águeda Odete Gurgel de Lima

Conselho Editorial
Bruno Pinheiro Wanderley Reis – Universidade Federal de Minas Gerais
Enzo Bello – Universidade Federal Fluminense
Germana de Oliveira Moraes – Universidade Federal do Ceará
Gisele Cittadino – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Gustavo Ferreira Santos – Universidade Federal de Pernambuco
Gustavo Silveira Siqueira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Helcimara de Souza Telles – Universidade Federal de Minas Gerais
Humberto Dantas de Mizuca – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
Jawdat Abu-El-Haj – Universidade Federal do Ceará
Jeison Giovani Heiler – Centro Universitário Católica de Santa Catarina
João Paulo Saraiva Leão Viana – Universidade Federal de Rondônia
José Filomeno de Moraes Filho – Universidade de Fortaleza
José Lindomar Coelho Albuquerque – Universidade de São Paulo
José Luís Bolzan de Morais – Faculdade de Direito de Vitória
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Marcelo Roseno de Oliveira – Universidade de Fortaleza
Maria do Socorro Sousa Braga – Universidade Federal de São Carlos
Oswaldo Martins Estanislau do Amaral – Universidade Estadual de Campinas
Otávio Luiz Rodrigues Júnior – Universidade de São Paulo
Paulo Sérgio Peres – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Rômulo Guilherme Leitão – Universidade de Fortaleza
Silvana Krause – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília
Wagner Pralon Mancuso – Universidade de São Paulo
Yuri Kasahara – Oslo Metropolitan University

Corpo de Pareceristas

Alexsandro Machado Mourão – Centro Universitário Christus
Andreia da Silva Costa – Centro Universitario Christus
Ana Stela Câmara – Centro Universitario Christus
Airton Ribeiro da Silva Júnior – Faculdade Paraíso
Arno Dal Ri Júnior – Universidade Federal de Santa Catarina
Auricélia do Nascimento Melo – Universidade Estadual do Piauí
Bernardo Medeiros Ferreira da Silva – Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Bleine Queiroz Caúla – Universidade de Fortaleza
Carla Noura Teixeira – Universidade da Amazônia
Carlos Alexandre Moraes – Centro Universitário de Maringá
Carolina Almeida de Paula – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Caroline Proner – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Cláudio Ladeira de Oliveira – Universidade Federal de Santa Catarina
Clarissa Fonseca Maia – Universidade Estadual do Piauí
Cynara Monteiro Mariano – Universidade Federal do Ceará
Denise Almeida de Andrade – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Eduardo Manuel Val – Universidade Federal Fluminense
Ernani Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco
Fabiano Guilherme Mendes Santos – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Fausto Santos de Morais – Faculdade Meridional de Passo Fundo
Fayga Silveira Bedê – Centro Universitário Christus
Felipe Braga Albuquerque – Universidade Federal do Ceará
Felipe Chiarello – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Flaviane Barros – Universidade Federal de Ouro Preto
Francisco Josênio Camelo Parente – Universidade Federal do Ceará
Francisco Luciano Lima Rodrigues – Universidade Federal do Ceará/ Universidade de Fortaleza
Germana Parente Neiva Belchior – Centro Universitário 7 de Setembro
Gretha Leite Maia de Messias – Universidade Federal do Ceará
Guilherme Cruz de Mendonça – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Gustavo César Machado Cabral – Universidade Federal do Ceará
Havana Alícia de Moraes Pimentel Marinho – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Hugo de Brito Machado Segundo – Universidade Federal do Ceará
Jânio Pereira da Cunha – Universidade de Fortaleza
João Luís Nogueira Matias – Universidade Federal do Ceará
Júlia Maia de Meneses Coutinho – Faculdade de Tecnologia de Horizonte
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Leon Victor de Queiroz Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Lígia Maria Silva Melo de Casimiro – Universidade Federal do Ceará
Lílian Marcia Balmant Emerique – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Lucíola Maria de Aquino Cabral – Universidade de Fortaleza
Marcelo Mello Valença – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Corpo de Pareceristas (continuação)

Márcia Paula Chaves Vieira – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza
Maria da Graça Marquês Gurgel – Universidade Federal de Alagoas
Maria Dolores Lima da Silva – Universidade Federal do Pará
Maria Vital da Rocha – Centro Universitário 7 de Setembro
Matheus Felipe de Castro – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Mércia Cardoso de Souza – Faculdade Luciano Feijão
Monalisa Soares Lopes – Universidade Federal do Ceará
Orides Mezzaroba – Universidade Federal de Santa Catarina
Renata Albuquerque Lima – Faculdade Luciano Feijão
Robert Bonifácio da Silva – Universidade Federal de Goias
Rodrigo Dolandeli dos Santos – Universidade Estadual de Campinas
Rodrigo Viera Costa – Universidade Rural do Semi-Árido
Rogério Borba da Silva – Universidade Veiga de Almeida
Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanchez – Universidade Nove de Julho
Sergio Krieger Barreira – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Tarin Cristino Frota Mont'alverne – Universidade Federal do Ceará
Valmir Cesar Pozzetti – Universidade Federal do Amazonas
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília
Valter Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Vanessa Oliveira Batista Berner – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Vitor Silveira Lima Oliveira – Fundação Getúlio Vargas
Zulmar Antônio Fachin – Universidade Estadual de Londrina

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Presidente

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas
Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Dr. David Sombra Peixoto
Dr. José Vidal Silva Neto
Dra. Kamile Moreira Castro
Juízes

Dra. Lívia Maria de Sousa
Procuradora Regional Eleitoral

Hugo Pereira Filho
Diretor-Geral

NOTA DOS EDITORES

Novamente, publicamos mais um número da Revista Suffragium no seu novo formato. Há mais de sessenta anos, a Revista Suffragium foi publicada no propósito de se constituir em espaço de debate sobre Direito Constitucional, Eleitoral e Ciência Política. Era um importante veículo para publicações de autores e autoras regionais e nacionais, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Trata-se de número que confirma a regularidade da periodicidade da Revista; parâmetro cujo atendimento traduz o compromisso científico da Suffragium, bem como a garantia para seus autores e suas autoras da divulgação de sua produção intelectual. Também mostra a marca da internacionalização ao convidar autor estrangeiro de significativo reconhecimento internacional. O ilustre Professor Avelãs Nunes, catedrático de Ciências Econômicas da Faculdade de Direito de Coimbra, enriquece esta edição com o texto "Do 'fascismo de mercado' ao fascismo sem máscaras", em distinto artigo que, por atender a convite do Corpo Editoral, prescinde da avaliação cega por pares.

Aproxima-se mais um ano eleitoral em 2022. Se a Justiça Eleitoral estará no centro das atenções desde já, parece evidente que a disputa eleitoral que se avizinha será objeto de debates, sejam eles políticos, mas também de ideias que caracterizam o princípio do pluralismo político de nossa Constituição.

Neste quadro, sabemos que a Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará poderá oferecer importante colaboração para este debate, por meio da veiculação das ideias de autores e autoras nacionais e estrangeiros(as). Eis o firme propósito da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, além de seu compromisso com a democracia constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas
Editor-Chefe

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Editora Adjunta

Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Editor Adjunto

SUMÁRIO

ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO NOVO BRASILEIRO A PARTIR DA IDEIA DE CONSTITUCIONALISMO ANTILIBERAL DE CARL SCHMITT

Victor Augusto de Oliveira Meira - Sandro Alex de Souza Simões - Victor Sales Pinheiro.....9

EFICÁCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE DESENVOLVIMENTO: JUSTIÇA SOCIAL E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Jailton Macena de Araújo.....35

O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017: ANÁLISE SOBRE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Miguel Angelo Aranega Garcia - Valter Moura do Carmo.....49

TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS APLICADA NA ANÁLISE DO DIREITO

Irineu Francisco Barreto Junior - Nivaldo Sebastião Vicola - Ernesto Lyoma Kurauchi.....67

Artigo convidado

DO "FASCISMO DE MERCADO" AO FASCISMO SEM MÁSCARAS
António José Avelãs Nunes.....81

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO NOVO BRASILEIRO A PARTIR DA IDEIA DE CONSTITUCIONALISMO ANTILIBERAL DE CARL SCHMITT

ANALYSIS OF BRAZILIAN ESTADO NOVO CONSTITUTION FROM CARL SCHMITT'S ANTILIBERAL CONSTITUTIONALISM

Victor Augusto de Oliveira Meira
victor_meira@hotmail.com

Sandro Alex de Souza Simões
Doutor pela Università Del Salento/Lecce. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor efetivo do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Investigador do Centro de Investigação em Teoria e História do Direito (THD) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
sandro.simoes@prof.cesupa.br

Victor Sales Pinheiro
Doutor em Filosofia pela UERJ. Mestre em Filosofia pela PUC-RIO. Professor adjunto da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA).
vvspinheiro@yahoo.com.br

RESUMO: O artigo tem como objetivo verificar semelhanças conceituais e argumentativas entre a teoria política antiliberal de Carl Schmitt e o populismo brasileiro do Estado Novo. Procurar-se-á investigar, primeiramente, os conceitos políticos e constitucionais bem como as soluções antiliberais de Schmitt para o ciclo temporal de problemas da democracia liberal. Para tal empreitada toma-se como referência duas obras de Carl Schmitt publicadas durante a República de Weimar, "O Conceito do Político" e "A Teoria da Constituição", visando definir o conceito de político, constituição, democracia substancial, sociedade de massas e o mito carismático da figura do líder que a mobiliza para construção da unidade política nacional. A partir destes conceitos, será analisado o pensamento de Francisco Campos, principal artífice da Constituição brasileira de 1937 e conhecido como o jurista do Estado Novo, na tentativa de demonstrar uma convergência de preocupações e semelhanças de ideias acerca de um estado democrático de direito. A primeira parte da pesquisa foi realizada através de método hipotético dedutivo, com levantamento de bibliografia de Schmitt, ao passo que a segunda parte consiste na identificação de conceitos trabalhados pelo jurista alemão de forma semelhante na justificativa construída por Campos, diretamente no texto da Constituição de 1937.

PALAVRAS-CHAVE: Carl Schmitt; Constitucionalismo Antiliberal; Teoria da Constituição; Francisco Campos; Estado Novo.

ABSTRACT: The article aims to verify conceptual and argumentative similarities between Carl Schmitt's anti-liberal political theory and the Brazilian populism of the Estado Novo. We will try to investigate, first, the political

and constitutional concepts as well as Schmitt's anti-liberal solutions to the temporal cycle of problems of liberal democracy. For this endeavor, two works by Carl Schmitt published during the Weimar Republic are taken as reference, "The Concept of the Politician" and "The Theory of the Constitution", which defines the concept of politician, constitution, substantial democracy, mass society and the concept of political charismatic myth of the figure of the leader who mobilizes it to build national political unity. Based on these concepts, the thinking of Francisco Campos, the main author of the Brazilian Constitution of 1937 and known as the jurist of the Estado Novo, will be analyzed, in an attempt to demonstrate a convergence of concerns and similarities of ideas about a democratic state of law. The first part of the research was carried out using the hypothetical deductive method, with a survey of Schmitt's bibliography, while the second part consists of the identification of concepts worked by the German jurist in a similar way in the justification constructed by Campos, directly in the text of the Constitution of 1937.
KEYWORDS: Carl Schmitt; Antiliberal Constitutionalism; Constitutional Theory; Francisco Campos; Estado Novo.

1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa investigaremos as ideias do jurista alemão Carl Schmitt (1888-1985), particularmente de seu conceito de político e democracia substancial em sua teoria política antiliberal, que estariam diretamente relacionados com o desenvolvimento do populismo brasileiro durante o Estado Novo (1937-1945).

Schmitt é notório por sua participação na estruturação teórica do NSDAP (*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*, o partido Nazista) no início dos anos 30 do século XX, bem como pela defesa intelectual dos ideais nazistas, em seu período inicial. A ascensão do populismo europeu coincide com aquela que ocorreu no Brasil, pelo que buscaremos observar eventuais elementos de influência teórica, particularmente no período de 1937 a 1945, através da obra de Francisco Campos, autor intelectual da Constituição de 1937.

Tal recorte temporal foi realizado, em específico, por ser esse período da história constitucional brasileira marcado por institutos jurídicos e políticos que tem clara semelhança com as propostas de democracia substancial e sociedade de massas na obra de Schmitt, sendo marcado pela continuidade de um projeto de Estado Nacional nos moldes do desenvolvimentismo e do populismo.

Escolheu-se como campo de análise o direito constitucional, por ser nesta área do direito que se encontram as justificativas jurídicas e políticas do regime. Compreender o que Campos, principal jurista deste período, pensa acerca de conceitos como "Constituição", "Democracia" "Povo" e a identificação que o mesmo tem com as ideias de sociedade de massas movidas por mitos irracionais (SANTOS, 2007, p. 285), permite identificar a importância das teorias de Schmitt e sua colaboração com a formação de regimes políticos tidos como autoritários.

Cabem algumas considerações prévias sobre a organização e metodologia do presente trabalho. No primeiro tópico, considerando a extensa obra teórica de Carl Schmitt, optou-se por focar em duas de suas obras mais importantes, onde há uma introdução a conceitos fundamentais utilizados por Campos na elaboração da Constituição de 1937 e na construção de sua justificativa.

Tais ideias demonstram ampla convergência conceitual àquelas contidas em obras publicadas por Schmitt ainda durante a vigência da República de Weimar, "O Conceito do Político" (*Der Begriff des Politischen*) publicada em 1932 e "Teoria da Constituição" (*Verfassungslehre*), publicada em 1928.

Este foi o critério utilizado para a seleção dos tópicos deste capítulo. Na primeira parte, será feita uma abordagem descritiva do pensamento jurídico, filosófico e político de Schmitt, procurando-se, na medida das limitações do autor do texto e das traduções utilizadas, manter o sentido original das ideias do pensador alemão.

Serão abordados primeiramente os conceitos chaves acerca do entendimento que Schmitt tem do que seria "político" a partir da distinção amigo-inimigo, a ideia de independência que o político tem do jurídico e da moral, precedendo o próprio conceito de Estado, com o fito de compreender posteriormente a teorização sistemática sobre o constitucionalismo antiliberal fundado na ideia de democracia substancial. Este argumento se tornou o paradigma jurídico-constitucional das ditaduras ocidentais do século XX, incluindo as que vigeram no Brasil, bem como tiveram forte influência na construção do imaginário político mítico que revolve a nação brasileira, sempre seduzida pelo imaginário do líder carismático.

Tal análise possibilitará compreender, no segundo capítulo, a relação destas ideias de Schmitt com a estruturação criada por Francisco Campos na Constituição de 1937, mesmo que não tenha ocorrido um diálogo direto entre os autores e estas tenham sido adaptadas pelo jurista brasileiro.

Tomando como premissas as ideias expostas nos textos de Bueno (2016) e Santos (2007), tentar-se-á verificar uma possível influência da obra política de Schmitt nos conceitos, propostas, soluções antiliberais e instrumentos jurídicos formulados por Campos, verificando-se a relação entre a justificação jurídico-constitucional do Estado Novo e a transferência do Poder Legislativo para a administração pública, com o fortalecimento de medidas como os plebiscitos e a declaração constitucional de estado de emergência, sendo estas características de um modelo de Estado pós Weimar presentes na Constituição de 1937.

Procurar-se-á expor a sutil relação de ideias entre os autores, bem como a inspiração autoritária da obra de Campos, observando-se a notável centralização do poder ao privilegiar o Poder Executivo em detrimento do Parlamento, promovendo-se o voluntarismo conservador característico do período do Estado Novo. A ideia de uma tecnocracia comandada por burocratas "capazes" (elite política) de tomar as decisões de forma objetiva, em detrimento de uma participação equânime das camadas populares no Poder e uma inépcia nos diálogos parlamentares liberais é presente na crítica de Schmitt e Campos à organização das democracias ocidentais (BUENO, 2016).

Em diversas ocasiões, Francisco Campos é descrito como fascista ou, no mínimo, é apontado como um reacionário fortemente influenciado pelas ideias nacionalistas conservadoras de Alberto Torres e Oliveira Vianna (BUENO, 2016, p. 83). Entende Santos (2007, p. 282), contudo, que o percurso político e intelectual de Campos é muito mais complexo do que tal

descrição, revelando uma capacidade de adaptação a mudanças no quadro político e social, sendo problemática sua simples classificação como autoritário.

A realidade é que Campos foi um dos políticos mais ativos na configuração do Estado brasileiro durante o século XX, sendo o responsável direto pela reorganização dos sistemas educacional, legal e constitucional durante a Revolução de 1930 e no Estado Novo. Em 1937, quando elaborou o Projeto da Constituição outorgada, Campos já era o jurista mais influente na política nacional, tendo articulado o apoio a Vargas, participando diretamente do regime como ministro da Justiça e Negócios Interiores. O seu livro mais influente foi publicado neste período: "O Estado Nacional: Sua Estructura, seu Conteúdo Ideológico" (1940), no qual, além da conferência "A Política e o Nosso Tempo", estão agrupados inúmeros artigos, entrevistas e discursos oficiais (SANTOS, 2007, p. 319-320).

Pode-se afirmar que foi através do trabalho deste eminente jurista mineiro que se deu início ao processo de centralização político-constitucional no Brasil por certa interpretação do federalismo de 1891, amarrando a ideia de autoridade à tradição e à centralização da ordem imperial, observando o país já dividido pelas oligarquias regionais da república do café com leite (SANTOS, 2007, p. 281).

As raízes da influência do pensamento antiliberal de Campos podem ser encontradas mesmo antes de Schmitt, através dos conceitos que culminaram no Castilhismo (Julio Prates de Castilho) e na ideia do Estado corporativo de Oliveira Vianna, tendo também grande influência no Constitucionalismo da Era Vargas. A Corrente política liderada por Júlio Prates de Castilhos (1860-1903), com fundamento no positivismo de Augusto Comte, tinha o objetivo de realizar a ordenação social do Estado de forma ditatorial. Há um forte autoritarismo moral e foco na organização hierárquica e burocrática do Estado. O Castilhismo pode ser considerado o berço político de Getúlio Vargas, estadista gaúcho, para a futura configuração do Estado Novo, chancelando o projeto jurídico de Campos (SANTOS, 2007, 284).

No que tange ao trabalho de Oliveira Vianna, o foco foi o trabalhismo e a representação classista, que seria mais legítima do que a representação parlamentar de cunho liberal. Foi com base nessas ideias corporativistas que o governo Vargas ditou os rumos do programa de controle político das massas trabalhadoras, tendo dado início a um aumento da importância dos conselhos profissionais e a consolidação da Justiça do Trabalho. Percebe-se que o modelo varguista de poder é uma ordem voltada para os problemas característicos de uma sociedade em processo de industrialização e ainda agitada pelas movimentações operárias, tardiamente organizadas no Brasil (SANTOS, 2007, p. 284).

Esta concepção e influência prévia do diálogo de Campos com castilhismo varguista e o corporativismo de O. Vianna distinguem-se, segundo Santos (2007, p. 285), do autoritarismo nacionalista ditatorial dos integralistas como Alberto Torres, Plínio Salgado e Alceu Amoroso Lima. A distinção é que, para estes, a finalidade de um regime político seria a simples concentração da autoridade e a realização da ordem, enquanto Campos tinha uma real preocupação com a legitimação e estruturação jurídica do Estado que, em sua visão, deveria ser democrática e antiliberal, ou seja, plebiscitária e corporativa (SANTOS, 2007, p. 284).

Para melhor compreensão desta visão antiliberal, faz-se necessário observar a apreciação sociológica que Campos faz, com indícios claros de influência do pensamento de Schmitt, da sociedade de massas, cujas decisões políticas somente serão possíveis através da mobilização emocional a partir de um mito. O instrumento técnico-jurídico serão as práticas plebiscitárias, previstas na Constituição de 1937 como forma de materialização da legitimação do Estado Novo, através da escolha popular direta (SANTOS, 2007, p. 285).

Campos efetivamente instituiu as bases de um sistema jurídico fundado nos poderes de uma Constituição orientada pelo estado de emergência (exceção) e ruptura institucional legítima, conceito amplamente explorado por Schmitt em sua definição do "político". Ademais, a sua legitimação plebiscitária e a estabilização posterior do regime são dependentes da autonomia e preponderância do Poder Executivo na produção legislativa chancelada pelo suporte popular à figura pessoal de Getúlio Vargas, tal como Schmitt preconizava, um líder mítico que representaria diretamente a vontade do povo.

Destarte, estes instrumentos técnicos serão mais bem analisados no segundo capítulo, onde o texto da Constituição de 1937 e sua justificativa serão perscrutados e em suas instituições jurídicas, representantes das aspirações políticas de Vargas, serão observadas as influências antiliberais de Schmitt.

O trabalho defende que este modelo definirá as técnicas jurídico-constitucionais implicadas na construção de um Executivo forte e absorvente e, apesar das consequências e falhas do projeto de governo, este tinha o objetivo de construir um novo modelo de Estado para a modernização do país, observando a realidade política antiliberal que se construía na Europa.

É necessário observar, entretanto, que se ocorreram êxitos nos apontamentos das falhas das democracias parlamentares, por outro lado o autoritarismo e o voluntarismo oriundos centralização de poder não podem ser reconhecidos como resposta a tais falhas, residindo aí a semelhança na proposta de Schmitt e Campos: ambos souberam criticar e apontar as dificuldades do regime parlamentarista sem apresentar resposta verdadeiramente democrática aos problemas que a ausência do diálogo formal entre poderes gera.

2 PONTOS FULCRAIS DA TEORIA POLÍTICA ANTILIBERAL DE CARL SCHMITT: O CONCEITO DO POLÍTICO E A DEMOCRACIA SUBSTANTIVA

Conforme exposto em caráter introdutório, o jurista alemão Carl Schmitt (1888-1985) é hodiernamente conhecido como o autor da teorização sistemática sobre o constitucionalismo antiliberal e a democracia substancial que lhe dá conteúdo e legitimação, sendo este o paradigma jurídico-constitucional dos regimes autoritários que prevaleceram no ocidente, na 1ª metade do século XX.

Isto se dá pelo fato de boa parte da historiografia e produção acadêmica especializada ser fundamentada em conceito liberal de Estado, havendo uma constante imprecisão na conceituação, sendo o termo incapaz de satisfatoriamente descrever o conteúdo de regimes como o do Estado Novo sua forma de organização política legitimada e considerada democrática.

O termo mais adequado para classificar este tipo de regime político constitucional que pretende uma legitimação democrática distinta da representação parlamentar seria "antiliberal", sendo este, ao mesmo tempo:

> [...] a) uma crítica ao direito, à política e às instituições liberais; b) uma aproximação constitucional vinculada à ideia de soberania como decisão personificada; c) um modelo de ordem democrática que se realiza pela mobilização irracional das massas por um César; e d) uma reorganização do Estado fundada na burocratização da legislação (SANTOS, 2007, p. 282).

Estas quatro características resumem o constitucionalismo antiliberal cuja relação entre povo e governo pode se estabelecer tanto pela existência de corporações profissionais como através do plebiscito, havendo legitimidade jurídica e constitucional que não é imposta pela força, mas pela vontade popular da maioria e estruturada por uma elite intelectual que compõe a burocracia do Poder Executivo, com a restrição das funções dos demais Poderes da República (SANTOS, 2007, p. 282).

Schmitt antevê a possibilidade da suspensão do direito autorizada pelo próprio direito (Estado de Exceção previsto e regulamentado). Esta engenharia constitucional, que opera por instrumentos de exceção, justifica-se pela necessidade dos fatos políticos da época (notadamente conflitos internos ou mesmo ameaças externas) e vale-se de um modo específico de legitimação democrática plebiscitária. É deste modo que o Poder Executivo pode exercer a sua vontade livre de restrições jurídicas e controle de outros poderes, somente com fulcro na "vontade do povo" através de um processo de aclamação (SANTOS, 2007, p. 282-283).

O conceito de democracia substancial e a necessária homogeneidade nacional para a formação do povo em uma unidade que dá substrato ao regime político será a base do trabalho constitucional de Schmitt e será tratada em subtópico específico (2.2).

Antes de adentrar na Teoria da Constituição do autor, contudo, é necessário tratar do que seria uma política antiliberal de Schmitt, fundada na diferenciação amigo-inimigo, no conceito de Estado de Exceção e de unidade política da nação, eis que tais ideias são observáveis na estruturação jurídica e constitucional do Estado Novo de Campos. É o que se propõe no próximo tópico, ao abordar-se uma de suas obras mais estudadas.

2.1 O CONCEITO DO POLÍTICO

Certamente dentre as obras acadêmicas mais relevantes para o estudo da teoria e filosofia política do século XX está a obra "O conceito do Político", de Carl Schmitt, publicada no ano de 1932. Neste estudo, Schmitt busca o real conceito de "político", a fim de diferenciar esta categoria da ação humana de outras como a moral, religião e o direito.

O autor afirma que há uma confusão generalizada quando se trata da definição do que é político, uma vez que o "político" seria normalmente equiparado de alguma forma ao que

é estatal e este também seria definido com base no que é político, criando assim "um círculo vicioso" nada satisfatório (SCHMITT, 2008, p. 20-21).

Também irá criticar as definições do que é "político" feitas pelo Direito, uma vez que estas não teriam por objeto uma definição geral, mas sim a criação de pretextos práticos para delimitar o âmbito de incidência de algumas normas positivas do Estado, como as do direito administrativo ou do controle jurisdicional. Além disso, mesmo quando buscam uma conceituação geral, as definições jurídicas se limitam a uma remissão ao conceito de "Estado" (SCHMITT, 2008, p. 23).

Ele ainda criticará definições como a do Direito administrativo Francês, que dispunham os atos de governo como "políticos" e os atos administrativos como "apolíticos". A distinção seria descabida, primeiro porque a política não estaria restrita ao âmbito estatal, segundo porque nos estados totalitários o ente estatal passa a se imiscuir em todos os aspectos da vida humana, de forma então que tudo seria político nesta definição clássica (SCHMITT, 2008, p. 22-25).

Schmitt entende, ainda, que é um verdadeiro erro equiparar o conceito de Estado ao conceito de sociedade humana em geral (SCHMITT, 2008, p. 26). Assim, ele irá buscar um conceito de político que não faça referência ao Estado e que seja autônomo em relação à moral, à religião e ao Direito.

Os cientistas políticos da época (anos 20 e 30 do século XX) sempre abordavam o conceito do político como algo relativo ao Estado. Desta forma, o pensador alemão percorre um caminho diferente na tentativa de criar um conceito autônomo para a ação política, uma espécie de busca por sua essência, através da diferenciação com outras formas de agir humano. Segundo Schmitt (2008, p. 27), a moral consiste em uma diferenciação entre o bom e o mau, o estético entre o belo e o feio, o econômico entre o útil e o prejudicial, enquanto o político residiria na diferenciação entre "amigo" e "inimigo". Esta diferenciação poderia ser entendida como:

> O propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou dessassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras (SCHMITT, 2008, p. 28).

Repudiando qualquer suavização de sua definição, Schmitt deixa expresso que o inimigo não é o "inimigo pessoal", mas sim o "inimigo público", aquele a quem uma coletividade se opõe. E se opor seria entender a quem o conjunto de pessoas estaria disposto a combater, mesmo que eventualmente (SCHMITT, 2008, p. 27).

A ideia de combate não seria metafórica ou simbólica. O combate só poderia adquirir seu sentido real caso se referisse à efetiva e concreta "possibilidade de morte física" (SCHMITT, 2008, p. 25).

A diferenciação seria autônoma porque o inimigo político não precisa ser moralmente mau, feio ou um concorrente econômico (SCHMITT, 2008, p. 26). O próprio uso do termo "político" provaria isso, uma vez que, segundo o autor, se costuma utilizar o termo "político" de forma pejorativa, a fim de diferenciá-lo do que é técnico, do que é "apolítico" (SCHMITT, 2008, p. 33).

A confusão entre o que é político e o que é moral, religioso, entre outros, ocorreria pelo fato de que normalmente são estas contraposições (da moral e da religião, por exemplo) que normalmente desencadeiam o fato decisivo para o agrupamento social e, consequentemente, para o combate (SCHMITT, 2008, p. 38).

Apesar de dizer que sua definição não implica que os povos vivam necessariamente em guerra ou em inimizade perpétua contra um mesmo inimigo, o autor nega a ideia de neutralidade, afirmando que esta representaria na verdade o fim da vida política (SCHMITT, 2008, p. 37).

Schmitt (2008, p. 38-39) afirmará que até mesmo a "paz", a "neutralidade", a "humanidade" e o "apolítico" podem ser usados como justificativas para combates e guerras, justamente porque serão utilizadas para eleger os inimigos que seriam opositores da paz, inimigos da neutralidade, desumanos ou políticos, identificando critérios de subjetividade na escolha.

Destarte, todas as contraposições, sejam elas morais, religiosas, científicas, étnicas ou de outras categorias, somente se caracterizam como políticas na medida em que possuem força para agrupar os humanos em amigos e inimigos. Toda dicotomia seria tão mais política quanto mais ela aproxime os homens do ponto extremo do combate, desta divisão conceitual pública entre amigos e inimigos (SCHMITT, 2008, p. 31-39).

Retomando o debate sobre o Estado, percebe-se de imediato a impactante frase inicial de seu livro: "O conceito de Estado pressupõe o conceito do político" (SCHMITT, 2008, p. 19). A conclusão do autor é, portanto, que o conceito de político precede o conceito de Estado, sendo distinto deste.

Nesse diapasão, Schmitt (2008, p. 41) entenderá que o político pode exercer sua força nos mais diversos âmbitos da vida humana e não está restrito a um domínio próprio. Assim, se as forças antagônicas, econômicas, culturais ou religiosas forem fortes o suficiente para definirem, por si só, a decisão fundamental sobre quem é o inimigo, elas terão se convertido na nova substância da unidade política no lugar do Estado.

Demais disso, o autor alemão irá utilizar como exemplo o fato de que mesmo o império de Bismarck, tido como absolutamente soberano e onipotente à época, não teve forças para vencer o que ele chama de "luta cultural" contra a "Igreja de Roma" (Igreja Católica), havendo a prevalência política da última (SCHMITT, 2008, p. 45).

Também irá afirmar, como exemplo hipotético, que, em sua época, as igrejas dificilmente conseguiriam convencer seus frequentadores a abandonar seus sindicatos e os próprios dificilmente convenceriam seus membros a abandonar a Igreja, de forma que ambas as instituições não detêm grande poder para definir quem são os inimigos, denotando a ausência de unidade política em torno dessas organizações sociais (SCHMITT, 2008, p. 44).

Para o autor, a unidade política de uma nação seria em essência a unidade normativa de afirmação do inimigo, sendo irrelevante em quais forças (igreja, economia, partidos políticos, universidades, Estado etc.) repousariam os últimos motivos psíquicos. A unidade iria pressupor a possibilidade real de existência de um inimigo e, com ela, a de outra unidade política oposta.

O papel do Estado seria o de definir o inimigo externo, uma vez que o chamado "Estado normal" ofertaria aos seus cidadãos uma pacificação, tranquilidade e ordem internas. Seria

inclusive essa situação "normal" que possibilitaria que as normas jurídicas possam ter eficácia (SCHMITT, 2008, p. 49).

Esta busca de pacificação interna levaria o Estado a afirmar sua unidade política determinando por si mesmo "inimigos internos". Estes inimigos internos estariam presentes de modo geral no Direito Público dos diversos Estados, como, por exemplo, na figura dos *polemios* nas repúblicas gregas, dos *hostis* do Direito Romano, dos inimigos da democracia de Atenas, dos proscritos, dos banidos, exilados, os heterodoxos, os hereges etc. (SCHMITT, 2008, p. 49).

Mesmo em Estados tidos como pacíficos, o Estado elegeria e exerceria força contra aqueles que tem como inimigos, ainda que, às vezes, de forma mais moderada. Seriam os casos das leis de confiscos, expatriações, proibições de determinados tipos de organização ou reuniões de determinados grupos sociais. A sociedade econômica também possuiria meios suficientes para expulsar e remover de circulação os "vencidos e fracassados" por meio da concorrência e até mesmo alguém tido como perturbador da ordem pública (ex.: protestantes), exercendo a decisão política de modo não violento e alegadamente "pacífico" (SCHMITT, 2008, p. 52).

O autor ainda afirmará que qualquer povo só terá existência política, na medida em que pode decidir por si próprio a distinção entre amigos e inimigos. Quando o povo perde essa capacidade, ele perde sua existência política e passa a ser submisso a opção política de outrem. Isto ocorreria, por exemplo, ao ceder o poder de decisão política a organismos internacionais como "A Liga das Nações", observando o exemplo alemão, contexto da vida do autor (SCHMITT, 2008, p. 53-55).

Para Schmitt (2008, p. 62), estes organismos internacionais unicamente introduziriam novas formas e possibilidades de conflitos, permitindo guerras e até fomentando guerras contra os inimigos. A ideia de um Estado mundial (internacional) seria uma contradição em termos, posto que seria impossível um Estado que não exercesse a decisão política fundamental de eleger inimigos.

Optou-se por iniciar a exposição sobre Schmitt com a sua distinção entre amigo-inimigo e sua concepção do político em razão da própria organização de seu pensamento filosófico. O texto discutido é precedido por uma famosa teoria constitucional deste mesmo autor, a qual estabelece conceitos fundamentais como democracia substancial.

2.2 TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL

Carl Schmitt se tornou um constitucionalista relevante durante a República de Weimar, sendo respeitado internacionalmente por suas contribuições na conceituação da lei fundamental do estado moderno burguês. Dentre sua vasta obra, destaca-se o livro "Teoria Constitucional", publicado pela primeira vez em 1928, o qual servirá de base analítica para este trabalho.

Aqui, pretende-se expor conceitos fundamentais para Schmitt, como Constituição, Igualdade e Democracia, eis que basilares em sua concepção do que é uma realidade política, bem como sua crítica ao Estado Liberal Burguês que, em sua visão, ao se fundamentar na ideia

de pluralismo, acaba por gerar um distanciamento entre povo e governo, afastando-se de um poder político realmente válido.

É necessário ressaltar que o contexto histórico e político em que o autor estava inserido (República de Weimar, pós 1ª Guerra Mundial) levou-o, naturalmente, a criticar o que naquele momento não apresentava nenhuma eficácia no campo político e econômico na Alemanha.

Schmitt foca, portanto, em desenvolver uma doutrina cujo alvo foi a fraqueza constitucional deste Estado democrático-liberal alemão. Em sua obra Verfassungslehre (Teoria da Constituição) (1982 [1928]), o jurista realiza uma análise pormenorizada de cada tipo de constituição e instituição política liberal, vista como fraca, apresentando seu modelo constitucional como a saída para a crise da democracia em contrapartida ao crescimento da influência comunista da URSS.

Ele preconizava a representação como relação de identidade entre um determinado povo e seu líder, independentemente de intermediação institucional. O processo de governo pela opinião pública, a democracia substancial, uma espécie de unidade entre governantes e povo, "dominantes" e "dominados".

O jurista também teceu fortes críticas ao modelo de democracia representativa, por julgar que as instâncias burocráticas promoviam o afastamento do povo de seus líderes e, consequentemente, maculavam a real decisão política que conferia legitimidade ao ordenamento jurídico. Esta falta de homogeneidade e aclamação dos líderes pelo povo era crucial para o fracasso do modelo liberal segundo o jurista alemão, que defendeu o modelo que chamou de democracia substancial, vista como a materialização do poder de governo do Estado (SANTOS, 2007, p. 283).

Para operacionalizar seu ideal de democracia e poder político, Schmitt buscou criar um sistema constitucional que representasse essa unidade. Sua Teoria da Constituição tem como base uma crítica ao Estado burguês de Direito, tal como se depreende diretamente do prólogo da supracitada obra (SCHMITT, 1982, p. 22-23).

O autor inicia pela exposição de modelos de Constituição de tradições passadas (absoluto, relativo, positivo), fazendo uma comparação entre estes, para chegar no que considera o modelo ideal: a constituição positiva (SCHMITT, 1982, p. 29-44). Veja-se a definição clássica do autor, acerca da Constituição em sentido positivo, diferenciando-a do conceito absoluto:

> La Constitución no es, pues, cosa absoluta, por cuanto que no surge de sí misma. Tampoco vale por virtud de su justicia normativa o por virtud de su cerrada sistemática. No se da a sí misma, sino que es dada por una unidad política concreta. Al hablar, es tal vez posible decir que una Constitución se establece por sí misma sin que la rareza de esta expresión choque en seguida. Pero que una Constitución se dé a sí misma es un absurdo manifiesto. La Constitución vale por virtud de la voluntad política existencial de aquel que la da. Toda especie de normación jurídica, y también la normación constitucional, presupone una tal voluntad como existente (SCHMITT, 1982, p. 46).

Para Schmitt (1982, p. 46), a Constituição é dada pela unidade política concreta, já existente e é fixada por meio de ato decisional do titular do poder constituinte. Ou seja, não é absoluta,

pois não surge de forma espontânea, fundamentada em si mesma, mas extrai sua validade de uma vontade política existente. A Constituição seria a decisão política do titular do poder constituinte, que confere validade às normas do ordenamento jurídico. Explica Schmitt (1982, p. 46):

> Las leyes constitucionales valen, por el contrario, a base de la Constitución y presuponen una Constitución. Toda ley, como regulación normativa, y también la ley constitucional, necesita para su validez en último término una decisión política previa, adoptada por un poder o autoridad políticamente existente. [...] La distinción entre Constitución y ley constitucional es sólo posible, sin embargo, porque la esencia de la Constitución no está contenida en una ley o en una norma. En el fondo de toda normación reside una decisión política del titular del poder constituyente, es decir, del Pueblo en la Democracia y del Monarca en la Monarquía auténtica.

Diferenciando conceitualmente Constituição de leis constitucionais, o autor afirmará que a primeira é apenas decisão política fundamental de uma unidade política, manifestada através do titular do Poder Constituinte. Esta decisão refere-se à concreta forma de organização e manifestação política da unidade que a proferiu. Assim, só serão "Norma Fundamental" as disposições que parecem de singular importância política às pessoas e grupos politicamente influentes em um dado momento. Como exemplo, ele dirá que a Constituição francesa de 1791 é a decisão política do povo francês a favor da Monarquia Constitucional, havendo uma unidade política deste povo em torno desta decisão (SCHMITT, 1982, p. 47).

Em visão consideravelmente distinta da predominante no Constitucionalismo moderno, Schmitt (1982, p. 48) dirá que determinações constitucionais contidas no preâmbulo e frases como "o poder do Estado emana do povo", não são leis, nem mesmo leis constitucionais, posto que estão em categoria superior à das leis e das demais normas constitucionais. Estas frases seriam expressão da decisão política fundamental, que apresentam a forma política de ser do povo alemão e constituem o pressuposto básico para todas as normas posteriores, inclusive das normas constitucionais.

Até mesmo a supressão revolucionária de uma Constituição pode significar meramente uma "reforma constitucional", caso a nova Carta Magna mantenha a Decisão Política Fundamental do povo. Nesse sentido, a Constituição de Weimar, surgida mediante revolução, poderia ser encarada como mera reforma constitucional do Reich alemão (SCHMITT, 1982, p. 109).

O Estado de Exceção previsto expressamente em constituições seria um exemplo disso na medida em que permite a supressão de direitos e garantias previstos no texto constitucional, mas lhe é vedado alterar ou atentar contra a decisão política fundamental, a substância própria da Constituição não pode ser atingida. Diz o autor:

> La Constitución es intangible, mientras que las leyes constitucionales pueden ser suspendidas durante el estado de excepción, y violadas por las medidas del estado de excepción[...] Todo esto no atenta a la decisión política fundamental ni a la sustancia de la Constitución, sino que precisamente se da en servicio del mantenimiento y subsistencia de la misma. Por eso sería absurdo hacer de la intangibilidad de la Constitución una intangibilidad de cada una de las leyes constitucionales y ver en

> cada una de las prescripciones legal-constitucionales un obstáculo insuperable para la defensa de la Constitución en su conjunto. Esto, en la práctica, no sería más que colocar la ley particular por encima del conjunto de la forma de existencia política, cambiando en su contrario el sentido y finalidad del estado de excepción (SCHMITT, 1982, p. 50).

É nesse contexto de luta ou combate político que Schmitt dirá que cada partido ou grupo só reconhecerá como legitima a Constituição que corresponda aos seus postulados políticos (SCHMITT, 1982, p. 58).

Para exemplificar melhor a ideia, Schmitt menciona que na mesma época da República de Weimar (início do século XX), havia outros tipos de Constituição (e não somente a do modelo dominante na Europa, que é a do Estado Burguês de Direito) tais como as da Rússia bolchevista e da Itália fascista. Ao descrever o conceito burguês-liberal de Constituição, Schmitt apresenta o embrião de sua teoria constitucional, eis que critica o modelo liberal justamente pela sua visão negativa do Estado diante do indivíduo (cidadão), restringindo sua atuação ao prever limitações ao seu poder.

Schmitt entende que o Estado burguês de Direito é limitado pois só pode integrar uma parte da total Constituição do Estado, enquanto que a outra parte contém a decisão positiva acerca da forma da existência política e que, em razão desta dupla estrutura da constituição liberal (proteção da liberdade individual e elemento de vontade política que define a forma de governo), todos os conceitos centrais deste modelo, como a lei, acabam sendo incertos. Segue a passagem em que o autor explicita tal entendimento:

> [...] La tendencia del Estado burgués de Derecho va en el sentido de desplazar lo político, limitar en una serie de normaciones todas las manifestaciones de la vida del Estado y transformar toda la actividad del Estado en competencias, limitadas en principio, rigurosamente circunscritas. De aquí resulta ya que lo característico del Estado burgués de Derecho sólo puede integrar una parte de la total Constitución del Estado, mientras que la otra parte contiene la decisión positiva acerca de la forma de la existencia política. Las Constituciones de los actuales Estados burgueses están, pues, compuestas de dos elementos: de un lado, los principios del Estado de Derecho para la protección de la libertad burguesa frente al Estado; de otro, el elemento político del que ha de deducirse la forma de gobierno (Monarquía, Aristocracia o Democracia, o un status mixtus) propiamente dicha. En la reunión de estos dos elementos reside la particularidad de las actuales Constituciones del Estado burgués de Derecho. Esta duplicidad fija su estructura total y lleva a una duplicación correspondiente de conceptos centrales, como el concepto de ley (SCHMITT, 1982, p. 62).

Outro conceito chave para melhor compreensão do pensamento político deste autor é o de poder constituinte, diretamente relacionado ao de Constituição positiva. Schmitt assim apresenta-o:

> Poder constituyente es la voluntad política cuya fuerza o autoridad es capaz de adoptar la concreta decisión de conjunto sobre modo y forma de la propia existencia política, determinando así la existencia de la unidad política como un todo. De las decisiones de esta voluntad se deriva la validez de toda ulterior regulación legal constitucional.

> Las decisiones como mías, son cualitativamente distintas de las normaciones legal-constitucionales establecidas sobre su base. […] El poder constituyente es voluntad política: Ser político concreto. (SCHMITT, 1982, p. 93-94)

Dessa forma, para Schmitt, o poder constituinte é unitário e indivisível, englobando, fundamentando e conferindo legitimidade a todos os outros poderes que lhe são derivados (legislativo, executivo e judiciário), eis que este representa a vontade que concretiza a unidade política de um povo (SCHMITT, 1982, p. 95).

Partindo desse pressuposto de ausência de vínculo do poder constituinte a qualquer regulamento prévio, sendo este a representação da vontade política de um povo específico em um local e tempo específico, é evidente que o titular de tal poder pode variar, a depender da organização dessa sociedade e qual Constituição efetivamente a representa, podendo haver monarquias, democracias, aristocracias ou mesmo oligarquias com fundamento Constitucional (SCHMITT, 1982, p. 99).

Sendo o foco do autor a democracia ocidental de sua época, em sua análise o titular do poder constituinte é o povo, que delibera e toma decisões acerca de questões fundamentais como a forma política do Estado e sua organização. Entretanto, não sendo povo um conceito sólido, para evitar que sua vontade seja mal interpretada por aqueles que detém o poder burocrático, a forma correta de manifestação de sua vontade se dá mediante a aclamação da multidão reunida.

Se pode concluir que a vontade democrática do povo deve ser imediata, inexistindo representação. É anterior e superior a qualquer tipo de procedimento de legislação constitucional antecedendo qualquer deliberação realizada por representantes. Em síntese, a Constituição, encarada como decisão política, encontra seu fundamento na vontade política que a criou. Dessa forma, uma Constituição só seria reconhecida como legítima quando é reconhecida a autoridade do Poder Constituinte que manifestou a decisão fundamental. Esta decisão deve se apoiar em unidade política que já existe (SCHMITT, 1982, p. 104).

Cumpre também expor quais as premissas do Estado moderno que Schmitt leva em consideração em sua análise. Conforme exposto em ponto anterior, a moderna Constituição do Estado burguês de Direito é uma Constituição liberal, pois dá grande ênfase à liberdade individual, estabelecendo direitos fundamentais e garantias institucionais de proteção das liberdades do indivíduo contra atuação arbitrária do Estado (SCHMITT, 1982, p. 138).

Dessa forma, o conceito burguês de Estado de Direito teria as seguintes características: organização através da separação dos poderes, limitação quanto à liberdade individual prevista em lei (legalidade), competências rigorosamente circunscritas (Constituição como norma fundamental desse sistema organizacional) e possibilidade de controle judicial da administração pública (SCHMITT, 1982, p. 141-142).

Schmitt divide o conceito de lei em dois tipos: lei formal e lei material. Sob o aspecto formal, a lei é o produto da deliberação e decisão dos órgãos legislativos competentes, dentro de um processo pré-definido. Schmitt, contudo, distingue o conceito formal de um conceito político

de lei – o político do jurídico, afirmando que na Constituição estes coexistem (SCHMITT, 1982, p. 153).

Este conceito político é derivado da forma de existência política do Estado e da formação concreta da organização dominante. Sob a ótica política, a lei é vontade e um ato de soberania, oriunda de um mandato concreto, que varia a depender da forma de organização social. Dessa forma, pode-se entender que, em uma democracia, lei é a vontade do povo. A partir desta ideia, Schmitt tece críticas ao Estado de Direito que, segundo o autor, constantemente vincula soberania à lei, enquanto em verdade esta existe concretamente e estabelece limites à liberdade e à propriedade (SCHMITT, 1982, p. 156).

Compreendida a lei sob a ótica do Estado burguês de Direito, ressalta-se que Schmitt relaciona-a com o conceito de igualdade. Para o autor, a igualdade perante a lei liberal é imanente ao conceito de lei próprio do Estado burguês de direito e sua compreensão está intimamente relacionada com a proibição de legislação em caráter geral (SCHMITT, 1982, p. 161-162).

Para Schmitt (1982, p. 224), essa igualdade burguesa não seria a real igualdade democrática, que é um conceito político autêntico e que, com base em seu conceito de político previamente exposto, deve sempre relacionar-se com uma possibilidade de diferenciação. Desta forma, a democracia real não pode basear-se em um conceito de igualdade geral entre todos os homens (indistinção), mas de um conceito interno de uma comunidade, havendo um sentimento de pertença de um povo (por razões como raça, fé, destino comum, mitos compartilhados e tradição). Portanto, dentro de um Estado democrático são iguais todos os súditos/cidadãos. Resume o jurista, acerca da verdadeira igualdade democrática:

> La igualdad democrática es, pues, una igualdad sustancial. Todos los ciudadanos pueden ser tratados como iguales, tener igualdad ante el sufragio, etc., porque participan de esa sustancia. La sustancia de la igualdad puede ser diferente en las distintas Democracias y en las distintas épocas (SCHMITT, 1982, p. 225).

Esta é, portanto, a ideia de democracia substancial de Schmitt, baseada em um princípio de identidade de um povo que a concretiza através da Constituição (unidade política). O povo é o portador do Poder Constituinte e a organização do Estado, a divisão dos poderes e o exercício de atividades estatais é exercida por este método democrático, que conta com a mais ampla participação possível dos cidadãos (SCHMITT, 1982, p. 221).

Partindo deste ponto de vista, após a descrição dos conceitos fundamentais do Estado Democrático-Liberal, Carl Schmitt tece diversas críticas a esses conceitos baseados na ideia de pluralismo, eis que estes acabariam por possibilitar que forças políticas vivessem em eterno embate, firmando coalizões e pactos ambivalentes e oportunistas, não somente rompendo com a unidade política do povo, como rompendo com a representatividade entre o povo e o Estado (FERREIRA, 2010, p. 15-16).

> La mayor oscuridad surge de que el concepto de Democracia, como tantos otros conceptos políticos, se ha convertido en un concepto ideal muy general, cuya pluralidad

> de sentidos abre plaza a otros diversos ideales y, por último, a todo lo que es ideal, bello y simpático. La Democracia se ha ligado e identificado con liberalismo, socialismo, justicia, humanidad, paz y reconciliación de los pueblos (SCHMITT, 1982, p. 223).

O Estado seria colocado no mesmo plano que as demais instituições, e o Parlamento, ao invés de um corpo representativo, se tornaria em uma espécie de balcão de interesses, sendo a política nacional decidida "nas antecâmaras" por forças políticas diversas e com interesses próprios (FERREIRA, 2010, p. 14).

Assim, esses interesses poderiam desfigurar uma ordem Constitucional aparentemente válida, ao destruir a unidade política que pressupõe a decisão fundamental manifestada na Carta Constitucional e atender aos interesses de grupos específicos em detrimento da decisão política do povo.

Encerra-se a abordagem da obra "Teoria Constitucional" de Carl Schmitt, de grande importância eis que desenvolve os principais temas a serem discutidos na prática, no Brasil, como Constituição, lei, igualdade e Democracia sob a ótica crítica e antiliberal do jurista alemão.

A seguir, passaremos a analisar os principais escritos de Francisco Campos, ao longo da trajetória de sua carreira, buscando verificar de que maneira as ideias desse autor convergem com os conceitos utilizados por Carl Schmitt, observando sua atuação como agente político e defensor do Estado Novo.

3 O CONSTITUCIONALISMO ANTILIBERAL E SUA INFLUÊNCIA NO BRASIL DA ERA VARGAS: FRANCISCO CAMPOS E O ESTADO NOVO CONSTITUCIONAL

Nesse tópico, abordar-se-á uma possível confluência das ideias de Carl Schmitt no direito constitucional brasileiro, notadamente através da figura do eminente jurista mineiro Francisco Campos, durante o período histórico conhecido como "Estado Novo" ou Terceira República Brasileira, regime político brasileiro instaurado pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, vigorando até 31 de janeiro de 1946.

É importante esclarecer que o objetivo do presente trabalho não é analisar os motivos e objetivos ideológicos pessoais de Campos ao erigir as bases do governo excepcional instaurado, mas sim as influências pontuais do pensamento de Carl Schmitt na elaboração da do corpo jurídico do governo, levando em consideração a época e a movimentação política que ocorria no mundo às vésperas da 2ª Guerra Mundial.

Em 1937, Getúlio Vargas (que havia chegado ao poder após a revolução de 1930), apoiado pelas forças armadas, fechou o Congresso, passando a governar através de decretos- leis. Vargas justificou tal atitude na necessidade de tomar medidas radicais destinadas a pôr fim à situação de conturbação da paz e política social, por fatores de desordem e desintegradores (BUENO, 2016, p. 85-86).

O principal documento jurídico que deu substância e base ao modelo de governo instaurado foi a Constituição de 10 de novembro de 1937, redigida por Francisco Campos que, naquele momento, ocupava o cargo de Ministro da Justiça.

Em texto de 1914, intitulado "Democracia e Unidade Nacional", Campos denuncia suposto contraste entre a democracia e o princípio da unidade nacional, afirmando haver uma tensão entre esses dois conceitos antagônicos que orientam a organização social. Desta forma, as ideias separatistas e regionalistas da democracia, deveriam ser contrapostas pela ideia de centralização da autoridade, eis que esta seria a única maneira de expressar um princípio democrático sem colocar em risco a harmonia nacional (SANTOS, 2007, p. 287).

A diferenciação da autoridade e a multiplicação dos órgãos da soberania nacional são alvos da crítica de Campos, ao analisar a experiência histórica brasileira da passagem do Império à República, havendo o enfraquecimento da unidade nacional (SANTOS, 2007, p. 288).

Nesse sentido, Campos despreza a instabilidade dos conflitos e mudanças revolucionárias de governo, comuns às novas repúblicas das Américas, podendo ser identificado um traço de conservadorismo e tradicionalismo em seu pensamento inicial (BUENO, 2016, p. 84).

Todavia, Santos (2007, p. 296) aponta-o como um autor original de uma proposta Constitucional que tem preocupação com a condução das massas e a legitimação da autoridade do Estado, em um modelo cesarista e plebiscitário cuja classificação como autoritário seria insuficiente e problemática.

Em seu livro "O Estado Nacional: Sua Estructura e seu Conteúdo Ideológico" (1940), Campos desenvolve os argumentos jurídicos que fundamentam as disposições da Constituição de 1937, através da reunião de diversas entrevistas, conferências, discursos de Francisco Campos, sobre o período do Estado Novo, onde ocorre a defesa do Ministro ao governo de Getúlio Vargas. É nesta obra que resta clara a visão antiliberal que Campos tem do Estado e que pode ser diretamente relacionada à visão Constitucional de Schmitt.

A premissa básica seria o suposto anacronismo das instituições da democracia liberal diante das necessidades e vontades de uma sociedade de massas. A ideia do Estado Novo e o principal problema a ser enfrentado seria a organização do Brasil para um novo tempo, com a busca dos alicerces filosóficos do Estado. Campos defendia a necessidade deste novo tempo ser tutelado pela tradição, ante a incapacidade das lideranças políticas em lidar com as céleres mudanças que a democracia trazia, implicando na impossibilidade de se identificar normas de ação e de organização adequadas (SANTOS, 2007, p. 296-297).

Campos compreendia a política da atualidade em que vivia como uma época de transição para uma sociedade de massas, movida pela irracionalidade, pelos mitos, em que se buscava a figura de um césar. Portanto, essa realidade de uma sociedade de massas, não seria compatível com um sistema parlamentar representativo tradicional do Estado Liberal Burguês e sua afetação racional e no alongado debate de ideias e posições políticas e morais distintas.

> Para Schmitt, a democracia indireta transforma-se, neste contexto, em algo indistinto do sistema parlamentar. O apelo à razão como centro decisório significa, da mesma forma, a submissão a uma lógica que violenta a individualidade concreta. A razão submete-se à unidade e à centralização política e religiosa da vida, articulada pela Ilustração e pela racionalidade da democracia moderna. Schmitt já indica qual é o sentido dessa crítica. Primeiramente, uma crítica ao racionalismo absoluto e ao seu

> desdobramento em ditadura da razão. Em segundo lugar, um estudo do mito como fundamento para uma doutrina da decisão ativa direta contra o racionalismo relativo da discussão pública e do parlamentarismo (Schmitt, 1994a [1921]:13). Schmitt entende ser válida a possibilidade de identificar a vontade popular concreta através da manifestação simples e imediata da massa através da aclamação popular (Zuruf, acclamatio) ou por obra de um indivíduo que encarne esta vontade (Schmitt, 1996a [1926]:6-7; 35). O autor vincula-se, assim, ao cesarismo como forma política por excelência. Forma de Estado ditatorial centrada na figura mítica do Líder. Este último necessita se legitimar pela ação emocional (irracional) das massas e intenta resolver "por cima" as tensões sociais em movimento (SANTOS, 2007, p. 305).

Nesse ponto, Santos (2007, p. 301) identifica o objeto de crítica comum de Schmitt e Campos como o fundamento intelectual da decisão política, havendo um interesse em compreender (e não em mudar) a democracia das massas, sua estrutura, funcionamento e irracionalidade, bem como a forma ideal de conduzi-la, entendendo isso como uma necessidade dos novos tempos (de transição).

Tanto Schmitt como Campos, como dito anteriormente, tem visões críticas e uma percepção específica da modernidade política e do constitucionalismo liberal. Para Schmitt, houve um processo contínuo de despolitização e romantização dos conflitos, afastando-se da tradicional forma de ver o mundo das culturas tradicionais como na Idade Média (afastamento da visão metafísica, espiritual do mundo).

A classe responsável por esse afastamento seria a burguesia, que privilegiou um sistema social focado sempre no conflito, resultante da rápida mudança de suas convicções, argumentos e justificativas, o que evidentemente gera muitas alternâncias de poder e afastamento da vontade popular, prejudicando sua unidade política, eis que "as explicações sobre o mundo irão mudar de acordo com conceitos culturais centrais e, para cada época, prevalecerá um modo de entendimento centralizado pelo conceito preponderante" (SANTOS, 2007, p. 298-299).

Segundo Santos (2007, p. 298-299) Schmitt afirma que, enquanto os conceitos chaves da política foram mudando no decorrer dos séculos (desde o século XVI, início da derrocada do racionalismo metafísico da teologia cristã, até o século XX, com o conceito "espiritual" do progresso técnico), há um distanciamento cada vez maior da realidade política, pois "todos os problemas de natureza política, moral, religiosa, social e econômica são remetidos ao desenvolvimento técnico, que os engloba em sua 'realidade' e os resolve magicamente". Eis aí a despolitização e neutralização dos conflitos políticos que Schmitt diagnostica como a causa da falência das instituições liberais.

Em Campos, o entendimento não é diferente, atribuindo a falência do mundo político contemporâneo a uma perspectiva romântica e irracional do modelo liberal de Estado e controle político. Não há constituição de valores supremos ou espirituais na modernidade, sendo qualquer valor tratado como relativo, simbólico, não gozando de valor teórico, sendo puramente emocionais. Desta forma, inexistindo uma ordem ou hierarquia de valores e uma grande dificuldade em definir seus conteúdos de forma conceitual e coerente, não há referência espiritual e, portanto, política que fundamente as relações sociais na sociedade contemporânea (SANTOS, 2007, p. 298-299).

As massas identificadas por Campos são mobilizadas através de mitos e, portanto, irracionalmente. Mesmo não havendo possibilidade de manifestação sobre a substância de questões políticas pelas massas, inexistindo uma opinião racional sobre qualquer assunto, a mesma é capaz de tomar partido, sendo esse processo de escolha é manifestamente irredutível e ininteligível, sendo muito difícil inferir qualquer nexo lógico (SANTOS, 2007, p. 306).

Diante dessa dificuldade em se compreender as escolhas políticas das massas, Campos, assim como Schmitt, procura integrá-las e vinculá-las como parte da escolha democrática do líder, mesmo que esse seja um ditador, no sentido de conferir ordem e hierarquia nas decisões políticas que vier a tomar em nome das massas. Destarte, em ambos os autores há uma tentativa de integração lógica entre ditadura e democracia e um afastamento da vinculação necessária entre liberalismo e democracia.

Conforme visto em tópico específico sobre a teoria constitucional de Schmitt, o mesmo não se preocupa com o funcionamento da ditadura ou suas consequências práticas, mas apenas se preocupa com uma legitimação jurídica da mesma. Havendo a suspensão do funcionamento normal de uma norma em procedimentos que garantam sua eficácia futura, a ditadura seria somente mais um meio jurídico, ou seja, deve ser prevista pelo direito para garantir a existência de outras normas e a própria existência do ordenamento jurídico. Em resumo, havendo necessidade política, finalidade de realização e previsão constitucional, há a legitimação necessária para a instalação de uma ditadura, sendo somente necessária a positivação dessa possibilidade (e não uma ruptura amparada por conceitos como direito natural ou justiça). "O conceito de ditadura schmittiano é constitucional, antiliberal e, portanto, previsto no ordenamento jurídico" (SANTOS, 2007, p. 310).

Para Santos (2007), diante desse quadro de ditadura legitimada pela possibilidade positivada constitucionalmente, tal como previsto na teoria de Schmitt, é necessário considerar a Constituição de 1937 um elemento central na interpretação das instituições jurídicas do Estado Novo.

> [...] Esse papel pode ser visto seja no processo de endurecimento do regime, seja por orientar a produção do corpo legislativo necessário à institucionalização do processo de modernização. Esse argumento é cristalino no texto de Campos: a falência política do liberalismo e a necessidade do distanciamento da forma política democrática das instituições liberais se estabelecem no século XX. Isto acontece dada a multiplicação do irracionalismo produzida pelas conquistas da ciência e da técnica. Esta opera, segundo ele, uma ressacralização da política, e a sua inscrição definitiva em um tempo em que a irracionalidade é constitutiva da configuração do poder político. Não é por outro motivo que, na Constituição de 1937, o instituto do plebiscito é o instrumento central de legitimação democrática do regime (SANTOS, 2007, p. 310).

A análise do texto da justificativa da Constituição de 1937, redigida por Francisco Campos permite, de fato, a identificação de certas semelhanças com elementos da obra de Carl Schmitt.

> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social,

> profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País: [...].

É perceptível que o fundamento e justificativa para a ruptura constitucional e a utilização de termos como "situação de perturbação e desordem", "decomposição das instituições civis e políticas" e "guerra civil" são indicativas da influência do conceito do político e a distinção amigo-inimigo, dado que há a clara nomeação do inimigo público: a infiltração comunista. A obra "O Conceito do Político", de Carl Schmitt, pode ter inspirado a redação do referido texto constitucional (deixando-se claro que se trata de suposição do autor deste texto).

Veja-se que o Estado, na figura carismática do Presidente da República, ao verificar a iminência de uma suposta guerra civil, decide tomar medidas para proteger a ordem existente, através de "remédios radicais e permanentes". Bueno identifica essa aplicação direta da teoria de Schmitt, afirmando que Campos projetou na imagem de Vargas a figura do soberano irradiador da vontade política:

> Embora sem referência expressa, Campos aplicou a teoria schmittiana ao identificar o Estado Novo à figura de Vargas, radiante e transcendente figura, ao tempo em que análoga ao Estado. Associando Vargas à virtude no Estado, o soberano é posicionado como centro do universo espiritual, irradiador da vontade política, sendo o Estado executor da realização dos seus intuitos, guiado por programas inspirados na pura projeção da vontade soberana. Esta vontade suprema do soberano preenche de sentido as ações do ente estatal, que empresta o seu poder concreto e toda força para realizar o querer do soberano no mundo, à semelhança da Igreja com a divindade, e daí a transferência da legitimidade política de sua base popular para esfera mítico-transcendente, de uma concepção liberal do Estado de Direito em que as leis governam os homens para o império do puro arbítrio sobre o direito (BUENO, 2016, p. 83).

Conforme exposto anteriormente, se não se pode compreender o fundamento das decisões das massas, se pode mobilizá-las através do mito político e forma eficaz de se realizar essa mobilização é através da figura carismática de um "César", ligado diretamente ao povo, sem intermediários. Campos compreende perfeitamente esse raciocínio de Schmitt e não lamenta tal realidade, apenas procura entendê-la, para adaptar o Estado brasileiro e garantir a continuidade de uma democracia real, concreta e unitária no país. A massa irracional concretiza e corporifica

a força política, dando unidade ao país e força para o enfrentamento político. Essa é a visão de democracia substantiva aplicada por Campos no Brasil, ao garantir o substrato técnico formal do direito ao Estado Novo.

Ante o exposto acima, resta clara a conclusão de que o conceito de democracia que orienta a construção constitucional de ambos os autores (Schmitt e Campos) é a democracia substantiva ou substancial, em oposição ao conceito formal do liberalismo.

> [...] No conceito de democracia substancial, já como ministro do Estado Novo, Campos usa a Verfassunglehre (1993 [1928]) de Schmitt como fonte, eventualmente citada em outros escritos. Em diálogo não assumido, ele demonstra compreender a distinção entre dois modelos constitucionais, entre duas estruturas institucionais que não se confundem: as democráticas substantivas (antiliberais) e as democráticas formais (liberais). Ele demarca o conceito de democracia substantiva que passa a informar a composição constitucional do Estado Novo (SANTOS, 2007, p. 311).

Roberto Bueno (2016, p. 87-93) explica que no Brasil utilizou-se argumentação similar à de Carl Schmitt – de que a ditadura não seria o oposto da democracia – para conferir ao Estado Novo de Getúlio Vargas o *status* de república democrática e representativa, que promovia o nacionalismo trabalhista e a democracia substancial. Para Schmitt, a identidade é o verdadeiro princípio democrático, eis que indica igualdade substancial entre governantes e governados. Quanto mais densa e absoluta for a homogeneidade do povo, mais forte e decidido será o governo. A identidade e a representação determinam a unidade política do povo e o tornam capaz de agir como unidade. A ditadura, para Schmitt, não é o oposto de democracia.

Nesse ponto, faz-se necessária a distinção conceitual do que seria a democracia substancial sob a ótica antiliberal de Campos (influenciado por Schmitt) em contrapartida ao conceito de democracia representativa do Estado Liberal, retomando conceitos expostos no tópico 2.2.

A democracia substancial, como estabelecida por Carl Schmitt em seu livro "Teoria da Constituição", é diretamente relacionada à ideia de comunidade específica, na qual há identidade e homogeneidade moral e política em um determinado espaço (físico) e tempo. Essa comunidade, ou povo, será capaz de manifestar sua vontade política de forma direta, sem a necessidade de intermediação de instituições representativas de sua vontade, se distanciando do conceito de racionalismo liberal das democracias modernas. Para o autor alemão, não haveria porquê basear a estrutura jurídica de uma nação fundamentando-se na ideia de universalidade e igualdade absoluta de direitos políticos, eis que a realidade impõe claras diferenças (naturais, individuais, desigualdades de fato além da própria diferença cultural e política entre os povos, que possuem identidades nacionais distintas).

Dessa forma, sua ideia de democracia é totalmente distante das democracias contemporâneas, formais e de representação indireta (usualmente tem como forma e instituição mais representativa o parlamento), obedecendo a um número de procedimentos e de instituições que intermedeiam a relação política entre o povo e o Estado, garantindo formalmente a liberdade de manifestação, a partidarização e a pluralidade ideológica político-partidária.

A democracia substancial, por sua vez, representa a legitimação da mobilização social irracional destituída de controles formais, ou seja, é contrária a procedimentos que pretendam garantir racionalidade ao processo político (SANTOS, 2007, p. 311). Acerca do conceito de democracia para Carl Schmitt, em passagem de sua Teoria da Constituição:

> […] La igualdad democrática es, en esencia, homogeneidad, y, por cierto, homogeneidad del pueblo. […] III. Definición de Democracia. Democracia (tanto en cuanto forma política como en cuanto forma del Gobierno o de la Legislación) es identidad de dominadores y dominados, de gobernantes y gobernados, de los que mandan y los que obedecen (SCHMITT, 1982, p. 230-231).

Com base nesse conceito, se pode perceber uma possível ligação com a defesa de Francisco Campos de que o Estado Novo seria democrático, sob o fundamento de que a vontade do povo brasileiro se identificava com a de seu então governante, Getúlio Vargas.

Segundo Bueno (2016, p. 87), a ideia de democracia em Campos era totalmente distinta da concepção liberal formalista, razão pela qual a classificação do Estado Novo como democrático seria possível. O novo conceito (substancial ou substantiva), influenciado por Schmitt, envolvia a ideia de aptidão para a dissolução e resolução de conflitos derivando tal legitimidade de uma ideia autoritária. Uma democracia de "viés autoritário" onde haveria uma conexão direta entre o povo (sociedade homogênea) e o seu líder. Veja-se:

> O movimento de Campos desenhava uma concepção de sociedade unitária, compatível com a essência de Estado cuja via autoritária destituía a esfera privada de seu potencial contestatório. Para tanto, pressuposto era a força, livre de processos e instituições demoliberais limitadoras, insistentes em infrutíferos debates fechados em comissões cuja pauta era distanciada do interesse público, inversamente ao Estado corporativo positivado na Constituição Brasileira de 1937 (BUENO, 2016, p. 88).

É importante observar que essa defesa, mesmo amparada por uma forma jurídica e constitucional não se sustentou por muito tempo. Tal fato se deu em razão das cortes brasileiras serem eminentemente de formação liberal. Segundo Santos (2007, p. 313):

> O Estado de Direito pressupõe divisão de poderes, representação parlamentar, sufrágio, garantias individuais, limitações constitucionais ao poder político, concentração da atividade legislativa no Poder Legislativo – e não no Poder Executivo – além de limitações formais e substanciais à decretação e permanência do estado de sítio, por exemplo. Nenhum desses institutos, no seu caráter estritamente liberal, pode ser encontrado na Constituição escrita por Campos.

Em termos jurídicos, a utilização da Constituição como instrumento de legitimação da ditadura significa o deslocamento da função legislativa para a burocracia do Poder Executivo, algo totalmente incompatível com o princípio liberal da divisão de poderes. Essa incompatibilidade resta clara quando a doutrina de Schmitt preconiza a atuação democrático-substancial do Estado burocrático-administrativo executor em detrimento da legalidade do Estado burguês.

No caso brasileiro, Campos vai além e, ao justificar o modelo constitucional que deu forma ao Estado Novo, explicita os princípios da nova ordem política por ele confeccionada. O autor afirma que o ideal revolucionário só poderia se realizar pela alteração das instituições. Em crítica direta ao localismo oligárquico (na visão de Campos, a Constituição de 1934 significou uma restauração do poder dessas oligarquias da Velha República), passa a criticar o modelo partidário da república através da censura à existência de partidos, afirmando sua demagogia e demandando reforço à autoridade do Poder Executivo (SANTOS, 2007, p. 315).

> Enquanto o Parlamento deveria cuidar politicamente dos fatos mais relevantes da vida nacional através da legislação, a administração pública, pelo seu poder regulamentar e na expedição de decretos-leis, organizaria, tecnicamente, os detalhes do cotidiano. O autor aproveita-se, desta forma, não só de uma estrutura teórica já utilizada por um conjunto de constituições européias da época, como a realizará na Constituição de 1937, compondo-a com instrumentos constitucionais delimitadores do modelo de Estado antiliberal (SANTOS, 2007, p. 315).

Segundo Bueno (2016, p. 90), Campos questionava a manutenção dos partidos políticos e colocava sua estrutura burocrática como empecilho para a resolução dos problemas sociais. Essa posição seria explicada pela suposta incapacidade dos partidos políticos para conduzir o debate político e a organização dos interesses públicos. Destarte, favoreceu um ideal político autoritário apostando em uma versão da democracia sem intermediários.

Bueno (2016, p. 93-97) chega a perceber traços weberianos no antiparlamentarismo característico de Schmitt e Campos, no sentido de que a burocracia técnica do Poder Executivo seria mais eficiente na tomada de decisões (havendo aí uma predominância da vontade sobre a deliberação), colocando-se as discussões parlamentares como fictícias, formalidades vazias, pois se limitavam a negociatas privadas momentâneas de indivíduos despreparados para lidar com a crescente complexidade da legislação. Diz Bueno:

> A crítica campista-schmittiana sobre a democracia parlamentar ocorreu em cenário de difundida percepção pública de que a estrutura parlamentar era inepta, que as demandas de modernização deveriam ser mediadas e coordenadas por elite bem instruída e por organização burocrática eficiente, distanciada dos eternos diálogos parlamentares. Para Campos e a visão aristocrático-elitista conservadora apenas uma elite política seria capaz de conduzir a burocracia estatal de modesta vinculação weberiana, reconhecendo ser problema capital das democracias a constante eleição de indivíduos despreparados tecnicamente para o desempenho de relevantes funções de governo e legislação, incapacidade supostamente comum a diversos países (BUENO, 2016, p. 94).

É de bom alvitre ressaltar que Campos, assim como Schmitt, tende a distanciar-se do então vetor de legitimação imanente do Estado Liberal. Em que pese a justificação de poder ser imanente (não se justifica o voluntarismo do governo com base em uma superioridade ou descendência divina dos governantes), ela encontra guarida em categorias pré-modernas, eis que enxerga uma infalibilidade no Poder Executivo que poderia ser comparada a um modelo teológico.

Se as cláusulas pétreas serão os pressupostos básicos de organização política e jurídica da vida social e o povo não poderia decidir o seu conteúdo (que seria decidido pelo Poder Executivo), bem como tal decisão também fosse afastada do Parlamento, é certo que incorrerá em um inevitável voluntarismo elitista, uma ditadura irracional da vontade, onde tanto Schmitt quanto Campos parecem enxergar a verdadeira democracia substancial (BUENO, 2016, p. 96-97).

Por fim, questão que merece destaque acerca da influência da teoria política de Schmitt na Construção do aparato legal do Estado Novo é a regulação da declaração de inconstitucionalidade de leis. Segundo Bueno, há um afastamento da prerrogativa do Poder Judiciário em declarar a inconstitucionalidade de leis:

> Uma das vias institucionais para a eliminação das dissonâncias - confundidas com cru e radical antagonismo político - e consolidação do Estado forte se encontrava na opção campista pela teoria schmittiana da supremacia do político sobre o jurídico, algo que, no caso do controle de constitucionalidade, concentraria poderes no Poder Executivo, e não mais no Poder Judiciário (BUENO, 2016, p. 88).

A Constituição de 37 permite que o parlamento remova inconstitucionalidades através de nova votação de lei, em seu art. 174[1]. Contudo, para se utilizar dessa prerrogativa, seria necessário que o presidente tomasse a iniciativa e de que se tratasse de caso de interesse nacional, exigindo-se a votação por dois terços nas duas Câmaras. Ademais, caso houvesse discordância entre o Poder Executivo e o Legislativo, o projeto seria submetido a plebiscito nacional para avaliação de sua constitucionalidade.

Ademais, afora os poderes largamente majoritários do Poder Executivo em face do Poder legislativo na definição e aprovação de leis, ainda destaca-se o total desprestígio do Poder Judiciário, restando evidente que Campos não vê como essencial que este detenha a prerrogativa de declaração de inconstitucionalidades de leis ou de recusar a sua execução, tal como evidenciado na impossibilidade de discussão de questões exclusivamente políticas ou exigência de maioria absoluta de votos da totalidade da composição do tribunal para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou mesmo de decretos do Presidente da República[2].

1 Art. 174 - A Constituição pode ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados.

[...]

§ 3º - O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado mediante o voto da maioria dos membros de uma e outra Câmara, será enviado ao Presidente da República. Este, dentro do prazo de trinta dias, poderá devolver à Câmara dos Deputados o projeto, pedindo que o mesmo seja submetido a nova tramitação por ambas as Câmaras. A nova tramitação só poderá efetuar-se no curso da Legislatura seguinte, salvo quanto ao projeto elaborado na primeira Legislatura, o qual tramitará durante esta e prevalecerá se obtiver o voto de dois terços dos membros de uma e outra Câmara.

§ 4º - No caso de ser rejeitado o projeto de iniciativa do Presidente da República, ou no caso em que o Parlamento aprove definitivamente, apesar da oposição daquele, o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, o Presidente da República poderá, dentro de trinta dias, resolver que o projeto seja submetido ao plebiscito nacional. O plebiscito realizar-se-á noventa dias depois de publicada a resolução presidencial. O projeto se transformará em lei constitucional se lhe for favorável o plebiscito.

2 Art. 94 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.

Estes são os principais aspectos da obra de Francisco Campos, que reputa-se como de interesse para o estudo da recepção das ideias de Carl Schmitt em sua obra. Encontra-se, portanto, em textos da Constituição de 1937, bem como em textos esparsos citados em outras obras de autores que estudaram os pareceres e obras de Campos, uma forte defesa do governo constitucional antiliberal do Estado Novo com argumentos semelhantes àqueles utilizados por Carl Schmitt, tais como democracia substantiva, sociedade de massas irracional, a figura mítica do governante, o alargamento dos poderes da burocracia Executiva, a positivação constitucional de uma ditadura concreta, unidade política nacional, homogeneidade do povo, ligação direta entre governantes e governados o desprezo ao formalismo e racionalismo do liberalismo político característico do Estado moderno burguês.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, no presente artigo buscou-se compreender as semelhanças entre as ideias de Carl Schmitt e o direito constitucional brasileiro, no período compreendido entre 1930 a 1945. A hipótese central é a de que as ideias de Schmitt convergem com os pensamentos políticos de Francisco Campos em sua defesa do governo antiliberal do Estado Novo.

Dedicou-se o primeiro capítulo à exposição das principais ideias de Carl Schmitt que poderiam ter sido recepcionadas no direito constitucional brasileiro, por meio das obras "O Conceito do Político" e "Teoria da Constituição", onde são trazidos os conceitos de Estado e do político, com suas categorias de amigo e inimigo e sua Teoria Constitucional, com os conceitos de Constituição, poder constituinte, bem como dos elementos característicos do Estado burguês de Direito.

No segundo capítulo, foi analisada a obra de Francisco Campos, buscando semelhanças conceituais com o pensamento político e jurídico de Schmitt. Campos não foi tomado como um simples intelectual autoritário defensor das ideias de Carl Schmitt, eis que se adotou a concepção de Rogério Dultra dos Santos de que se tratava de pensador adaptável e realmente preocupado com a legitimação positiva do regime, considerando-o democrático.

Em análise do texto da Constituição outorgada de 1937, foram encontrados alguns elementos da obra de Carl Schmitt, como, por exemplo, na justificativa, onde afirma-se que o país estava sob iminência de guerra civil, estando a paz e a ordem perturbadas, com a clara identificação de um inimigo público (os comunistas), havendo influência da obra "O Conceito do Político".

Ademais, foi identificada a previsão do uso de plebiscito popular, no art. 187. Conforme exposto, esse era um dos procedimentos que Carl Schmitt entendia como democráticos de implantação de texto constitucional.

Na obra "O Estado Nacional", Francisco Campos fez a defesa do regime autoritário do Estado Novo. Há diversas semelhanças entre essa obra de Francisco Campos e as ideias de

Carl Schmitt no que concerne ao conceito de democracia como identidade entre governantes e governados, não sendo uma ditadura a antítese necessária da democracia. Assim, percebe-se uma possível ligação com a defesa de Francisco Campos de que o Estado Nacional seria democrático, sob o fundamento de que a vontade do povo brasileiro se identificava com a de seu governante Getúlio Vargas.

Visando ao controle da sociedade de massas, o Estado estruturado por Campos, autor exclusivo da Constituição de 1937, funciona através de uma burocracia estatal que é focada no agigantamento do Poder Executivo, cuja sustentação depende do mito do César. As transformações políticas e os problemas enfrentados pelo liberalismo político na Europa do início do Século XX influenciam o pensamento de Campos, que procura uma técnica jurídica capaz de dominar as massas pela via irracional do mito, em um modelo de Estado não simplesmente autoritário, mas antiliberal e plebiscitário.

A justificação jurídico-constitucional do Estado Novo se deu através de transferência do Poder Legislativo para o Executivo, dando protagonismo constitucional a instrumentos de manutenção do poder político, como o estado de emergência, bem como a de aproximação direta entre governante e as massas, como o plebiscito popular. Estas novas abordagens constitucionais aproximaram o Brasil de um antiliberalismo cujas características eram compartilhadas por várias constituições do Ocidente.

Por fim, é através da teoria constitucional de Campos que se percebe sua grande influência e importância na história do Direito no Brasil. A relação de emergência que o mesmo constrói na política brasileira, através da crítica que seu constitucionalismo antiliberal dirige ao liberalismo é decisiva para a consolidação de um entendimento que muitos atores políticos (conservadores e socialistas) até hoje tem em mente quando discutem a eficácia da democracia: a ideia de que o parlamento não acompanha a dinâmica dos fatos e não representa a verdadeira vontade do povo.

No entanto, enquanto a maioria das ideias liberais procuram adequar a atuação do parlamento e aproximar a representação político-partidária ao máximo de uma maior participação popular, a solução proposta por Campos era mais apressada e direta: as instituições públicas deveriam se ajustar às exigências dos fatos e conflitos sociais no tempo pela exceção. Isso traria legitimidade a qualquer governo central, eis que a emergência dos fatos o justificaria. O problema que Campos não respondeu e até hoje persiste é: por quanto tempo esse arranjo provisório rápido, flexível e adaptado à rapidez dos tempos modernos se sustentaria, sem a completa extinção de direitos e liberdades dos indivíduos?

Esse trabalho não teve a pretensão de julgar as razões políticas de Campos, mas compreender seu pensamento e influências, com o fito de observar melhor a evolução do direito constitucional no Brasil e o que ainda pode ser pensado para o futuro, fora da perspectiva de um Estado Liberal. A busca da compreensão do fenômeno da recepção das ideias de Carl Schmitt no direito constitucional brasileiro é uma das claves para uma confirmação da validade dessa empreitada.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BUENO, Roberto. Francisco Campos e o autoritarismo brasileiro: um diálogo oculto com Carl Schmitt. **Res Publica. Revista de Historia de las Ideas Políticas**, v. 19, n. 1, p. 77-98, 2016.

FERREIRA, Bernardo. Crise da ordem liberal e pensamento constitucional em Carl Schmitt. In: CONGRESO LATINOAMERICANO DE CIENCIA POLÍTICA, 5, 2010, Buenos Aires. **[Anais]**. Buenos Aires: Alacip, 2010. p. 1-10.

SANTOS, Rogerio Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. **Dados**, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político. Teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza, 1982.

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

EFICÁCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE DESENVOLVIMENTO: JUSTIÇA SOCIAL E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

EFFECTIVENESS OF CONSTITUTIONAL DEVELOPMENT PRECEPTS: SOCIAL JUSTICE AND REDUCING INEQUALITIES FOR THE PROMOTION OF HUMAN DIGNITY

Jailton Macena de Araújo
Doutor e mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professor do curso de Direito da UFPB. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Editor-gerente da Prim@Facie, Revista do PPGCJ-UFPB. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq/PPGCJ/UFPB Trabalho e Desenvolvimento: Influxos e Dissensões.
jailtonma@gmail.com

RESUMO: As formulações jurídicas realizadas pelo legislador constitucional para reger a seara socioeconômica conferem legitimidade às ações estatais para a promoção do desenvolvimento. Essas formulações jurídicas possibilitam a reflexão mais aprofundada acerca das políticas e ações que permitem a conformação da realidade às normas constitucionais que prescrevem o desenvolvimento como meio e objetivo a ser alcançado pela atuação do Estado. Nessa perspectiva, afirma-se a importância da compreensão dos princípios jurídicos, notadamente na esfera econômica da constituição, por se vislumbrar na aplicação das normas jurídicas a necessidade de sua adequação para orientar a ordem econômica a partir dos preceitos fundamentais adequados ao bem-estar da pessoa humana, de conformidade com os objetivos da Carta Constitucional de 1988, e assim, essa adequação passa a figurar como fator primordial à consecução dos objetivos da sociedade. Nessa esteira, adota-se através de uma abordagem teórico-hermenêutica o protagonismo do texto constitucional no sentido da realização dos direitos e garantias de cunho social e econômico, sempre tomando em consideração a realização da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento. Hermenêutica Constitucional. Dignidade da Pessoa Humana. Justiça Social.

ABSTRACT: The legal formulations approved by the constitutional legislator to register a socioeconomic field give legitimacy to state actions to promote development. These legal formulations allow for a more in-depth reflection on the policies and actions that allow the conformity of reality to the constitutional norms that prescribe development as a means and objective to be achieved by the performance of the State. In this perspective, the importance of understanding legal principles is affirmed, notably in the economy of the constitution, as it is seen in the application of legal rules the need for their adequacy to guide an economic order from the fundamental precepts for the well-being of the person human, compliance with the objectives of the Constitutional Charter of 1988, and thus, this

adequacy comes to figure as a primordial factor for the achievement of society's objectives. In this context, the protagonism of the constitutional text is adopted through a theoretical-hermeneutic approach towards the realization of social and economic rights and guarantees, always taking into account the realization of the dignity of the human person and social justice.

KEYWORDS: Development. Constitutional Hermeneutics. Dignity of human person. Social justice.

1 INTRODUÇÃO

As formulações jurídicas realizadas pelo legislador constitucional para reger a seara socioeconômica – em especial, os fatores determinantes à consecução dos objetivos constitucionais para a efetivação dos seus preceitos – é que conferem legitimidade às ações estatais para a promoção do desenvolvimento. Essas formulações jurídicas possibilitam a reflexão mais aprofundada acerca das políticas e ações que permitem a conformação da realidade às normas constitucionais que prescrevem o desenvolvimento como meio e objetivo a ser alcançado pela atuação do Estado.

Consoante a lição de Aristóteles (2006, p. 7), o Estado é a parceria firmada entre as pessoas (o povo – cidadãos), tendo em vista algum bem ou valor (já que toda ação humana tem em vista algum objetivo). Desta maneira, se pode depreender, como se verá inclusive da definição de Estado, que não apenas os elementos território, população e governo soberano, fazem parte desta compreensão (AZAMBUJA, 2003, p. 17-18), mas todo o conjunto de objetivos e intenções constitucionais que orientam (devem orientar) a atuação estatal.

É imanente à perspectiva de Estado que este detenha objetivos (uma utopia, um desejo, um ideal) a serem alcançados. Os fundamentos e os objetivos[1] da República Federativa do Brasil são os "alicerces através dos quais toda ação estatal ou não estatal deve ter por base" (SCAFF, 2007, p. 3-4), os fundamentos – dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político – são o ponto de partida e os objetivos que indicam o ponto de chegada e o destino a ser alcançado pela sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, afirma-se a importância da compreensão dos princípios jurídicos, notadamente na esfera econômica da constituição, por se vislumbrar na aplicação das normas jurídicas a necessidade de sua adequação para orientar a ordem econômica[2] a partir dos preceitos

1 Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

fundamentais adequados ao bem-estar da pessoa humana, de conformidade com os objetivos da Carta Constitucional de 1988, e assim, essa adequação passa a figurar como fator primordial à consecução dos objetivos da sociedade.

Nessa esteira, adota-se através de uma abordagem teórico-hermenêutica o protagonismo do texto constitucional no sentido da realização dos direitos e garantias de cunho social e econômico, sempre tomando em consideração a realização da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL: VISÃO GERAL DE SEU CONCEITO, CONTEÚDO E EFICÁCIA

Conforme preconiza Canotilho (2002, p. 391), a Constituição pressupõe que o Estado seja um "Estado de Bem-estar Social" criador de bens coletivos, fornecedor de prestações e promotor de justiça social e não um "Estado Mínimo" que garante apenas a ordem pautada em direitos individuais e na propriedade.

A abrangência da compreensão humana do direito sob a perspectiva de efetivação dos direitos sociais exige que sejam considerados fatores jurídicos que influenciam diretamente a situação socioeconômica da pessoa humana, a fim de se justificar a implementação das políticas econômicas que considerem a situação de grande parte da população brasileira, de modo a contribuir com a reversão do quadro de miséria cotidianamente denunciado pelos meios de comunicação de massa, bem como pelos organismos internacionais e nacionais[3].

Adere-se à assertiva de que o Estado pode atuar nas relações socioeconômicas, para regular subsidiariamente a economia, mas de forma específica, intervir na emancipação da pessoa humana, sujeita às carências, razão pela qual, invariavelmente, o direito (através da sua aplicação, em especial, pelas políticas públicas) deve adotar medidas para tentar suprir.

Consoante as reflexões de Chaui (2007, p. 353), uma carência é

> [...] uma falta também particular ou específica que desemboca numa demanda também particular ou específica, não conseguindo generalizar-se nem universalizar-se. [...] Em outras palavras, privilégios e carências determinam a desigualdade econômica, social e política, contrariando o princípio democrático da igualdade, de sorte que a passagem das carências dispersas em interesses comuns e destes aos direitos é a luta pela igualdade. Avaliamos o alcance da cidadania popular quando tem força para desfazer privilégios, seja porque os faz passar a interesses comuns, seja porque os faz perder legitimidade diante dos direitos e também quando tem força para fazer carências passarem a condição de interesses comuns e, destes, a direitos universais.

Há de se observar que nem de longe, a carência material é problema para o desenvolvimento e ao atingimento dos objetivos constitucionais; o combate aos problemas de inclusão e disponibilidade de acesso aos direitos, a carência de oportunidades, é desafio muito maior, isto

3 Para a Análise Econômica do Direito, o que justifica a intervenção estatal na economia são as falhas de mercado que perpetuam as falhas sociais, com o objetivo único de supri-las ou neutralizá-las, para que se tenham os melhores resultados em eficiência na solução dos problemas socioeconômicos que afligem o Estado (FORGIONI, 2006, p. 426).

porque, a integração política é tão importante quanto a integração econômica da pessoa humana para o desenvolvimento bem-sucedido (RELATÓRIO, 2002, p. 5).

Permanece a necessidade de que os direitos expressos nos textos legislativos sejam também efetivados e exigidos na realidade social, em especial, quando sejam violados ou não reconhecidos, já que não é a simples definição legal que será capaz de alterar a realidade, mas apenas a realização concreta de cada um dos preceitos consagrados no ordenamento jurídico que fará com que as carências sociais e econômicas sejam eliminadas e que sejam realizados de maneira plena os preceitos de solidariedade, justiça social e igualdade, que se conjugam, de forma consistente, em desenvolvimento social e econômico.

A ponderação acerca de determinados aspectos da realização socioeconômica em prol da justiça social liga-se, fundamentalmente, ao reconhecimento de igualização constitucional dos sujeitos sociais enquanto resposta positiva às determinações insertas na ordem econômica, com o intuito de favorecer sobremaneira o desenvolvimento humano. Desse modo, essa temática apresenta-se como questão pontual perante a máxima carga de eficácia que devem ter as normas constitucionais, segundo as ações concretas voltadas à realização prática dos direitos fundamentais nas políticas socioeconômicas.

O direito é formulação social que visa à emancipação da sociedade e promove, através de seus regulamentos, o direcionamento das políticas sociais e econômicas. A este respeito, pode-se afirmar que a norma jurídica é mais do que simples compilação de vontades para defesa do presente: é, na realidade, esboço para o futuro, antecipando o porvir que está plasmado na política legislativa que o formulou, mas que deve manter a ideia de concretização de justiça, tendo a pessoa humana como fonte de todos os valores (REALE, 2010, p. 67).

Como observado por Grau (2005, p. 83), a ordem econômica brasileira define e orienta a construção de garantias sociais firmadas nos princípios inseridos no seu texto constitucional. Desse modo, seria impossível, considerada a ordem jurídica brasileira vigente, atuar contrariamente à proteção social que se impõe, de maneira imperiosa, ante a necessidade de atuação governamental imposta pela Constituição Federal para garantia do valor dignidade humana.

Entretanto, não é apenas o conjunto positivado de normas que irá abarcar todos os comandos postos do direito. Há normas principiológicas (implícitas ou expressas) que transcendem a normatização, de modo a enriquecer e dar ensejo à percepção jurídica, revelando o aspecto axiológico que detém no ordenamento (conjunto estruturado de preceitos direcionados para a promoção da ordem, da paz social e da justiça), com o escopo de resolver as possíveis limitações das regras (TOLEDO, 2004, p. 7) e que são o suporte mais firme para se buscar a efetividade das ações que têm a pessoa humana como centro das decisões e das políticas públicas.

Legitima-se o esforço da ordem econômica para o controle do setor econômico da vida humana, de maneira correlata aos outros inúmeros aspectos indispensáveis à realização da dignidade da pessoa humana, mas sempre no sentido de possibilitar a manutenção do controle social e a promoção de todos os objetivos e anseios indispensáveis à plena realização da pessoa humana (ANDRADE, 1987, p. 319).

É compreensível que se assimile, conforme assevera Carlyle (1982, p. 255) que a "posse dos direitos" não está ligada à efetivação desses direitos[4], já que a pessoa humana é titular de prerrogativas em virtude de sua personalidade, enquanto ser de razão, e este é o fundamento da igualdade que deve ser promovida; e, para a efetivação dos direitos depende que haja a intervenção, o amparo e a proteção do sistema legal e coativo do Estado.

3 BREVES REFLEXÕES ACERCA DE PRINCÍPIOS E REGRAS JURÍDICAS: DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS OBJETIVOS DE BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO

Cabe inicialmente lembrar que há entre as regras e princípios apenas divisão qualitativa, tendo entre si apenas a diferenciação de caráter lógico, quanto aos graus de generalidade, abstração ou de fundamentalidade.

Os juristas têm realizado a distinção entre princípios e regras, de maneira a aprofundar a reflexão acerca da efetividade e eficácia de seus conteúdos. Em sua teoria principiológica, Alexy (2002) afirma que as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve (se pode) – ou não – fazer em determinadas situações. Já os princípios são constitutivos da ordem jurídica que revelam os valores e critérios de orientação na aplicação das regras a situações concretas.

As disposições legislativas (regras jurídicas) são partes construtivas do ordenamento jurídico que detêm os caracteres da congruência, coerência e sistematicidade. Nessa perspectiva, o intérprete da norma jurídica tem a possibilidade de retirar delas, mediante os processos hermenêuticos (criativos e intelectuais), o seu sentido e alcance.

Os princípios jurídicos são toda construção jurídica composta de normas dispostas pelo legislador e que fundam bases para direcionar a aplicação, interpretação e criação do direito, permitindo, muitas vezes, que se mantenham as qualidades de coerência e congruência do ordenamento jurídico (DWORKIN, 2005, p. 40).

Os princípios têm maior grau de abstração e generalidade do que as simples regras jurídicas e, por sua colocação destacada do ordenamento jurídico, são formulados de maneira vaga e indeterminada, constituindo espaços livres para a complementação e desenvolvimento do sistema normativo ulterior (CANOTILHO, 2002, p. 51).

Com efeito, pode-se depreender que a conformação da constituição (axiológica e teleológica) à realidade exige necessariamente que seja colocado em prática, de maneira imediata,

4 Coaduna-se com o que afirma Arendt (2007, p. 330), no sentido de que os direitos humanos não são simplesmente uma quimera imanente a natureza humana (direito natural). Os direitos são na realidade uma construção histórica direcionada à natureza do homem e que propicia o "direito de ter direitos". Desta forma é que se compreende a evolução constante e sempre no sentido de ampliação e melhora da concepção das prerrogativas dispostas no ordenamento jurídico, compreendidas como instrumento para efetivação da cidadania (direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, além, dos tradicionais direitos civis e políticos).

o conteúdo jurídico dos princípios orientadores da ordem jurídica brasileira, de conformidade com o esposado por Medauar (2010, p. 105), da seguinte maneira:

> Menos duvidosa parece hoje a afirmação do caráter normativo dos princípios. Durante muito tempo predominou, quanto aos princípios, a visão de sua natureza programática ou a visão de que só expressavam uma tendência. Mesmo se deu com os direitos fundamentais, vistos sob este prisma, necessitando de intermediação da lei (que muitas vezes não se editava) para obter efetividade. Quanto a estes, a Constituição de 1988, no art. 5º, § 1º, determina a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. [...] seria o caso de afirmar: se vários direitos e garantias são vistos, simultaneamente como princípios, a estes se estende o dispositivo, tendo aplicação imediata.

Para Secco (2009, p. 299), os princípios jurídicos são conceituados como a "essencialidade do direito", de onde são retirados os "postulados que servirão de suporte à regulamentação da sociedade sob o aspecto jurídico, fixando os padrões e orientando os preceitos que serão traduzidos pela legislação". Na mesma esteira, Reale (2010, p. 304-305) destaca que os princípios "condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico", cobrindo tanto o "campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática".

Os princípios jurídicos[5] são fontes do direito e se colocam de maneira tão difusa dentro dos inúmeros sistemas jurídicos que é difícil a sua especificação; entretanto, as suas características são comuns e, por isso mesmo, faz com que cresça a sua força persuasiva (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 280). Nesse sentido global, Ferraz Junior (2008, p. 212) acrescenta que os princípios são responsáveis pela imperatividade total do sistema, sendo metalinguagem das demais fontes do direito, em especial da legislação, do costume e da jurisprudência.

Os princípios têm assumido o protagonismo hermenêutico tanto em decorrência da sua generalidade ante os fatos, o que amplia de modo considerável o seu campo de atuação, quanto em razão da sua maior perenidade quanto a carga valorativa agregada, que possibilita a extração de sentidos da norma cada vez mais atuais e mais duráveis no tempo (GONÇALVES, 2010, p. 72).

As regras[6], a seu turno, colocam-se simplesmente na esfera das determinações, o que as enquadra dentro da possibilidade de realização fática e jurídica. De outro lado, os princípios podem ser realizados em diferentes graus, consoante as possibilidades jurídicas e fáticas (ALEXY, 2002, p. 86). Assim, ou as regras têm validade, ou não valem em sua inteireza, em dada situação e, portanto, podem não ser aplicadas, o que não acontece com os princípios.

5 Ferraz Junior (2008, p. 213) destaca que os princípios gerais do direito são reminiscência do direito natural como fonte do direito, fazendo parte da estrutura do sistema jurídico, não como simples regras, mas como base onde sobrepousa todo o Direito, dizem respeito à relação entre as normas do sistema ao qual conferem coesão (como bem lembra, os princípios gerais do direito podem ou não compor o "repertório" de normas do sistema, ou seja, podem ser implícitos ou explicitamente colocados como regras do direito positivado).

6 A regra jurídica é resultado da coalizão das forças de vários grupos sociais, que adquire qualidades nebulosas e muitas vezes egoísticas, evidenciando a necessidade premente de que se submeta a produção normativa a um controle que tome em consideração os princípios de justiça. Isto porque, as leis encontram limites nos contornos dos princípios constitucionais, dependendo ainda da sua conformação com os direitos humanos, impondo-se de maneira construtiva e evolutiva ante a compreensão de legalidade (MARINONI, 2010, p. 45).

A este respeito, assevera-se que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado da maneira mais completa e construtiva possível, dentro e além das possibilidades fáticas existentes, enquanto que as regras são normas que podem ser cumpridas ou não, uma vez que se uma regra é válida deve ser feito apenas o que ela determina, nem mais, nem menos (ALEXY, 2002, p. 86).

O princípio da legalidade implica, portanto, a releitura, que compreende a justaposição entre normas-regras e normas-princípios. Antes, a legalidade era vislumbrada sob o ponto de vista estritamente formal. Atualmente, ela assume conteúdo eminentemente substancial, pois requer a conformação da regra jurídica não apenas à Constituição, mas também aos direitos humanos, o que evidencia a nova teoria principiológica que compreende a superioridade axiológica dos princípios ante as regras jurídicas.

O Estado adota, na sua ampla atuação, as normas principiológicas, tudo para atingir os objetivos de bem-estar, dentre as quais a realização do desenvolvimento se torna objeto de destaque na sua atuação. Os princípios orientam concretamente a ação estatal fomentando tanto a prestação jurídica (decisão judicial) como as prestações fáticas (operacionalização de políticas públicas) o que imprescinde o valor atribuído à realidade e às regras pelos princípios, no sentido de realização de desenvolvimento, como proposto na ordem constitucional.

4 PRINCÍPIO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO COMO ELEMENTO FUNDANTE E DETERMINANTE PARA A CONSTRUÇÃO AXIOLÓGICA E TELEOLÓGICA DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O desenvolvimento surge na Constituição brasileira desde o preâmbulo, sendo listado como um dos pilares sobre o qual se sustenta e se institui o Estado Democrático de Direito brasileiro. Avessos a qualquer tipo de discussão acerca da normatividade do preâmbulo brasileiro, podemos cingir a discussão a partir da carga valorativa que as palavras desempenham nessa parte do texto constitucional.

Indiscutivelmente, a base do Estado brasileiro passa pela busca incessante do desenvolvimento, da consolidação dos mecanismos que podem disseminá-lo e dos processos que são dele decorrentes. O desenvolvimento como proposta de Estado em que o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça são valores supremos de uma sociedade fraterna (poder-se-ia dizer solidária) e pluralista é elemento essencial para se compreender as escolhas feitas pelo Estado brasileiro no sentido de propostas e ações desenvolvidas para a concretização dos preceitos constitucionais.

Os princípios assumem postos diversos de atuação e importância em cada uma das esferas de atuação e concretização do direito, seja no controle de constitucionalidade, na atividade hermenêutica, ou no suprimento de lacunas, quando da ausência de regras específicas. No constitucionalismo contemporâneo, os princípios vão além dessa função complementar ou supletiva, funcionando como as razões para a atuação estatal e ampliando o âmbito de proteção do cidadão (ALEXY, 2002, p. 102).

Em razão da ampla abrangência que possuem os princípios afirmados na Carta Maior brasileira, e como proposta de Estado que se pretende construir no Brasil, desde 1988, o desenvolvimento é também objetivo constitucional sempre inacabado e em processo constante de realização. Sob o escopo de se concretizar mudanças profundas na realidade social brasileira, o desenvolvimento, foi colocado com um dos fins, "ainda que utópico", do Estado brasileiro (RISTER, 2007, p. 218).

Sendo assim, a parceria entre as pessoas em torno de objetivos, através da organização estatal é, na realidade, uma junção de forças sociais e econômicas para atingir o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores da sociedade. Logo, o desenvolvimento é o princípio que condensa de maneira mais clara a carga axiológica e teleológica de todos os demais preceitos citados.

A Carta Cidadã de 1988 fez do Estado brasileiro o Estado Constitucional cujos valores primordiais são assentados na democracia e nos direitos fundamentais, com o desenho teórico de respeito à liberdade e à cidadania[7] dos atores sociais que promoveram a sua formulação (BONAVIDES, 1998, p. 11). Quando se compreende esta necessidade de conformação da cidadania dentro da realidade socioeconômica atual, depreende-se que há a necessidade incessante de se fomentar e promover o desenvolvimento, condição real de efetivação da cidadania que deve ser a todo custo efetivada para a promoção do bem-estar e da justiça social.

Mesmo não se possibilitando a efetivação do desenvolvimento e daqueles passos necessários à sua consecução de maneira imediata, não se deixa de aplicar o seu conteúdo. O princípio de realização do desenvolvimento socioeconômico vai, paulatinamente, sendo realizado, na ordem constitucional brasileira, a cada ação estatal que é nesse sentido direcionada.

O desenvolvimento, em conjunto com outros princípios jurídicos, em especial os ligados a ordem econômica, são de realização necessária para que se efetive de maneira plena a cidadania e o despertar do sentimento de dignidade da pessoa humana. Sendo assim, erradicar a pobreza, eliminar as desigualdades regionais e sociais é imperativo para que se alcancem os demais objetivos almejados pelo Estado e pela sociedade brasileira.

É o que Hesse (1991), contemporaneamente, denomina força normativa da Constituição, que obviamente não dispensa a conformação das regras aos princípios constitucionais e ocorre pela atuação estatal em seus variados âmbitos de atuação (em especial na jurisdição, mas também com a mesma importância na atuação da Administração Pública).

7 Os direitos humanos não podem ficar restritos à sua validade formal, considerando sua efetividade, bem como análise do conhecimento e das imagens formadas pelos sujeitos sociais destinatários do sentimento de civilidade, da integração das pessoas em uma comunidade e da extensão da cidadania a todos os seus integrantes. Tendo em vista a compreensão plena de efetivação dos direitos elencados na Constituição Federal, se pode reconhecer que cidadania é "[...] a condição da pessoa humana quanto a um conjunto de princípios, direitos e obrigações que o Estado-nação reconhece (política e juridicamente) como próprios de sua coletividade, sem que isso signifique benesse ou autoritarismo governamental, pois deve sinalizar as conquistas e o dinamismo de um povo, num determinado contexto histórico" (D'ANGELES, 2007, p. 404). Desse modo, cidadania é algo muito mais complexo do que a simples compreensão albergada sob o tema dos direitos civis e políticos, devendo ser realizada em cada ação estatal voltada para a efetivação dos ditames de justiça social e da concretização do desenvolvimento.

A doutrina democrática do Estado de Bem-estar Social[8] não se satisfaz com abstrações, para que se viva efetivamente a realidade democrática. Nestes Estados, os direitos civis e políticos não devem ser a expressão meramente formal da Constituição.

Para que se realize a democracia, deve-se intentar a sua concreção em todas as perspectivas sociais, a propósito de garantir a emancipação da pessoa humana com a disponibilização de potencialidades básicas, tais como alimentação, trabalho, habitação, lazer, saúde, educação, segurança e previdência social (BONAVIDES, 1998, p. 18), tudo isso como *conditio sine qua non* para a realização do desenvolvimento.

A pluralidade de sentidos dos princípios jurídicos se coloca a partir da não submissão de sua realização a hierarquizações (o que vale mais dentro da hierarquia constitucional: a realização da pessoa humana em todas as suas acepções ou a necessidade de um mercado livre de intervenções?); Alexy (2002, p. 157) construiu a teoria da ponderação dos princípios ou a regra de proporcionalidade como meio de permitir a coexistência de um princípio diante do outro, sem que um tenha que ser eliminado ou negado em abstrato[9].

Para que a realização das potencialidades humanas seja satisfeita, alguns conflitos entre esferas jurídicas distintas ocorrem e devem ser solvidos ante a preocupação de realização da concretização dos anseios sociais, em especial da realização dos direitos humanos, pela compatibilização dos direitos sociais e econômicos e a emancipação da pessoa humana, o que congrega valores indispensáveis, bem como reflete a necessidade de inclusão social da pessoa humana (pela realização, através das políticas públicas, dos direitos sociais, culturais

8 Mesmo durante a vigência do padrão intervencionista do Estado brasileiro, não se chegou a construir um Estado de Bem-estar Social, pautado na cidadania. A compreensão atual de Estado é muito mais complexa do que se pode pretender descrever, na realidade as funções do Estado se imbricaram de tal modo que a sua abrangência perpassa quaisquer classificações levadas a intento na perspectiva atual. Entretanto, para facilitar a compreensão de Estado abordada na seara deste trabalho pode-se afirmar, de conformidade com Azevedo (2000, p. 90) que "[...] o Estado de nossos dias é, frequentemente chamado de Estado do Bem-estar (*Welfare State*, *Wohlfahrtstaat*), Estado Social (*Sozialstaat*) ou Estado Providência, em oposição ao Estado Liberal Burguês do século XIX, cuja forma, mais ou menos acabada, encontrava-se em todas as nações democráticas modernas, caracterizando por um formidável desenvolvimento dos serviços públicos (AZEVEDO, 2000, p. 90)". A corrente do constitucionalismo dito social, que orienta as suas atenções para o modelo prospectivo e dirigente (amparado nos ensinamentos de J. J. Gomes Canotilho), sustenta que as fórmulas legislativas devem ser estabelecedoras de programas objetivos e finalidades para as quais a teoria constitucional, apesar dos avanços e recursos, ainda labuta para dar concretude, seja por intermédio de uma hermenêutica concretizante, seja através de instrumentos procedimentais novos; seja, ainda, pelo reforço de uma postura garantista, sem serem discordantes entre si (MORAIS, 2002, p. 92). Apesar da alardeada crise, o Estado social ressurge, neste aspecto, como oportunidade de restabelecer, por assim dizer, os princípios e efeitos peculiares de uma justiça social, de modo que consta com solidificada a proeminência do bem-estar geral do homem nas políticas inclusivas de emprego, dentre outros direitos sociais, como a saúde e a educação, além do devido respeito a outros direitos econômicos e culturais. Em apertada síntese, este tipo de Estado tem vistas à promoção da justiça social, afora outros valores constitucionais. Para Rocha (1995, p. 129): "[...] o perfil do Estado social reside do fato de ser um Estado intervencionista em duplo sentido: por um lado, intervém na ordem econômica, seja dirigindo e planejando o desenvolvimento econômico, seja fazendo inversões nos ramos da economia considerados estratégicos; por outro lado, intervém no social, onde dispensa prestações de bens e serviços e realiza outras atividades visando à elevação do nível de vidas das populações reputadas mais carentes".

9 No caso de conflito entre regras e princípios, o problema é de validade, enquanto que em casos de colisão entre princípios, a questão é de peso, então, a solução será superada, conforme o caso concreto, pela ponderação dos valores, onde o princípio de menor peso prosseguirá válido e íntegro, tendo o mesmo valor em outra situação concreta.

e econômicos, sem os quais o atingimento do desenvolvimento socioeconômico não passa de quimera).

Consoante Grau (2006, p. 137), "[...] a possibilidade de realização [dos direitos socioeconômicos e culturais] pressupõe uma autêntica transformação social" que apenas é possível diante da construção principiológica que dê força máxima às normas (princípios) constitucionais. Em face disso, assinala Alexy (2002, p. 541) que as teorias dos direitos fundamentais podem ser formuladas não apenas como teorias dos princípios, mas como teorias dos valores, ou como teorias gerais dos direitos fundamentais que devem ter máxima realização.

Obviamente, os direitos socioeconômicos que convergem na realização do direito ao desenvolvimento se efetivam dentro dessa perspectiva de concretização plena que exige do Estado uma atuação comprometida, contínua e responsável, no sentido de sua integral realização.

O grande desafio, para a apreensão dos valores principiológicos, especialmente, das estruturas públicas vigentes, é a efetiva contribuição dos princípios fundamentais do Estado brasileiro para que o desenvolvimento da sociedade se realize integralmente para todos. Essas são as considerações da doutrina lusitana:

> [...] a medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades no sentido de assegurar prestações existenciais dos cidadãos (é o fenômeno que a doutrina alemã designa por Daseinsvorsoge), resulta, de forma imediata, para os cidadãos: - o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes púbicos (exemplos: igual acesso a instituições de ensino, igual acesso aos serviços de saúde, igual acesso à utilização das vias e transportes públicos); - o direito de igual quota-parte às prestações de saúde, às prestações escolares, às prestações de reforma e invalidez) (CANOTILHO, 2002, p. 541-542).

Diante dessa compreensão de realização equânime dos preceitos constitucionais, a legalidade passa pela evolução de conteúdo, de modo a impor subordinação ao que é colocado na lei e também àquilo que é descrito na Constituição Federal em seus princípios expressos ou implícitos – a lei é submetida à conformação constitucional, aos seus princípios que congregam para a promoção da pessoa humana em todos os seus aspectos.

Em virtude dessa compreensão, entende-se que as normas jurídicas determinantes da redução das desigualdades regionais e sociais, da erradicação da pobreza, bem assim da realização do desenvolvimento deixam de ter o simples *status* de regra jurídica para compreender imensa carga valorativa, dotada de conteúdo positivo que exige do poder público atuação comprometida com a sua realização, para que se efetive o conteúdo jurídico do preceito isonômico.

Note-se que a efetivação do desenvolvimento pressupõe a atividade estatal que o realize, conduzindo-o, através da ampliação e readequação de sua estrutura e de seus órgãos, atuando de modo amplo e intenso para a modificação das estruturas socioeconômicas, bem como para a distribuição e descentralização da renda. O resultado disto é a integração social e política à totalidade da população, o que evidentemente se coaduna ao conteúdo jurídico do princípio isonômico e à compreensão de justiça social e solidariedade inseridas no texto constitucional.

O direito ao desenvolvimento não dispensa a vivência plena dos direitos pelos cidadãos, ao contrário. A realização do desenvolvimento é reafirmada pela necessidade de que a desigualdade, a miséria, além dos demais problemas sociais por que passa a população brasileira, são incompatíveis com os valores de solidariedade e justiça social albergados pelo Estado brasileiro (de Bem-estar Social, Desenvolvimentista). Referidos problemas configuram verdadeiras ameaças ao projeto político, social e econômico de 1988, o que gera formas de dominação socioeconômica que devem ser rompidas pela estrutura cidadã e democrática construída no Estado Democrático de Direito brasileiro, que assentado no Texto Maior fomenta a construção de um bem-estar social pautado no desenvolvimento.

Dessa forma, o projeto de Estado em processo de desenvolvimento enfrenta inúmeros desafios, como os longos períodos de desarticulação e de fortalecimento dos interesses externos na economia, o predomínio dos interesses privados em face do interesse público, além da absorção de formas de vida alheias e de estilos oligárquicos e ditatoriais a fim de forjar a opinião pública (SADER, 2010, p. 28), que terminam por fazer sucumbir, de maneira evidente, os anseios de efetivação desse mesmo desenvolvimento e da justiça social no Estado brasileiro.

É por isso que a partir da constitucionalização dos direitos sociais, econômicos e culturais, na sua amplitude máxima, vão surgir nos países em desenvolvimento, em especial no Brasil, uma camada de juristas que militam pelo que se pode chamar de "Direito Constitucional da Efetividade", que passa a vislumbrar a Constituição como norma jurídica dotada de exigibilidade plena e não mero ideal irrealizável (BINENBOJM, 2004, p. 14), traduzindo, desde logo, o conceito de que desenvolvimento é direito, mas sobretudo que sem cidadania este direito tende a permanecer letra morta (DEMO, 2003, p. 33).

Cabe ressaltar, nesse sentido, que a aplicação efetiva dos princípios que servem de base para a condução do papel socioeconômico do Estado é o maior instrumento para a concretização dos anseios da ordem jurídica brasileira e de seus objetivos, e o meio mais seguro e justo de se efetivarem o bem-estar social pautado no desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

A ordem jurídica brasileira é conformada para que se promova uma adequação a partir da ordem econômica constitucional, não apenas do controle das relações econômicas, mas também de toda a conjuntura social que possibilita, dentro da organização e estruturação do Estado, a abrangência dos programas e políticas sociais indispensáveis para o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

A finalidade de busca do bem-estar da pessoa humana precisa ser determinada através da possibilidade de acesso às condições mínimas que integram as necessidades fisiológicas (alimentação, descanso, nutrição, saúde etc.) e também todas as outras necessidades ligadas à condição social na qual o cidadão está inserido.

A erradicação da pobreza não deve ser limitada apenas à transferência de renda, pura e simples, mas sim deve incluir a disponibilização de oportunidades de desenvolvimento igual para todos. É imperioso que a alimentação adequada seja conferida a todos. É imprescindível que o direito à educação seja disponibilizado para todos. É indispensável que todos tenham acesso a serviços de saúde de qualidade. É necessário, pois, que a pobreza extrema seja erradicada.

A promoção do resgate do sentimento de dignidade da pessoa humana, pela simples condição de ser humano, passa, inevitavelmente, pela adoção de ações afirmativas que devem ser executadas para livrar aqueles que sofrem do estado de penúria, de modo a se constituírem ferramentas que ampliem as possibilidades para o exercício da liberdade real e do desenvolvimento.

Os projetos sociais têm como grande objetivo a consecução de avanços sociais que reflitam a diminuição do número de miseráveis – pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza (menos de um dólar ao dia) – e é esta a pobreza que deve ser incessantemente combatida e aos poucos erradicada, por ações concentradas e contínuas.

A implantação dessas ações é concedida ao legislador ordinário para a sua criação, e a execução das políticas públicas é conferida ao Poder Executivo, a partir da obrigação constitucional existente que possui, obviamente, carga eficacial plena, em decorrência da força normativa da Constituição (BEURLEN, 2007, p. 207), cuja implementação deve ser intentada através de ações afirmativas convergentes ao propósito desenvolvimentista.

Os termos utilizados para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conduzem a uma força dinâmica em constante aperfeiçoamento, para que se possa erradicar a pobreza e marginalização, esta visualizada como uma forma de opressão e violação de direitos humanos das pessoas que se encontram alijadas do contingente mínimo de direitos básicos. É isso que autoriza a ação positiva do Estado (MELLO, 2003, p. 14-15).

As políticas públicas, enquanto ações afirmativas, são decorrência lógica dessa conformação circunscrita nos objetivos da Carta Magna, de modo a possibilitar que as desigualdades sejam corrigidas e a pobreza e a marginalização sejam erradicadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. **Idéias políticas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de José Veríssimo Teixeira da Mata. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção obra prima de cada autor).

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 44. ed. Porto Alegre: Globo, 2003.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEURLEN, Alexandra. O Estado brasileiro e seu dever de realizar o direito social à alimentação. *In*: SCAFF, Fernando Facury (org.). **Constitucionalismo, tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 189-222.

BINENBOJM, Gustavo. Os direitos econômicos, sociais e culturais e o processo democrativos. *In*: ORTIZ, Maria Helena Rodriguez (org.). **Justiça social**: uma questão de direito. Rio de Janeiro: Fase, 2004. p. 13-18.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. *In*: SILVA, Reinaldo Pereira e (org.). **Direitos humanos como educação para justiça**. São Paulo: LTr, 1998. p. 5-24.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARLYLE, A. J. **La libertad politica**: historia de su concepto en la Edad Media y los tiempos modernos. 1. reimpr. Tradução de Vicente Herrero. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1982.

CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

D'ANGELES, Wagner Rocha. As raízes dos direitos humanos e a cidadania hoje. *In*: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Direito internacional dos direitos humanos**: estudos em homenagem a professora Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2007. p. 401-420.

DEMO, Pedro. **Pobreza da pobreza**. Petrópolis: Vozes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do Direito: paranóia ou mistificação? *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (org.). **Diálogos Constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 419-442.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio constitucional da igualdade. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, ano 1, n. 2, p. 121-133, jul./dez. 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, Eros Roberto. Realismo e utopia constitucional. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto (org.). **Diálogos Constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 133-144.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. Recentes princípios do direito administrativo. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (org.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico**: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 105-110.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 11-20, jan./jun. 2003.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RELATÓRIO sobre o desenvolvimento humano: 2002: aprofundar a democracia num mundo fragmentado. Ed. em língua portuguesa. Lisboa: Mensagem, 2002. Publicado para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-RDH-pt-2002.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SADER, Emir. Brasil de Getúlio a Lula. *In*: SADER; Emir; GARCIA, Marco Aurélio (org.). **Brasil, entre o passado e o futuro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: Boitempo, 2010. p. 11-30.

SCAFF, Fernando Facury. Como a sociedade financia o Estado para a implementação dos direitos humanos no Brasil. *In*: SCAFF, Fernando Facury (org.). **Constitucionalismo, tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 1-36.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOLEDO, Gastão Alves de. **O direito constitucional econômico e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-CE

O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017: ANÁLISE SOBRE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

THE END OF THE PARTIES COALITIONS DUE TO THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 97/2017: ANALYSIS ABOUT ITS CONSEQUENCES IN THE PROPORTIONAL ELECTIONS

Miguel Angelo Aranega Garcia
Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor da Faculdade Pitágoras e UNOPAR. Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Londrina.
E-mail: aranegagarcia@gmail.com

Valter Moura do Carmo
Doutor em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor permanente do PPGD da UNIMAR.
E-mail: vmcarmo86@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar as consequências da vedação de coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017. Nesse contexto discorreu-se sobre a formação e funcionamento dos partidos políticos com a Reforma Eleitoral de 1979, ainda durante o último governo militar, e como se seguiu a vida partidária nacional com a redemocratização do país e a consolidação do sistema democrático brasileiro. A fim de dissertar sobre o tema, dedicou-se à pesquisa exploratória a partir de levantamento bibliográfico. Assim, demostrou-se o funcionamento do sistema eleitoral proporcional no Brasil e como vigora a eleição destinada a preencher os cargos em disputa nas Casas Legislativas. Pauta-se o estudo deste artigo por uma análise crítica do instituto da coligação partidária, os motivos de sua proibição e consequências eleitorais dessa vedação a partir das eleições a serem realizadas no ano de 2020. Por fim, também considerou-se a influência dessa vedação no rearranjo dos partidos políticos nacionais.
PALAVRAS-CHAVES: Eleições. Sistema Eleitoral Proporcional. Coligações Partidárias. Emenda Constitucional nº 97/2017.

ABSTRACT: The present article aims to analyse the consequences of the prohibition of party coalitions in the proportional elections after the constitutional amendment nº 97/2017 promulgation. In this context, it discusses the parties' creation and operation since 1979´s Electoral Reform, yet during the last military government, and how the national parties' life followed it, with the re-democratization of the country and the consolidation of the Brazilian democratic system. To build the topic's discussion, exploratory research based on a bibliographic survey was used. Thus, the functioning of the proportional electoral system in Brazil was detailed, as well as how the election to fill the positions in the Legislative works. The article is guided by a critical analysis of the party coalition institute,

as well as by the reasons for its prohibition and the electoral consequences of this prohibition in the elections to be held in 2020. Lastly, the influence of this prohibition in the rearrangement of the national political parties was also considered.

KEYWORDS: Elections. Proportional Electoral System. Parties Coalitions. Constitutional Amendment nº 97/2017.

1 INTRODUÇÃO

Os partidos políticos existem desde a Independência do Brasil até os dias de hoje e são imprescindíveis ao funcionamento da democracia representativa, conforme assegura a Constituição Federal. O partido é comumente compreendido como uma organização de indivíduos que estão unidos porque têm os mesmos ideais políticos e o propósito de influenciar ou liderar o poder político. No entanto, devido às muitas crenças e ideais da sociedade, é impossível haver somente um entendimento na política, e essa pluralidade de convicções gera uma fragmentariedade que se relaciona diretamente à divisão em partidos políticos. Desse modo, os partidos políticos estão vinculados à segmentação do pensamento político de um país (PORTELA, 2017, p. 1-2).

Após o fim do regime militar, houve a criação indiscriminada de partidos, muitos, contudo, sem qualquer viés ideológico, simples arranjos políticos com o intuito de participar da distribuição de verbas do fundo partidário, da comercialização do espaço de propaganda gratuita, bem como da distribuição de cargos.

O sistema eleitoral vigente, repetidas vezes, afastava do legislativo os partidos e candidatos com considerável votação, mas que não conseguiram atingir o coeficiente eleitoral e, assim, não participavam da distribuição de cadeiras. As vagas acabavam sendo partilhadas entre partidos/coligações que por suas alianças eleitorais, atingiam esse coeficiente, porém não refletiam a vontade popular.

A crise de representatividade vivida pelo Brasil ensejou os debates no cenário político. Em 2017, as discussões resultaram em uma "minirreforma", materializada na Emenda Constitucional n° 97/2017, que tinha como principal fundamento a consolidação dos partidos políticos, diminuindo a relevância das "legendas de aluguel" e incentivando a reunião de pequenos partidos representantes da mesma identidade política, fortalecendo as ideologias partidárias. A emenda, entre outras determinações, adicionou ao ordenamento jurídico pátrio a vedação de celebração de coligações em pleitos proporcionais.

O presente artigo, além de apresentar considerações sobre o funcionamento dos partidos políticos no Brasil, discorre sobre o sistema constitucional democrático que permite a existência de diversos partidos políticos, analisa o funcionamento do sistema eleitoral proporcional pelo qual se efetiva a eleição de candidatos ao Parlamento, busca se debruçar sobre uma análise mais precisa acerca das coligações em eleições proporcionais, bem como os possíveis efeitos de sua recente vedação pelo legislador constitucional.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método indutivo, partindo do levantamento bibliográfico, coleta de informações em doutrina e legislação nacional, além de artigos científicos sobre o tema em questão. Após a reunião das bases teóricas, a pesquisa dividiu-se em três momentos. De início, descreveu-se como os partidos políticos têm sua gênese a partir do ano de 1979 e, tradicionalmente, se arranjam para travar a disputa eleitoral. Em um segundo momento, demonstrou-se como funciona o sistema eleitoral proporcional a partir do sistema normativo vigente e a forma de preenchimento das vagas ao Poder Legislativo nacional e de que modo se realizam as coligações partidárias para a disputa eleitoral. Por fim, analisou-se as possíveis consequências da vedação de coligações partidárias no sistema eleitoral de eleições proporcionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017.

2 OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL A PARTIR DE 1979

A conceituação legal de partido político reside no art. 1° da Lei n° 9.096/1995, o qual destaca que "o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal".

José Afonso da Silva (2005, p. 394) destaca que o partido político seria "uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo". Assim, os candidatos são eleitos pelo povo para exteriorizar seus planos governamental e político no âmbito da democracia representativa, no caso, com base no ideal de seu partido, por intermédio, sobretudo, do Poder Legislativo. No entanto, ao acompanhar o movimento histórico, percebe-se que o viés ideológico, muitas vezes, não é a medula espinhal dos partidos.

A partir de 1979, os partidos políticos tiveram sua existência e razão de ser determinadas por mudanças legislativas ditadas pelo governo central. Assim, os partidos foram condicionados pelo que estabelecia a norma e não necessariamente vinculados com a vontade e convergência ideológica de seus componentes.

Antes de assegurar autenticidade ao sistema representativo eleitoral, a existência dos partidos políticos foi tutelada para fins da abertura política que se avizinhava, já que é no Governo Figueiredo (1979-1985) que se considera o início da abertura política que sucederá o Regime Militar (1964-1985).

A Lei nº 6.767/79 implementou mudanças profundas na legislação eleitoral e no tocante à organização partidária. Formalmente, com essa lei, o bipartidarismo foi extinto do sistema eleitoral brasileiro e foram extintos a ARENA e o MDB, os únicos partidos permitidos a funcionarem até então. A consequência imediata da lei foi a criação de cinco novos partidos: PMDB (Partido Democrático Brasileiro), o PDS (Partido Democrático Social) – esses como partidos oficiais, advindos dos extintos –, o PT (Partido dos Trabalhadores), o PDT (Partido Democrático Trabalhista) e o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) (ABAIDE, 1990, p. 36).

Embora a reforma eleitoral e partidária de 1979 tivesse como discurso ser um elemento legislativo dentro da abertura política e, assim, de aceno do regime militar com o regime democrático que se avizinhava, na verdade, é possível afirmar que essa estratégia por parte do governo central tinha o nítido interesse "para dissolver a frente oposicionista que estava se aglutinando no MDB" (ABAIDE, 1990, p. 36), já que o pluripartidarismo "era visto como uma estratégia do próprio governo para dividir e manter a oposição sob controle, pois os partidos oposicionistas se tornariam menos unidos e coesos" (KINZO, 2001, p. 6). Especificamente, essa estratégia visava fragmentar as forças políticas que compunham o MDB, pois esse partido aglutinava políticos e tendências políticas que eram oposição ao regime militar, mas que não necessariamente se compunham dentro um mesmo espectro ideológico, pois, desde meados dos anos setenta, esse partido tinha faixas expressivas das forças políticas contrárias ao regime militar (FERREIRA; BATISTA; STABILE, 2008, p. 433). Cabe destacar que a reforma visava, deliberadamente, que os novos partidos não pudessem se reorganizar a fim de efetivamente participar das próximas eleições, já que foram mantidos os calendários eleitorais e o funcionamento do Congresso Nacional (FERREIRA; BATISTA; STABILE, 2008, p. 433), o que, em tese, privilegiaria o PDS, sucessor da ARENA e partido que apoiava o regime militar.

Esse conjunto heterogêneo de forças concentradas, principalmente, no recém-criado PMDB, constrangeria o regime militar no sentido de implementar com mais rapidez as mudanças necessárias à abertura política e maior participação do povo na vida da Nação. É possível apontar, segundo Abaide (1990, p. 37), que:

> a sociedade civil, juntamente com algumas lideranças partidárias ('oposição democrática' – PT, PDT e PMDB) reivindica a mudança para um governo civil, e exercício da cidadania através da institucionalização de canais que possibilitem a participação da sociedade [...] Pretendiam eleições 'diretas já' para presidência da República.

Outro fator importante que implicará a aglutinação de diversos espectros políticos e ideológicos em face do regime militar será a "Emenda Dante de Oliveira", de abril de 1984, que propunha a reforma da Constituição para permitir que as eleições presidenciais de 1985 fossem diretas, ou seja, que o povo pudesse eleger o novo Presidente da República. A emenda foi rejeitada e, mais uma vez, a derrota das forças democráticas teve o condão de fortalecer a oposição para a disputa contra o PDS (ex-ARENA), o que implicou acordos políticos da oposição inclusive com setores dissidentes do PDS, a fim de derrotar Paulo Maluf nas eleições indiretas. Tal acordo deu origem ao PFL, partido este que nas eleições do Colégio Eleitoral se juntou ao PMDB e demais forças oposicionistas. Nesse ponto, as oposições entenderam que, "às vezes, é necessária uma aliança com a direita para, estrategicamente, ocupar-se 'cargos e postos'" (ABAIDE, 1990, p. 37).

Com isso, é possível apontar que a criação dos partidos a partir da reforma de 1979 não tinha o elemento ideologia como ponto de partida em sua gênese, mas suas criações foram

gestadas em "laboratórios por uma cúpula diretiva, 'partidos de proveta'"; a exceção foi o PT e, parcialmente, o PDT de Leonel Brizola (ABAIDE, 1990, p. 40). O elemento comum, certamente, que aglutinou as forças políticas dentro dos partidos, foi o combate ao regime militar e ao PDS (ex-ARENA), o que, dessa forma, ajudou a demarcar as posições – frágeis – que cada agremiação partidária tinha como programa de luta política. Tal fato marca "não só a falta de identidade e descomprometimento com a Sociedade Civil, colocando em xeque a eficácia do sistema representativo, como elucida os momentos de incompatibilidade e outros de cumplicidade com o Poder Executivo" (ABAIDE, 1990, p. 40).

Em 1985, com a rejeição da Emenda Constitucional nº 25 no tocante ao voto direto para Presidência da República, seguiu-se uma reorganização de forças dentro dos partidos políticos – principalmente, PDS e PMDB – com vistas à eleição no Colégio Eleitoral. Ademais, ainda em 1985 e por causa dessa emenda constitucional, houve a fusão e criação de novos partidos, tais como PSB e outras pequenas legendas, principalmente oriundas do PMDB e PDS (PASQUARELLI, [2015], p. 70). Quadros políticos saídos do PMDB e PDS – por exemplo, José Sarney – formou a *Frente Liberal* e selou a *Aliança Democrática* com o PMDB, articulando a chapa presidencial Tancredo Neves, presidente, e José Sarney, vice-presidente, (PASQUARELLI, [2015], p. 70). A eleição de Tancredo Neves auxiliou a manutenção do pacto conservador e, de certa forma, a tutela militar na abertura política, mesmo com o encerramento do regime militar, servidor de guia para a democratização (PASQUARELLI, [2015], p. 70).

Afirma-se, com base em Ferreira, Batista e Stabile (2008, p. 436), que o período 1980-1990 representou a criação de vários partidos políticos, porém muito mais por arranjos de elites partidárias do que efetivamente o nascimento de uma consciência ideológica ou de organização popular. Dessa forma, é possível apontar que os arranjos político-partidários não nasceram necessariamente de uma vontade popular em participar da vida política, mas, antes, de marcação de posição eleitora dos políticos – ou grupos políticos – que já participavam da vida eleitoral durante o regime militar. Os arranjos de aglutinação de forças políticas decorriam muito mais por conveniências casuísticas e por causa da próxima eleição do que afinidade ideológica ou programática. Segundo Abaide (1990, p. 72):

> O equívoco cometido pela oposição neste momento foi de ter personalizado a campanha, a ponto de retirar a questão ideológica, neutralizando as ideias em torno de um programa de governo legitimamente elaborado e negociando o retorno da cidadania através de um discurso falacioso. Nesse episódio as 'esquerdas' se deixaram enganar pelo discurso populista e carismático de suas elites dirigentes. Este, quando usado em demasia, traz em si sua própria destruição. O nome de Tancredo foi mitificado. Personalizaram a 'transição', transformando-o no primeiro instrumento, para a implementação do plano Golbery.

Com essas premissas, cumpre analisar o instituto da coligação partidária e seu término nas eleições proporcionais determinada pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Antes, faz-se necessário discorrer sobre o sistema de eleições proporcionais criadas a partir da Constituição Federal de 1988.

3 SISTEMA DE ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO BRASIL

O sistema eleitoral vigente no Brasil para definir a ocupação das cadeiras nos planos legislativos nacionais (Câmara dos Deputados, Câmara Distrital, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores) é o de eleições proporcionais, previsto na Constituição Federal[1] e no Código Eleitoral[2]; o sistema proporcional adotado no Brasil é o de lista aberta (NICOLAU, 2006, p. 692).

A principal característica do sistema proporcional é tentar garantir o máximo de representatividade partidária no Parlamento e seu objetivo primário é "assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Legislativo e garantir uma correspondência entre os votos recebidos pelos partidos e sua representação" (NICOLAU, 2004, p. 37). Por esse sistema, há tentativa de garantir às minorias participação e representação no Parlamento que pelo sistema majoritário estariam impossibilitadas de se verem representadas no Estado – a tentativa é de garantir "proporcionalidade entre o percentual de votos e o percentual de representação parlamentar" (CARVALHO, 2006, p. 20).

Com isso, o eleitor tem duas opções ao votar: o candidato ou o partido político/coligação. Os partidos preenchem as cadeiras em razão dos candidatos mais votados, ou seja, a ordem dos partidos ou coligações em preencher as vagas disponíveis se dá em ordem decrescente aos candidatos mais votados de cada lista; cabe destacar que nas coligações o partido é indiferente na definição das vagas, já que a coligação tem a forma de único partido (NICOLAU, 2006, p. 692). Pode-se afirmar, assim, que na representação proporcional, "o candidato visa obter, não uma 'maioria', mas apenas um certo número de votos, uma 'quota' ou 'quociente', que lhe permita eleger-se para uma das numerosas cadeiras a preencher no distrito" (OLIVEIRA, 2000, p. 32). Outra especificidade desse sistema no Brasil é a relativa ao distrito eleitoral. Para as eleições de deputados federais e estaduais, o distrito corresponde ao estado federado; nas eleições distritais, o distrito é o Distrito Federal; nas eleições para vereadores, o distrito corresponde à circunscrição do município. Esse sistema tem a propensão de que os partidos sejam o ator principal das eleições, no sentido de representar um agrupamento coeso e homogêneo de ideologias e programas políticos, já que é o partido quem apresenta a lista de candidatos disponíveis para a escolha do eleitor.

Com isso, é possível apontar que essa característica de democratização da representação eleitoral pelo sistema proporcional ocasiona, também, uma dispersão das forças políticas, pois "a fragmentação das forças políticas e a consequente dificuldade de formação de coalizão eficiente e responsável e de oposição mais efetiva e bem definida" (CARVALHO, 2020, p. 171).

O nosso sistema proporcional apresenta uma característica que auxilia na fragmentariedade da representação política: o voto em lista aberta. Alguns autores, Carvalho (2020) e Nicolau (2006), apontam que essa particularidade de nosso sistema implica em que os candidatos,

1 Arts. 27, § 1º; 29, § 1º; 32, § 2º; 45, *caput*.
2 Art. 84.

primeiramente, disputam as eleições com seus próprios colegas de partido; em seguida, com seus colegas de coligação; somente depois é que se apresenta a disputa com candidatos de outros partidos, conforme aponta Nicolau (2006, p. 700) "como a alocação intralista é feita pelo sistema majoritário, os candidatos têm como principais adversários os colegas da própria lista e não de outros partidos".

Desse modo, é possível apontar que no Brasil as eleições tendem a apresentar um caráter personalista na disputa entre os candidatos em detrimento da imagem do partido político. Segundo Nicolau (2002, p. 223-224), isso acontece porque:

> [...] a literatura sobre os efeitos dos sistemas eleitorais chama a atenção para o fato de que a lista aberta estimula a predominância da reputação individual em detrimento da reputação partidária (Carey e Shugart, 1995). No Brasil, as evidências de personalização das campanhas são fortes. Cada candidato organiza sua campanha (participação em eventos, confecção de material, arrecadação de fundos e prestação de contas dos gastos) de maneira praticamente independente dos diretórios partidários. Como o desempenho do partido deriva em larga escala do sucesso dos candidatos em obter votos, quando da organização das listas de candidatos, os partidos têm forte interesse de incluir indivíduos populares em seus ramos de atividade, mas não necessariamente com histórias de envolvimento em atividades partidárias (artistas, jogadores de futebol, radialistas, líderes religiosos etc.).

A tendência no Brasil é que o preenchimento das cadeiras no Parlamento (federal, estadual, distrital e municipal) ocorra muito mais pela figura pública do candidato do que necessariamente a vinculação deste com a ideologia partidária ou programa político. Para o eleitorado, a figura pública do candidato, seja ele político profissional ou não, talvez conte mais na hora de decidir seu voto do que propriamente a vinculação partidária ou ideológica.

O processo de votação em vigor no Brasil acentua essa característica, pois o eleitor deve digitar o número do candidato ou o número do partido na urna eletrônica; tal característica reforça a ideia de disputa personalista – e não partidária – nas eleições proporcionais (NICOLAU, 2002, p. 224). Nas eleições de 1994, Nicolau (1994 *apud* NICOLAU, 2002, p. 224) aponta, por meio de pesquisa realizada pelo IUPERJ com eleitores do Rio de Janeiro, o peso da reputação individual do candidato para o Legislativo:

> Perguntados sobre o procedimento para a escolha do candidato a deputado federal, 74% revelaram votar no candidato independentemente do partido; 14% disseram escolher primeiro o partido e depois um candidato deste; e apenas 7% revelaram votar somente na legenda (NICOLAU, 1994 *apud* NICOLAU, 2002, p. 224)[3].

3 Interessante notar que os parlamentares têm a mesma percepção de que suas candidaturas decorrem muito mais de seus esforços pessoais do que do partido: "Opinião semelhante é apresentada pelos parlamentares. Pesquisa realizada junto aos deputados federais em 1999 revela que a maioria considera que o esforço pessoal é fundamental para o sucesso eleitoral. Foi pedido aos deputados que ponderassem percentualmente o peso do partido e dos seus esforços pessoais, como determinantes do êxito eleitoral. As frequências sugerem a predominância da personalização do mandato: os deputados atribuíram um peso médio de 73% à atuação individual e 27% à legenda partidária. Mesmo os deputados do PT atribuíram, em média, 52% do seu sucesso ao esforço pessoal." (NICOLAU, 2002, p. 224).

Por isso, é possível observar que o sistema eleitoral brasileiro tende a supervalorizar a figura do parlamentar, tanto no processo eleitoral quanto no desempenho parlamentar. O parlamentar – individualmente – trabalha no sentido de negociar pautas muito em razão de sua própria figura pública do que efetivamente representar uma corrente ideológica/partidária, personalizando, assim, sua relação com o eleitor. Assim, aponta-se um aspecto negativo para a governabilidade: a fraqueza dos partidos políticos e o excessivo poder pessoal de cada parlamentar (BARROSO, [2010?], p. 60).

Outro instituto que implica a apuração dos eleitos para o Parlamento no sistema proporcional de lista aberta no Brasil é o quociente eleitoral, previsto no artigo 106 do Código Eleitoral[4]: divide-se o número total de votos válidos (excluídos os nulos e brancos) pelo número de vagas a preencher; esse resultado é a quantidade de votos que cada partido necessariamente precisa atingir para que tenha direito a uma cadeira.

Em seguida, pela regra do artigo 107 do Código Eleitoral[5], calcula-se o quociente partidário (partido ou coligação) que indicará o número de vagas que serão preenchidas pelo partido/coligação: para chegar a esse número, divide-se o número de votos válidos que o partido ou coligação obteve pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. Assim, chega-se ao número de vagas a serem obtidas pelo partido/coligação.

Ainda no campo dos institutos do quociente eleitoral e partidário, deve-se frisar que a partir da Lei nº 13.165/2015, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo 108 do Código Eleitoral[6] para incluir outro requisito para se apurar o preenchimento das cadeiras no Parlamento: que os candidatos tenham conseguido obter votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos cada quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido (MACHADO, 2018, p. 68).

Desse modo, o artigo 108 do Código Eleitoral impõe que os candidatos tenham uma votação expressiva – a depender do distrito eleitoral em disputa – para que efetivamente possam conquistar uma cadeira. Esse requisito visa prestigiar a votação efetiva do eleitor no candidato e diminuir as distorções que ocorrem em todas as eleições para o Parlamento. Nesse contexto, antes da alteração legal:

> O partido ou coligação se beneficiava com grandes votações dirigidas a um único candidato, pois o expressivo número de votos facilitava um quociente partidário maior,

4 Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

5 Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).

6 Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

> ou seja, a conquista de mais cadeiras no legislativo, independentemente do número de votos que os demais candidatos mais votados. Assim, poderiam assumir os candidatos 'puxados' por um único candidato mais votado, não havendo uma imposição mínima de votos que os impedisse de assumir o cargo.
> [...]
> A possibilidade de eleger um candidato sem votação nominal, tendo em vista que era suficiente que o partido ou coligação atingisse o quociente eleitoral, era considerada uma distorção do sistema representativo proporcional, constituindo objeto de críticas. Tal pode ser considerado um dos motivos de descrença geral no modelo representativo proposto e no respeito à democracia. (DORI, 2019, p. 38-39)

Por fim, o último item a ser considerado para compreensão do sistema de eleições proporcionais no Brasil é o fim do instituto das coligações partidárias.

4 AS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NO SISTEMA ELEITORAL

A coligação partidária pode ser entendida como a associação de partidos políticos formada com a finalidade de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Essa agremiação tem denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, e é com essa sigla que a coligação se apresentará e agirá na eleição em disputa. A conceituação apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral é a seguinte:

> Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos. (BRASIL, [2016?])

Na concepção da Justiça Eleitoral, as coligações funcionam como um só partido e possuem os mesmos direitos e deveres que um partido uno. Cada coligação terá um representante escolhido pelos partidos que se coligaram, e este exercerá a mesma função do presidente de um partido. As coligações possuem nome próprio e este não pode fazer menção ao número do candidato, bem como não poderá pedir voto para um determinado partido.

No sistema político brasileiro, por ser caracterizado como um sistema fragmentado, essas alianças partidárias são de suma importância para serem aumentadas as possibilidades de alcançarem resultados positivos nas urnas. Assim, pode-se dizer que o objetivo das coligações é unir forças para alcançar uma finalidade eleitoral comum. Trata-se, portanto, de uma união formal de partidos políticos, de caráter transitório e pressupõe uma convergência de vontades para um determinado objetivo.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, as coligações partidárias poderiam ser realizadas tanto nas eleições majoritárias (presidente, governador, prefeito e

senador) e proporcionais (deputados estaduais, federais, distritais e vereadores), havia liberdade quanto às formas de se coligar, pois os partidos poderiam optar pela coligação em uma das eleições ou ambas. A única vedação era a impossibilidade de existir, na mesma coligação, partidos adversários de outra coligação.

No entanto, era praxe a formação de alianças nas eleições majoritárias e proporcionais, motivada pelas prerrogativas e incentivos institucionais inerentes aos partidos políticos. Dentre as vantagens para a criação de coligações está o tempo de propaganda eleitoral, o maior número de militantes que fazem campanha em prol do candidato, bem como a facilidade de sobrevir a transferência de votos das lideranças de partidos.

Schmitt (2005, p. 22) acrescenta um outro elemento que ajudaria a aprofundar a distorção de nosso sistema proporcional de lista aberta, quando afirma que:

> [...] O efeito mais grave das coligações eleitorais sobre o sistema partidário seria a 'introdução de um critério de justiça alocativa. Ao permitir que os partidos que não atingiram o quociente eleitoral nos estados tenham acesso à representação, o sistema estabelece custos diferenciados de entrada no Parlamento' [...] o que não se coaduna com o princípio da proporcionalidade. Dessa maneira, 'as coligações parlamentares criaram a estranha figura dos 'partidos de coligações': legendas que não têm votos para atingir o quociente eleitoral, mas conseguem representação devido à votação de outros partidos. [...] Os pequenos partidos de esquerda [...] e diversos 'partidos de cidadãos anônimos' [...] só conseguiram eleger deputados federais graças a esse mecanismo. Em consequência das coligações, o Brasil tem a menos exigente norma de acesso ao Parlamento entre todas as democracias. Ou seja, em nenhum outro país é tão fácil eleger um deputado'.

Também é importante frisar que o tamanho da máquina partidária influencia no tamanho e competitividade dos partidos políticos, o que, então, ajuda a explicar a fragmentariedade e a opção dos pequenos partidos em se apresentar, quase sempre, nas eleições por meio de coligações partidárias, já que dispor de bases organizacionais faz com que os partidos políticos possam ser mais ou menos competitivos (EV, 2015, p. 125). A capilaridade e penetração nos municípios seria:

> No caso brasileiro, isso significa estar presente no maior número de municípios possível, pois, os diretórios municipais são a dimensão mais elementar dos partidos brasileiros. É na arena municipal que os partidos se encontram mais próximos da sociedade e é, sobretudo, a partir dela que se mobilizam eleitores e militantes e onde se recrutam as lideranças e os candidatos. [...] É nos municípios que o partido angaria votos que o fortalecem na dimensão local, a partir da qual ele se projeta nos níveis estaduais e federal. É razoável supor que essa dinâmica não seja apenas uma particularidade do PMDB, mas uma espécie de regra para a sobrevivência e consolidação dos partidos no Brasil. Dessa forma, um aspecto central para os pequenos partidos é a sua expansão e radicação no território nacional. Isto é, se seguirmos a definição downsiana segundo a qual partidos são agentes maximizadores de votos, o grande desafio das pequenas legendas brasileiras consiste em expandir tanto quanto possível sua presença nos municípios brasileiros. (EV, 2015, p. 125-126)

A maior vantagem da coligação é a influência no cálculo do quociente eleitoral, pois o voto dado pelo eleitor ao partido é agregado ao somatório dos votos da coligação, no interior da

qual o voto é computado para os candidatos mais votados da coligação. Com isso, aumenta-se a chance de conseguir cadeiras para seus candidatos, que podem se beneficiar quando seus votos são somados aos votos de outros partidos, bem como alavanca a possibilidade de pequenos partidos entrarem no legislativo, ampliando as chances de representação dos menores, uma vez que o quociente eleitoral pode funcionar como uma "barreira". Assim, legendas coligadas teriam maiores chances de concorrer à distribuição de cadeiras do que se competissem sozinhas, pela dificuldade de atingir o mínimo de votos, principalmente, as de menor influência no plano nacional.

Nesses termos, a formação de coligações nas eleições está relacionada inicialmente às prerrogativas legais e aos incentivos institucionais que os partidos dispõem quando disputam coligados, inexiste qualquer regra ou requisito acerca da afinidade ideológica, o que pode desvirtuar o anseio do eleitor.

4.1 O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

As coligações no sistema proporcional brasileiro, de certa forma, descaracterizavam o sistema eleitoral e representatividade democrática por meio das distorções provocadas pela ausência de identidade partidária, pela competição entre candidatos do mesmo partido no interior das coligações, pela supervalorização da identidade individual do parlamentar e por, reiteradamente, se distanciar do anseio do eleitor.

Acentua essa distorção a presença do sistema de lista aberta, que segundo Albuquerque (2017, p. 178-179):

> [...] incentiva o individualismo em detrimento da organização partidária. Favorece o individualismo das campanhas porque quanto mais votos um candidato recebe mais cresce seu poder e prestígio. Este e outros sistemas em que o voto preferencial determina [...] a ordem dos candidatos na lista exige que os políticos cultivem votos pessoais. Embora até pareça uma virtude por permitir ampla liberdade de escolha ao eleitor, os efeitos negativos, como a desinstitucionalização dos partidos e os déficits de accountability vertical, neutralizam-na. Assim, na lista aberta os partidos têm fortes incentivos para atrair nomes de lideranças e personalidades com alta popularidade.

A Emenda Constitucional nº 97/2017, conhecida como "minirreforma", é composta de uma série de medidas que visam combater alguns desses problemas existentes no meio político-partidário eleitoral. A partir de sua promulgação, passou-se a vedar o instituto da coligação partidária nas eleições proporcionais, mantendo-a apenas para eleições majoritárias[7]. Desse

7 Constituição Federal - Art. 17. [...]
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

modo, é permitido o instituto da coligação partidária nas eleições para Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador; a vedação é aplicada para as eleições de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

Pode-se apontar que um dos fundamentos dessa emenda constitucional é o fortalecimento dos partidos políticos ou, ao menos, reforçar ou potencializar a importância dos partidos políticos como elementos centrais do processo eleitoral e, também, da democracia como um todo.

Entende-se que a ideologia partidária poderá ser reforçada e, enfim, levada a sério pelo sistema partidário brasileiro, auxiliando, desse modo, no aperfeiçoamento da democracia brasileira.

Sobre essa necessidade, Kim (2017, p. 325-326) elucida:

> A despeito de a representação política somente ser viável, atualmente, por meio de um mecanismo instituído, que são os partidos políticos, não há dúvida de que o aprimoramento democrático de um Estado e sua sociedade só será possível respeitando-se adequadamente as preferências e as opiniões da sociedade quando há partidos políticos fortes que tenham em seus programas diferenças fundamentais entre uns e outros, a fim de que o eleitor possa se identificar com as proposições e seus candidatos eleitos passam levar a cabo as políticas públicas propostas, sejam elas legislativas ou administrativas. Não há dúvida de que as agremiações partidárias em nosso país não têm atuado como entes catalizadores dos ideais dos cidadãos, sejam porque os contornos ideológicos dos partidos não se mostram nítidos, seja porque os partidos têm atuado muito mais no interesse de suas lideranças internas do que de seus partidários.

Esse fortalecimento propende a beneficiar os grandes partidos consolidados e conhecidos nacionalmente, os quais possuem mais filiados, mais candidatos e, por consequência, maior número de votos, mas, essencialmente, por apresentar bandeiras políticas fortes e claras, o que possibilita contemplar melhores resultados, enquanto agremiações com pouca influência no cenário nacional tendem a eleger menos representantes. Argumento reforçado pelo fato de que não se cuidou de um meio eficaz para estabelecer conexões mais íntegras entre os eleitores e os respectivos princípios defendidos pelas agremiações partidárias.

Entretanto, somente a proibição das coligações em eleições proporcionais seja insuficiente para, por si só, fortalecer os partidos políticos. Como já apontado, o personalismo das candidaturas decorre, principalmente, da adoção de lista aberta no sistema proporcional, já que, como afirma Carvalho (2020, p. 178), "um dos mais notáveis vícios do sistema de representação entre nós é a lista aberta". Esse fator não foi eliminado, já que a lista dos representantes de cada partido é definida pelo próprio eleitor, que continuará votando no candidato ou legenda, sem que necessariamente haja modificação da estrutura partidária para a disputa eleitoral.

Ainda assim, é possível supor que haja uma diminuição do número de partidos políticos no Brasil, já que muitos deles considerados pequenos teriam bastante dificuldade de se apresentarem aptos a conseguir eleger representantes fora de coligações partidárias; ainda, outro fator que pode contribuir para a diminuição de partidos é a adoção de cláusula de desempenho mínimo para que os partidos possam acessar o fundo partidário e exibir propaganda gratuita em rádio e televisão e que é previsto no § 3º do artigo 17 da Constituição Federal.

Essa medida auxilia na diminuição de pequenas legendas que possuem pouca ou nenhuma consistência ideológica, as "legendas de aluguel", cuja maior razão de existir era aproveitar os benefícios dedicados aos partidos e ter poder de barganha perante os grandes partidos. Contudo, a medida pode prejudicar os pequenos partidos sérios, consistentes ideologicamente e que contribuem com os grandes debates nacionais, esses representam bandeiras minoritárias que dificilmente terão adesão da grande massa.

Com a coibição das coligações, a tendência é que ocorra uma migração partidária. As pequenas e médias legendas, com baixa probabilidade de atingir esse quociente eleitoral, terão que se recompor, se unir a outras legendas, ou então liberar seus filiados, no caso seus candidatos, para que se filiem a outros partidos, uma alternativa eleitoral mais competitiva, pois, por conta do sistema proporcional, mesmo candidatos bem votados correm o risco de não se eleger, pois o número de votos do partido pode ser insuficiente para alcançar o quociente eleitoral e assim garantir uma cadeira no âmbito representativo.

Ressalta-se que a regra do quociente eleitoral não sofreu modificação legislativa. Assim, a exigência de um mínimo individual de votação sob o quociente eleitoral, como visto anteriormente, permanece incólume[8]. Dessa forma, candidatos com votação irrisória não poderão ocupar cadeiras no Poder Legislativo. Mesmo que se mantenha o caráter personalista do sistema eleitoral brasileiro, os puxadores de votos não conseguirão se eleger, por maiores que sejam suas votações, por não atingirem o quociente eleitoral pela legenda partidária, e mesmo que o atinjam, a votação expressiva não garante a eleição de outros do partido que se uniram a ele somente para obter um melhor desempenho eleitoral.

Aos poucos, a supervalorização da identidade individual em detrimento da identificação partidária que direciona o vínculo de representação entre o eleitor e o candidato e não entre o eleitor e o partido, tende a diminuir, fortalecendo as bases ideológicas dos partidos junto ao eleitor e estimulando o debate programático partidário, centralizando as disputas nos partidos, não mais na identidade do candidato. Salienta-se, apenas, que esse movimento poderá não ocorrer completamente já que a votação por lista aberta continua em nosso sistema e, como já apontado antes, é um dos elementos que induz a personalização das campanhas e fragmentariedade interna dos partidos.

Cabe destacar, ainda, que o eleitor, mesmo ao votar em um candidato específico, está indiretamente votando no partido. O voto em candidato, por se tratar de sistema de lista aberta, apenas indica a ordem de preferência dos candidatos dentro do partido, já que a

> representação ocorre em termos partidários e o voto pertence, de fato e de direito, ao partido/coligação. Quando o eleitor vota em algum candidato, ele vota, de fato, no partido/coligação. Ao escolher um candidato, ele apenas está ordenando a sua preferência dentro da lista de candidatos do partido. (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 112-113)

8 Lei nº 13.165/2015.

A votação proporcional visa exatamente garantir uma aproximação, cada vez maior, com a particularidade ideológica do partido. Ao vedar as coligações em eleições proporcionais, combate-se a miscelânea ideológica observada em pleitos anteriores, tornando o processo democrático mais coerente.

Importante, neste aspecto, indicar a posição de Carlomagno e Carvalho (2018) em que sustentam que, mesmo com as peculiaridades e distorções acima apontadas, o número de candidatos eleitos que não são os mais bem votados é exceção. Os referidos autores reforçam que as eleições no Brasil, efetivamente, apresentam viés personalista em detrimento dos partidos políticos; mas é exatamente essa característica que faz com que haja correlação entre a vontade do eleitor e a composição do Parlamento. Segundo esses autores:

> Constatamos, nesta pesquisa, que a parcela verdadeiramente "proporcional" no sistema eleitoral brasileiro é relativamente baixa, propiciando que apenas entre 8,8% e 13,2% dos candidatos eleitos possam ter alcançado essa condição mesmo sem estar entre os mais votados. E mais: somente 0,8% a 2,8% dos candidatos que lograram estar entre os mais bem votados de seu respectivo estado – dentro do número de posições de cadeiras em disputa – não conseguiram eleger-se. [...] Os dados aqui apresentados potencialmente dão combustível às teorias explicativas do voto personalizado – e seus consequentes efeitos para o comportamento legislativo. [...]
> Uma vez que apenas candidatos com ampla votação (e, portanto, amplamente conhecidos pelos eleitores) conseguem eleger-se, o sistema eleitoral brasileiro implica a necessidade de exposição pessoal extrema. (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 118)

Desse modo, tais autores indicam que outras mudanças no sistema eleitoral são salutares, mas não porque não haveria correspondência entre a vontade do eleitor e seus representantes, já que a exceção são os candidatos que se elegem exclusivamente por causa do desempenho do partido:

> Nas discussões travadas na sociedade civil, um dos aspectos mais criticados é o atual sistema proporcional para cargos legislativos, que propiciaria que parlamentares sem votação expressiva se elegessem. Demonstramos aqui que esse fenômeno não existe senão em casos excepcionais. Trata-se da exceção, não da tendência geral. (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 118-119)

Nas eleições proporcionais é salutar que cada vez mais os partidos políticos sejam alçados a atores principais do processo eleitoral como forma de aperfeiçoamento do sistema democrático brasileiro. A despersonalização das candidaturas e reforço dos partidos políticos tem o condão de proporcionar ao eleitor uma escolha consciente do candidato a partir um viés programático e ideológico, já que é no Parlamento que as grandes discussões nacionais são travadas e resolvidas, pois o Poder Legislativo é o *logos* primordial de produção legislativa apta a ditar os rumos da nação. Assim, os espectros ideológicos presentes numa sociedade plural e complexa devem, tanto quanto possível, ser representados na Casa Parlamentar, a fim de materializar o espírito democrático presente na Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais torna claro o intuito de se modificar sensivelmente o sistema de escolhas dos representantes das Casas Legislativas, pois o instituto das coligações eleitorais ocasionava distorções representativas – muitos eleitos não tinham quantidade expressiva de votos – e não refletia fielmente as escolhas populares para o Parlamento.

Verificou-se que a criação, existência e funcionamento dos partidos políticos no Brasil têm peculiaridades que forçam a conclusão de que a maioria das agremiações partidárias não existe em razão de fortes componentes ideológicos. Por influência direta do contexto histórico-político, a partir do fim do Regime Militar, a criação de partidos políticos sempre teve um viés pragmático muito mais voltado para a disputa eleitoral do que de influência no jogo democrático.

O sistema de eleições proporcionais brasileiro, adotado para preenchimento das vagas nas Casas Legislativas, apresenta algumas particularidades – como o sistema de lista aberta – que tornam difícil a compreensão pelo povo se o candidato escolhido efetivamente pode ser eleito e, mais importante, o porquê de seu escolhido não ter logrado êxito eleitoral.

O instituto das coligações partidárias distorcia ainda mais as escolhas eleitorais ao proporcionar a eleição de candidatos com pouca ou nenhuma expressão eleitoral quando os "puxadores de votos" se apresentavam para as eleições. Embora, sob o olhar partidário, as coligações proporcionavam para alguns partidos pequenos uma boa possibilidade de eleger candidatos, quando disputava coligado com algum partido maior, era nítido que isso ocasionava um distanciamento do eleitor com os eleitos.

Desse modo, aponta-se que o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais é a maior mudança qualitativa recente de nosso sistema eleitoral, já que possibilita que o eleitor identifique melhor o destino de seu voto e impede as tradicionais uniões partidárias de ocasião – muitas vezes, sem nenhum vínculo ideológico claro.

Ademais, o fim desse instituto nas eleições proporcionais forçará a diminuição da fragmentação partidária na vida política brasileira, pois o fim das coligações – aliado à cláusula mínima de desempenho eleitoral – dificultará ao máximo a existência de partidos políticos pequenos, pressionando-os a se fundirem a outros ou até mesmo a deixarem de existir. Esse fator, mais uma vez, levará as agremiações partidárias a explicitarem, de maneira clara, seus vieses ideológicos, o que auxiliará no aperfeiçoamento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ABAIDE, Jalusa Prestes. **Partidos Políticos no Brasil**: 1979 – 1988. 1990. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/30386476.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

ALBUQUERQUE, Felipe Munhoz de. Uma análise das coligações proporcionais de 2010 e 2014. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 77-96, 2017. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/56299/33923. Acesso em: 29 jun. 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. **A Reforma Política**: Uma proposta de sistema eleitoral e partidário para o Brasil. Instituto de Direito do Estado e Ações Sociais, Rio de Janeiro, [2010?]. 105 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4406668/mod_resource/content/1/Texto%20Barroso%20Sistema%20de%20Governo%2C%20eleitoral%20e%20partid%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm#art107. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário eleitoral brasileiro**. [2016?]. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c. Acesso em: 05 maio 2020.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha; CARVALHO, Valter Rodrigues de. Desempenho individual e transferência de votos no sistema eleitoral proporcional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 105-121, out./dez. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p105. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARVALHO, Éder Aparecido de. **O sistema eleitoral brasileiro**: uma análise sobre a questão da desproporcionalidade. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1506/DissEAC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 mar. 2020.

CARVALHO, Valter Rodrigues de. Democracia, representação e accountability: O trade-off entre justiça alocativa da representação e governo responsivo no sistema proporcionalista brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 226, p. 161-186, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p161.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

DORI, Caroline Lovison. **Participação das mulheres na Câmara dos Deputados**: perspectivas para uma inclusão político-eleitoral. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019. 145 p. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12560-caroline-lovison-dori/file. Acesso em: 17 mar. 2020.

EV, Leonardo da Silveira. **Quem são e pelo que competem os pequenos partidos brasileiros**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5FN3P/1/disserta__o_leonardo_ev_vers_o_definitiva.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

FERREIRA, Denise Paiva; BATISTA, Carlos Marcos; STABILE, Max. A evolução do sistema partidário brasileiro: número de partidos e votação no plano subnacional 1982-2006. **Opinião Pública**, Campinas, v. 14, n. 2, p. 432-453, nov. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/op/v14n2/07.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

KIM, Richard Pae. Multipartidarismo no Brasil: Paradoxos e Propostas. In: CAGGIANO, Monica Herman S. (org.). **Reforma política**: um mito inacabado. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 306-347. Disponível em: https://issuu.com/red601/docs/reforma_politica. Acesso em: 04 maio 2020.

KINZO, Maria D'Alva G. A Democratização Brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 4, p. 3-12, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/spp/v15n4/10367.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NICOLAU, Jairo. Como Controlar o Representante? Considerações sobre as Eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 219-236, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v45n2/10787.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

NICOLAU, Jairo. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 689-720, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v49n4/02.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

OLIVEIRA, Charles Soares de. **A representação política ao longo da história**. Brasília: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 2000.

PASQUARELLI, Bruno. Redemocratização e partidos políticos no Brasil e no Chile: incentivos institucionais, sistema partidário e processo decisório. **Teoria & Pesquisa**: Revista de Ciência Política, São Carlos, SP, v. 25, n. 3, p. 65-95, 2016. Disponível em: http://doi.editoracubo.com.br/10.4322/tp.25306. Acesso em: 11 mar. 2020.

PORTELA, Thiago Barreto. Fidelidade partidária: uma análise histórico-dogmática perante o ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência do STF. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, jan./dez. 2017. Disponível em: http://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/27/19. Acesso em: 06 maio 2020.

SCHMITT, Rogério. Os estudos sobre alianças e coligações eleitorais na Ciência Política brasileira. *In*: KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogério (org.). **Partidos e coligações eleitorais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS APLICADA NA ANÁLISE DO DIREITO

JÜRGEN HABERMA'S THEORY APPLIED IN THE ANALYSIS OF LAW

Irineu Francisco Barreto Junior
Pós-doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do curso de graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Coordenador do grupo de pesquisa CAPES Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação. Analista de pesquisas da Fundação Seade.
irineu.jr@fmu.br

Nivaldo Sebastião Vicola
Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).
nivaldo.vicola@fmu.br

Ernesto Lyoma Kurauchi
Internacionalista e advogado. Pesquisador do grupo de pesquisa CAPES Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).
ryo_kurauchi@hotmail.com

RESUMO: Este artigo atualiza conceitos centrais de Jürgen Habermas, pensador da corrente teórica denominada Escola de Frankfurt, com o intuito de analisar sua aplicabilidade e alcance para a análise do Direito e da sociedade brasileira contemporânea. Para atingir esse objetivo, realiza uma revisão das teorias da ação comunicativa e da ética discursiva, elementos centrais da concepção habermasiana, que perpassam a Filosofia, a Sociologia e a Ciência Jurídica. O artigo considera essas três perspectivas indissolúveis e as contempla ao analisar atributos atuais do direito e da sociedade, a saber, formulação e vitalidade da democracia, esfera pública e validade da norma jurídica. Cabe ressaltar que a escola habermasiana é notoriamente conhecida pela sua complexidade, na medida que integra diferentes segmentos de pensamentos e teorias. Conclui que é pelo exercício da racionalidade que será possível construir conhecimento confiável e normas morais universais. O Direito como instrumento de mediação social, necessita ser legitimado e validado por vias discursivas, pautado nas racionalidades éticas e morais, princípios renovados pela ideologia da modernidade na perspectiva de Habermas.
PALAVRAS-CHAVE: Escola de Frankfurt; Jürgen Habermas; Sociologia do Direito; Filosofia do Direito.

ABSTRACT: This article updates the central concepts of Jürgen Habermas, theoretical current thinker called Frankfurt School, in order to analyze aspects of law and contemporary Brazilian society. To this end it carries out a review of the theories of communicative action and discourse ethics, important elements of Habermas's conception,

which pervade the Philosophy, Sociology and Legal Science. The article considers these three indissoluble perspectives and includes when analyzing aspects of the law and social life: development and vitality of democracy, public sphere and validity of the legal norm. It notes that Habermas's school is well known for its complexity, as it integrates different segments of thoughts and theories. It concludes that it is through the exercise of rationality that will be possible to build reliable knowledge and universal moral norms. The law as social mediation instrument needs to be legitimized and validated by discursive way, based on ethical and moral rationales, principles renewed by the Habermas modernity ideology.

KEYWORDS: Frankfurt School; Jürgen Habermas; Sociology of Law; Philosophy of law.

1 INTRODUÇÃO

Representante da abordagem teórica conhecida como *segunda geração* da Escola de Frankfurt – corrente de pensamento formulada por intelectuais como Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor Adorno e Herbert Marcuse – Jürgen Habermas é um pensador interdisciplinar, cujos trabalhos transcendem as rígidas fronteiras entre as disciplinas acadêmicas. Com suas reflexões sobre questões urgentes da contemporaneidade, que transitam por diversas áreas do conhecimento sem perder a percepção do conjunto própria do saber filosófico, é um dos mais importantes e influentes pensadores da atualidade. Cabe ressaltar que a escola Habermasiana é notoriamente conhecida pela sua complexidade, na medida em que integra diferentes segmentos de pensamentos e teorias. O presente estudo apresenta como objetivos abordar a teoria social e discursiva, desenvolvida por Habermas e a Escola de Frankfurt, e analisar seu percurso conceitual em direção ao agir comunicativo, dirigido à formação do indivíduo como membro de grupo social específico e cidadão de uma comunidade política maior.

Pelo padrão de erudição e complexidade da escola de Frankfurt seria ambicioso abordar, em uma única publicação, todo grau de complexidade e expansividade que propõem esta escola. Assim, as unidades lógicas do artigo seguirão uma estrutura sistêmica, consubstanciada na interpretação da dinâmica política entre as classes e grupos sociais, relacionando-os com a teoria de Frankfurt e o pensamento de Habermas: o direito como instrumento de mediação social, facticidade e validade, modernidade, o papel da Filosofia e da Sociologia, esfera pública, democracia radical e suas aplicabilidades na validação de uma norma jurídica.

2 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO SOCIAL

2.1 DIREITO COMO MATÉRIA DE FORÇA INTEGRADORA

Teorias sociológicas, teorias do direito, teorias linguísticas, teorias do Estado, sociologia política, sociologia da comunicação, dialética do público e do privado, questões da formação da opinião pública, da soberania do povo, o direito das minorias, a ação da sociedade civil,

poder das massas, jurisprudência e jurisdição. O amálgama que permite interpretar todos esses fragmentos, aparentes e reais, para a construção de uma teoria discursiva do direito, é originário das categorias oriundas da *Sociologia* e da *Filosofia*. Estas duas correntes teóricas são forças integradoras que reificam o mundo vivido e possibilitam miradas sobre os sistemas jurídico, político e econômico (FREITAG, 2005, p. 193). O direito, por sua vez, atua nesta sistemática como função operacional, regulamentando a economia e o poder, instrumentalizando-se para ordenar o que os mecanismos de integração sistêmica já não conseguem mais regulamentar e controlar (motivação e disposição interna dos atores em contextos políticos sociais e cotidianos).

Assim como o direito atua nos subsistemas dos poderes (economia e política) nas modernas sociedades, principalmente, equilibra, ordena e integraliza os impulsos e expectativas dos atores. Desta forma, as expectativas de ação e interação entre os atores passam a ser formas internalizadas de sistemas normativos e legais, introduzidos por vias argumentativas, aos quais os atores aderem por convicção e convencimento (FREITAG, 2005, p. 184).

2.2 FACTICIDADE E VALIDADE: A PROVA HABERMESIANA FRENTE À WEBERIANA

O direito regula e redefine, histórica e normativamente, a relação entre facticidade e validade (fatos e normas), aproximando essas duas categorias fundamentais. Em sua obra Direito e Democracia, Habermas dedica a sua análise às questões constitucionais e ao trabalho dos tribunais; como forma de analisar a legitimidade e legalidade das normas. Possuindo como objeto de estudo as práticas de jurisdição norte-americanas comparando com as práticas do Estado de Direito alemão. Surgindo, assim, críticas inevitáveis a C. Schmitt, Savigny, Kelsen e, principalmente, a Max Weber (MCCARTHY, 1984, p. 173).

Primeiramente, Habermas problematiza Weber; para este a legitimidade de uma ordem social pode alimentar-se de várias fontes (principalmente: efetividade, tradição, uso e direito), buscando nestas o fornecimento do fundamento indispensável para a legalidade. Esta, por sua vez, depende da lei escrita e prescrita, bem como de instituições competentes para implementá-las: quadros judiciários, administrativos, policiais e militares. Compreende-se, desta forma, que, em Weber, há uma sequência natural e lógica entre os antecedentes (legitimidade) e os consequentes (legalidade). Para Habermas, na formulação de McCarthy (1984, p. 173):

> A ação comunicativa surge como uma interação de, no mínimo dois sujeitos, capazes de falar e agir, que estabelecem relações interpessoais com o objetivo de alcançar uma compreensão sobre a situação em que ocorre a interação e sobre os respectivos planos de ação com vistas a coordenar suas ações pela via do entendimento. Neste processo, eles se remetem a pretensões de validade criticáveis quanto à sua veracidade, correção normativa e autenticidade, cada uma destas pretensões referindo-se respectivamente a um mundo objetivo dos fatos, a um mundo social das normas e a um mundo das experiências subjetivas (grifo nosso). Para construção deste conceito, ele se baseou no interacionismo simbólico de Mead, no conceito de jogos de linguagem de Wittgenstein, na teoria dos atos de fala de Austin e na hermenêutica de Gadamer. (MCCARTHY, 1984, p. 173)

Habermas (FREITAG, 2005, p. 195), por sua vez, propicia uma guinada analítica, uma espécie de *normative turn*, e argumenta que as ordens institucionais legais (legalidade), em sociedades modernas, são legítimas em sua ordem, desde que atendidos certos critérios democráticos e princípios discursivos. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade depende da ordem social, e, para que seja efetivamente legítima, esta precisa ter elaborado as suas leis (constituição, legislação comum), as normas de sua aplicação (administração pública) e as formas de seu controle (judiciário), pelas vias argumentativas, que caracterizam os discursos teóricos, éticos e práticos (FREITAG, 2005, p. 208-210). Assim, a tensão entre facticidade e validade se acirra, porque Habermas não inverte simplesmente a relação entre legitimidade e legalidade (FREITAG, 2005, p. 208-210), postulada por Weber, mas, problematiza o entendimento weberiano a partir da facticidade de uma ordem social. Em suma, conclui-se que a facticidade e a validade referem-se a uma realidade social, oriunda simultaneamente de duas fontes (FREITAG, 2005, p. 208-210): (a) de processos históricos e sociais espontâneos, cuja normatividade pode ser atribuída ao sentimento comunitarista e à tradição; e (b) de práticas normativas, deduzidas da legislação vigente. Tais facticidade e validade somente teriam validade ética e jurídica, papel de força integradora social e legitimidade, se as normas e leis que a regem tivessem sido elaboradas discursivamente, conforme os critérios descritos.

2.3 MODERNIDADE: AÇÃO COMUNICATIVA ORIENTADA PELA RACIONALIDADE COMUNICATIVA

Habermas retorna ao diagnóstico weberiano e concorda no que concerne à modernização da economia e do Estado, como apoia a sua tese da racionalização e autonomização das diferentes esferas de valor. Contudo, observa que devem ser evitadas algumas simplificações, como cortar etapas e omitir diferenciações, a fim de diagnosticar corretamente a dinâmica e estrutura de uma sociedade moderna. No entendimento de Habermas; Weber ainda acerta, ao postular a racionalização e a autonomização das três esferas de valor, mas peca ao analisar somente a esfera ética. Além dessa redução da análise a uma única esfera cultural, Weber comete um segundo reducionismo, ao enfocar a esfera ética somente pelas formas de institucionalização do *ethos* do trabalho no interior do moderno sistema econômico. Desta forma, outros aspectos da racionalização e autonomização no interior da esfera ética são omitidos ou abandonados (FREITAG, 2005, p. 194). McCarthy (1984, p. 180-181) insere nas inferências de Habermas sobre Weber a formulação de dialética negativa de Adorno e Horkheimer:

> Haverá, então, Habermas chegado aos mesmos dilemas da dialética negativa de Adorno e Horkheimer, ou àqueles da análise weberiana? Ou seja, será que o desenvolvimento da razão acaba gerando inexoravelmente os elementos que levam à destruição de lodo o seu potencial emancipatório e iluminista? Habermas acredita que não, porque, ao contrário destes autores, ele não confunde o desenvolvimento da razão instrumental como sendo o próprio processo de racionalização societária. Esta confusão levou Weber, Adorno e Horkheimer a buscar a espontaneidade livre da reificação em poderes irracionais (carisma, arte e amor). (MCCARTHY, 1984, p. 180-181)

Contudo, o pensamento weberiano forneceu a Habermas o paradigma geral da modernização societária, identificando a racionalização com a modernização. Partindo da tese da racionalização do mundo a partir das concepções religiosas, tão brilhantemente analisada (entre outras) no exemplo da Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, Weber não parece ter dúvidas quanto à validade da equação: modernização *equipara-se* à racionalização. A modernidade ocorreu, segundo Weber, nessa forma típica ideal, isto é, quase caricatural; em processos isolados de racionalização (economia de mercado, contabilidade, burocratização, etc.) coexistindo simultaneamente e no mesmo lugar em suas manifestações mais puras e extremas. Longe de idealizar a modernidade, Weber lamenta certos traços desse período, já que a racionalização do mundo levou ao seu desencantamento, considerando esta importância universal inevitável e irreversível (FREITAG, 2005, p. 172).

Habermas, ao contrário, interpreta a modernidade como algo cultural, um processo de transformação em que se concretizou a ação comunicativa orientada pela racionalidade. A autonomização das esferas da cultura instaura o debate aberto, e não preconceituoso, das concepções de mundo no interior do subsistema cultural. A autorreflexão e crítica impõem à ciência, à moral e à arte fornecer novos modelos interpretativos do processo de transformação, baseados na razão comunicativa, liberada da coerção monológica de concepções pré-concebidas (FREITAG, 2005, p. 172).

Cabe ressaltar que, até aqui, Habermas problematizou a questão do Direito como instrumento de mediação e integrador social, na qual as leis e normas, somente seriam legítimas e válidas desde que formulados e observados por vias argumentativas e baseadas na racionalidade. Enquanto as normas podem e devem ser submetidas a um procedimento discursivo para adquirirem sua validade, os valores devem ser analisados no campo do mundo vivido e ao subsistema cultural, onde devem se desprender de conceitos pré-concebidos, para fins de uma validação universal. A modernidade por sua vez, não deve levar somente à modernidade no sentido *stricto sensu*, mas, a um processo de transformação ética e moral do indivíduo, orientada pela racionalidade.

2.3.1 TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA E DA ÉTICA DISCURSIVA

Sistematiza-se desta forma, a tensão entre facticidade e validade no contexto da linguagem e da ação comunicativa. Os dois conceitos coexistem sem atrito, enquanto nos movimentamos no mundo vivido, ou seja, enquanto as relações sociais e comunicativas que caracterizam nossa vivência cotidiana não forem problematizadas (FREITAG, 2005, p. 59-63). As diferentes implicações sociológicas e políticas que um e outro conceito podem ter, somente vêm à tona, quando os atores põem em questão as pretensões de validade implícitas em qualquer ato do saber comunicativo, suspendendo as relações comunicativas habituais até então aceitas sem questionamentos, inaugura-se, então, uma nova forma comunicativa (FREITAG, 2005, p. 59-63).

Para McCarthy (1984, p. 182):

> Este paradigma não se sustenta mais. Depois que Hegel mostrou o caráter intrinsecamente social e histórico das estruturas da consciência, que Marx revelou que a mente não é o campo da natureza, mas o inverso e que as formas de consciência são representações ocultas das formas de reprodução social; depois que Darwin estabeleceu o vínculo entre inteligência e sobrevivência e, finalmente, que Nietzsche e Freud revelaram o inconsciente no âmago da consciência, dá-se uma dessublimação do espírito e um enfraquecimento da filosofia. (MCCARTHY, 1984, p. 182)

Em outras palavras: (1) os locutores convencem seus parceiros da veracidade de sua fala, fazendo-a coincidir com suas ações; (2) os argumentos verdadeiros passam a prevalecer, quando eles fundamentam, de forma convincente, as proposições feitas; e (3) as normas são reavaliadas e revalidadas, quando são compreendidas, respeitadas e aceitas por todos os integrantes de uma situação dialógica como sendo justas e boas (FREITAG, 2005, p. 191).

Em sua obra *Faktizitat und Geltung*, Habermas esclarece como a tensão entre os fatos sociais e sua validade normativa se desenvolve no campo do direito e do poder, incluindo-se suas formas de institucionalização na sociedade e no Estado de Direito. Na era do pensamento pós-metafísico, fatos históricos ou sociologicamente constituídos são constantemente repensados e reconstruídos normativamente com auxílio de constituições, legislações e julgamentos dos tribunais, que, deste modo, interferem na prática cotidiana. Ao lado da normatividade do legislativo e do judiciário, o poder executivo aplica (bem ou mal) as leis em vigor, estruturando a realidade social. A normatividade da lei, internalizada pelos atores, gera, desta forma, expectativas sociais, que se traduzem em ações sociais. Essas, longe de serem espontâneas ou resultantes de processos comunicativos autênticos, resultam da legalidade do poder racional instituído e não da ação comunicativa e ética discursiva, fugindo, desta forma, da ótica do mundo vivido e, consequentemente, da facticidade e validade.

2.4 O PAPEL DA FILOSOFIA E DA SOCIOLOGIA

A Filosofia e a Sociologia, desta forma, teriam papel fundamental como norteadores de formação da opinião pública, racionalizando os agentes envolvidos a criarem uma moral e ética comumente e em sintonia com as transformações sociais e da modernidade. Contudo, a Filosofia e a Sociologia possuem peculiaridades em algumas atribuições. A Filosofia possui seu papel como intérprete do mundo vivido, mantendo uma relação íntima com o senso comum, especialmente próximo daquilo que, intuitivamente, sabemos de antemão, mantendo, ao mesmo tempo, um olhar crítico e o chamado bom senso (PINTO, 1995, p. 81).

Examinando os modelos interpretativos da modernidade. Habermas ainda atribui aos filósofos duas tarefas centrais: em primeiro lugar, fornecerem modelos interpretativos (e críticos) da modernidade cultural, isto é, das transformações que ocorrem; em segundo lugar, cooperarem com outros ramos das ciências humanas, especialmente aqueles interessados em questões

universalistas. Desse modo, poderão ser fortalecidas estratégias teóricas, que são ameaçadas pelo inducionismo e elementarismo; estratégias essas permitiriam aos sociólogos uma compreensão crítica, viabilizando uma correção da modernidade e de suas respectivas patologias, que afetam tanto o mundo vivido quanto o seu sistema (direito, política, mercado e estado) automatizados (HABERMAS, 1980, p. 488).

Outrossim, os sociólogos devem concentrar sua atenção no sistema e na modernidade societária, dialogando com os filósofos que, por sua vez, concentrariam sua atenção no mundo vivido e na modernidade cultural. Mas, para que as evidências fornecidas pela Sociologia alimentem a Filosofia, e vice-versa, é necessário que ocorra uma cooperação factível e intensa (FREITAG, 2005, p. 175). Contudo, as análises podem se tornar problemáticas quando os filósofos generalizam suas reflexões críticas (oriundas do mundo vivido) de forma indiferenciada para o sistema. Igualmente problemática é a operação inversa, quando fenômenos e transformações ocorridas no sistema são generalizadas acriticamente para diagnosticar o mundo vivido. Adorno seria um exemplo para o primeiro caso, Foucault para o segundo (FREITAG, 2005, p. 175).

A modernidade somente será compreendida, em toda a sua complexidade, potencialidades e patologias, fornecendo-se um modelo interpretativo que abranja os dois aspectos da modernidade (a modernidade moral e ética e a modernização sistêmica - "política e cultural"). As falsas interpretações não somente obstruem o caminho para uma compreensão correta, elas sustentam, muitas vezes involuntariamente, as estruturas que bloqueiam a solução e a superação das patologias modernas, impedindo a implementação de novos conceitos morais e éticos, obstruindo projetos autênticos e emancipatórios (HABERMAS, 1980, p. 488).

Por fim, Habermas concede e pontua algumas ideias no que cerne à problemática no discurso filosófico e sociológico da modernidade: Na medida em que pretendeu fornecer modelos ideológicos que substituíssem as concepções religiosas do mundo, o marxismo ortodoxo forneceu interpretações distorcidas, seja da modernização societária, seja da modernidade cultural.

3 DIREITO E DEMOCRACIA: ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

3.1 A NECESSIDADE DE FORTALECER A DEMOCRACIA

Como visto, foi abordado, até aqui, o papel do Direito como instrumento de mediação e integrador social; a sua legalidade e legitimidade por vias discursivas e da racionalidade, norteados pelas transformações sociais (modernidade). A modernidade, por sua vez, não deve levar somente à modernidade no sentido *stricto sensu*, mas, para um processo de transformação ético e moral do indivíduo, orientado pelos sociólogos e filósofos que teriam a função de intérpretes, racionalizando os valores dos agentes com as transformações do mundo vivido e do mundo sistêmico. Habermas, em sua teoria da ação comunicativa e em sua teoria discursiva do direito, é defensor de uma democracia radical, praticada em todos os níveis e nichos do

mundo vivido e sistêmico. Nisso, Habermas se distancia de Adorno e Horkheimer, que viam na democracia atual um fenômeno de massa e uma ameaça à sobrevivência da razão. Em contrapartida aos seus antecessores, Habermas ainda aposta no poder do diálogo e na razão comunicativa que se estabelece entre os membros de uma situação discursiva em que prevalece o melhor argumento e a busca do entendimento mútuo.

3.2 RADICALIDADE DEMOCRÁTICA (NORMAS E LEIS)

A radicalidade democrática de Habermas leva os indivíduos a se defrontarem com normas e leis que até então recentemente não precisavam ser validadas em discursos teóricos e práticos, pois sua legitimidade era assegurada por outras fontes (Deus, natureza, autoridade do Estado, tradição, prática cotidiana). Uma vez introduzida a ideia do discurso que implica a suspensão da validade dessas fontes legitimadoras, a validade e legitimidade de uma norma ou lei dependem de processos argumentativos democráticos, livres de coação, em que todos podem e devem ter acesso aos processos comunicativos, desconstruindo, desta forma, a estrutura weberiana e ratificando o pensamento habermasiano de facticidade e validade (HABERMAS, 1980, p. 190). Somente depois de superadas as dúvidas e questionamentos, por parte de todos os interlocutores, é que a fala cotidiana se restabelece e a nova legitimidade pode ser implementada.

3.3 ESFERA PÚBLICA

Na visão habermasiana, a esfera pública se constitui como instância deliberativa e legitimadora do poder político. Seria, desta forma, um espaço de mediação entre o campo das relações privadas e o poder público; algo próximo do parlamentarismo (HABERMAS, 1980, p. 490). A proposta de Habermas, e ampliando o espectro de influência do seu conceito, qualquer tema de relevância pública, quer seja da burguesia, da classe operária ou de outros grupos, enfim, da coletividade, precisam ser submetidos à abordagem crítica. Uma vontade individual ou de grupos não pode ser imposta. Vontades individuais precisam ser transformadas em uma vontade geral, sendo construída racionalmente (HABERMAS, 1980, p. 190).

Em síntese, esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, pode ser descrito como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões; nela, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos (HABERMAS, 1980, p. 190). A esfera pública também leva a um fortalecimento dos aspectos relacionados à intelectualidade, ao passo que a separação entre opiniões compartilhadas leva a uma indiferença da orientação leiga; e as obrigações concretas da ação caminham a um processo de formação de opinião. Outrossim, a esfera pública não pode ser representativa no sentido estatístico, não constitui um agregado de opiniões individuais pesquisadas uma a uma ou manifestadas privadamente; por isso, ela não pode ser confundida com meros resultados de pesquisa de opinião. Visto pelo lado normativo, a

esfera pública fundamenta uma medida para a legitimidade da influência exercida por opiniões públicas sobre o sistema político. Cria-se, portanto, uma intersecção pessoal entre o cidadão do Estado, titulares da esfera pública política e os membros da sociedade.

3.3.1 A CAMINHO DE UMA ESFERA PÚBLICA E DA RACIONALIDADE

Primeiramente, Habermas toma como ponto de partida a questão moral. Com as múltiplas mudanças sociais que ocorrem, passou a existir a necessidade de distinguir moral e ética. Enquanto a moral se ocuparia do exame crítico das normas (justas/injustas), a ética estaria preocupada com a elaboração e no exame crítico dos valores; a Filosofia e a Sociologia, como já mencionado, atuariam como norteadores dos atores na supracitada questão. Enquanto seres históricos e sociais, nos encontramos e nascemos num mundo de vida linguisticamente estruturado. A linguagem é um meio coletivo que permite o entendimento entre os indivíduos. Nenhum participante individual pode controlar sozinho os processos de entendimento e de autocompreensão. Os interlocutores chegam à consciência e à capacidade de tomar posição graças aos processos interativos, linguisticamente mediatizados.

Desta forma, a esfera pública funciona como integrador dos indivíduos na formação de seu exame crítico de valores éticos e morais. Ao passo que a Filosofia e a Sociologia agiriam no entendimento habermasiano nas sociedades democráticas de direito, como formuladores de princípios discursivos e racionais, exigidos para constituir uma ordem normativa. Esta ordem normativa alimenta-se, contudo, de elementos históricos e empíricos, na medida em que, por um lado, origina-se do mundo vivido do qual deduz seus princípios e, por outro, nele interfere, remodelando-o à base de seus elementos normativos jurídicos no mundo sistêmico (HABERMAS, 2003, p. 92-100).

Quando aspectos sensíveis da natureza humana, como cláusulas pétreas, estiverem em jogo, torna-se necessário um amplo debate na sociedade para renegociar o que poderia ser considerado lícito e regulamentar o que escape à esfera do individual e da moralidade interpessoal (HABERMAS, 2003, p. 92-100). Com a ética discursiva, bem como a teoria do direito discursivo, novos valores e normas exigem a abertura de debates práticos na esfera pública para institucionalizá-las e regulamentá-las, por vias discursivas, integrando os indivíduos na formação de seu exame crítico de valores éticos e morais. Todos os subsistemas seriam partilhados, independente de classe social e nível intelectual; surgiriam, portanto, mediadores de princípios discursivos e racionais, exigidos para constituir uma nova ordem normativa aceita por todos, a fim de regulamentar valores comuns a todos (HABERMAS, 2003, p. 169-211).

3.4 HABERMAS E REPUBLICANISMO

Diante de todo exposto, entende-se que Habermas queira perscrutar um caminho que consiga unir a moral dos direitos humanos com a soberania do povo ou a política, bem como honrar o caráter intersubjetivo dos direitos. Ou seja, busca uma formulação a partir da liberdade

compreendida dentro do conceito de reconhecimento. Evidentemente, tudo isso prepara o caminho para ele apresentar sua teoria discursiva da democracia, que será então capaz de unir moral e direito e, também, honrar o caráter intersubjetivo da justificação dos direitos (HABERMAS, 2003, p. 169-211). Desse modo, pode-se vislumbrar que o teórico está mais próximo do republicanismo, ainda que ele diga ser um republicanismo kantiano, do que do liberalismo, pois na teoria do discurso se fundamenta a consideração de direitos e deveres em relações recíprocas de reconhecimento (HABERMAS, 2003, p. 169-211).

Todavia, o republicanismo vem ao encontro desse conceito de direito, uma vez que valoriza tanto a integridade do indivíduo e de suas liberdades subjetivas, como a integridade da sociedade na qual os particulares podem reconhecer-se, ao mesmo tempo, como indivíduos e como membros. Segundo Habermas (2003, p. 169-211), a diferença crucial entre liberalismo e republicanismo consistiria em como o papel do processo democrático é entendido. Para o liberal, o processo democrático teria a função de programar o Estado no interesse da sociedade. Já para o republicanismo, a política seria constitutiva para a socialização. A vantagem do republicanismo reside na preservação do significado democrático de uma sociedade que se organiza comunicativamente, no entanto, a sua desvantagem residiria em ser idealista demais ao fazer o processo democrático dependente de cidadãos virtuosos (HABERMAS, 2003, p. 169-211).

Habermas associa a legitimidade das leis ao processo democrático de sua gênese. O republicanismo sobrecarrega a cidadania em um sentido ético, imputando-lhe um conjunto de virtudes capaz de colocá-la em sintonia com o bem público, como formulado exemplarmente por Rousseau (RITTER, 1969, p. 270). Outrossim, é inegável que, em uma visão atual, a esfera pública de Habermas é algo mais próximo de um sistema parlamentarista e de voto distrital, contudo, o mais importante é que seja mantido um sentido jurídico que impute racionalidade ao cidadão, assim como consubstanciado na própria teoria discursiva da democracia. O modo de ler jurídico desliga o sentido do exercício dos direitos subjetivos de mandamentos morais (RITTER, 1969, p. 272), abrindo aos atores espaços de arbítrio mais amplos do que os definidos moralmente.

> O conceito republicano da política não se refere aos direitos de cidadãos privados à vida, à liberdade e à propriedade, garantidos pelo Estado, porém em primeira linha, à prática de autodeterminação de cidadãos orientados pelo bem comum, que se compreendem como membros livres e iguais de uma comunidade cooperadora que a si mesma administra. Direito e lei são norteadores em relação ao contexto vital ético de uma polis na qual a virtude da participação ativa pode desenvolver-se e estabilizar-se nos negócios públicos. O homem só pode realizar o *telos* de sua espécie nesta prática de cidadania (RITTER, 1969, p. 272).

3.5 ESFERA PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE NA VALIDADE DE UMA NORMA JURÍDICA

Neste ponto, será tomado como objeto de análise o complexo de opções resultantes das determinações, tanto explícitas como implícitas, das forças políticas que zelam pelo

ordenamento legal que constitui a Constituição, apenas essa. Tomando essa Constituição como parâmetro, podemos falar do problema da validação, alteração e transformação de uma norma jurídica, na medida em que processos evolutivos e processuais permitam ou não admitir a permanência dos elementos identificadores referidos. Tecnicamente, entende-se que, no caso de normas constitucionais, nos encontramos diante da ação de um poder constituinte e, no de alterações, com poder de revisão (DINIZ, 1997, p. 55). A principal característica do poder constituinte é a desvinculação entre suas determinações e um sistema jurídico previamente vigente: ele é completamente livre na escolha dos seus objetivos. Explica-se: não acontece o mesmo com o poder de revisão, limitado, quando menos, pela obrigação de não renegar das linhas características do sistema jurídico vigente, consideradas como termo do seu uso concreto, reconhece-se que o poder de revisão está estritamente ligado à necessidade de garantir a Constituição, visando adaptá-la mediante procedimentos formalmente compatíveis com a mesma e com as novas exigências, conservando-a em seus traços essenciais e evitando recorrer a expedientes extrajurídicos. Portanto, o poder de revisão está subordinado ao poder constituinte, o único em condições de dispor e de mudar radicalmente a Constituição em sentido material (DINIZ, 1997, p. 55-80).

As modificações sancionadas por procedimentos formais constituem o núcleo dos processos de revisão que, em alguns ordenamentos, não requerem formas diversas das usadas na adoção das leis (constituições flexíveis), enquanto em outros requerem formas mais complexas, diversas das comumente usadas para a grande parte das leis; neste caso, os procedimentos, dizem-se agravados ou reforçados, dando-se maior importância às modificações da Constituição formal (caso das constituições rígidas). Por vezes, as modificações formais não são de alcance geral, mas circunscrevem-se a casos singulares; o caráter derrogatório das mesmas está implícito nas rupturas da Constituição com que são designadas. Todas as hipóteses esboçadas são expressões de modificação tendentes a perdurar (BULOS, 2001, p. 728-729).

A emenda à Constituição é o instrumento adequado para modificação ou ampliação do texto constitucional. O procedimento especial previsto no artigo 60 marca a Constituição Federal Brasileira como rígida. Desta forma, somente uma emenda poderá alterá-la; nenhuma outra espécie de lei poderá fazê-lo (BULOS, 2001, p. 728-729). Maria Helena Diniz (1997, p. 55-80) ainda anota que as ideias de supremacia da Constituição e do controle da constitucionalidade estão ligadas à de rigidez constitucional, visto que a Constituição só poderá ser alterada por meio de processo especial que ela prevê (CF, art. 60, I, II, III, §§ 1º a 5º).

As emendas à Constituição são espécies do gênero reforma constitucional. Objetivam empreender, no texto originário da *Lex Mater*, mudanças localizadas, isto é, de menor abrangência. Consignam-se atos infraconstitucionais, porque não ingressam no ordenamento jurídico, nem desempenham qualquer eficácia normativa com a sua simples previsão constitucional. Apenas quando são aprovadas é que as emendas à Constituição passam a produzir efeitos concretos. Daí em diante deixam de ser atos infraconstitucionais e alcançam o posto de normas constitucionais, de igual nível e hierarquia daquelas outras elaboradas pelo poder constituinte originário. Para

que cheguem a esse estágio, contudo, é preciso satisfazer os requisitos técnicos do procedimento legislativo especial a que estão sujeitas, conforme disposto no art. 69 da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Outrossim, a emenda à Constituição possui limitações circunstanciais. O texto constitucional estabelece que não poderá haver tramitação da emenda constitucional na vigência de intervenção federal (art. 34), de estado de defesa (art. 136) ou de estado de sítio (art. 137). São limitações que pretendem evitar modificações na Constituição em certas ocasiões anormais e excepcionais dos órgãos incumbidos da reforma. Trata-se de regra que visa permitir que a emenda constitucional apenas tramite em momentos de paz social. Entendeu-se, portanto, que o processo de inovação da *Lex Mater* deve ser feito em momento em que não haja qualquer perturbação. Trata-se de traço revelador do prestígio da Constituição Federal, que deve ser fruto de discussão serena e madura, sem ser influenciada por qualquer fator transitório (BULOS, 2001, p. 728-729).

Embora destacando-se no campo da política, algumas das transformações ocorridas na história tiveram impacto no Direito em geral, isto é, em todos os ramos e áreas do Direito. Para um panorama geral no sentido destas transformações, é preciso olhar para um grande e essencial problema: qual a melhor forma de manter e ampliar as garantias que já estão incrustadas dentro do ordenamento jurídico, frente ao processo histórico e mudança de valores pessoais. Assim como o Direito, a História pode cumprir, nos momentos de mudança, um papel restaurador, reacionário ou, ainda, um papel legitimador em um novo regime, ou, se procurarmos uma expressão mais neutra, um papel crítico. Para desempenhar este último, tem que adquirir uma atitude de suspeita permanente para com suas próprias aquisições.

A razão comunicativa não oferece normas imediatas, mas orienta a ação através de possíveis argumentações e permite a distinção entre aquilo que é digno de ser conservado e aquilo que deve ser criticado. O poder constituinte derivado, seja este o reformador, decorrente ou revisor, mesmo legitimado pela democracia, pode não considerar ou representar a racionalidade pública e incorre no risco de cometer erros que Habermas atentou, na teoria weberiana, como simplificações, ao cortar etapas e omissão de diferenciações, não diagnosticando, desta forma, corretamente a dinâmica e estrutura de uma sociedade moderna. Isso significaria que a alteração de uma norma jurídica (constitucional) carrega consigo o risco de dissenso social e desestabilização da integração. Ou seja, muitas vezes reflete-se nas normas jurídicas somente o mero poder; os meros interesses são universalizados apenas aparentemente, e, sob a capa da legitimação jurídica, é encoberta uma imposição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A permanência e a naturalização da abissal desigualdade social brasileira em todas as dimensões advêm, portanto, não de um *modus operandi* corrupto que é associado do Estado (demonizado) e nunca do mercado (divinizado), como na visão de nosso liberalismo dominante

que é conservador e pseudocrítico, mas, da falta de capacidade de autocrítica que perpassa toda a sociedade. Desta forma, a esfera pública não deve ser usada apenas como meio de distinção erudita, como mero adorno da inteligência. Deve ser uma arma prática para se perceber nossa própria sociedade de outro modo, mais crítico e menos autoindulgente e superficial como nos acostumamos a nos perceber.

Outrossim, a perspectiva habermasiana explode o reducionismo do positivismo jurídico, que apaga a questão da validade normativa do direito, enfocando apenas se a lei foi formalmente colocada de modo correto, isto é, coerentemente, por uma autoridade competente e que tenha força para fazê-la; conforme a prova habermasiana frente à weberiana, para que uma norma jurídica seja legítima, deve garantir para cada um as mesmas liberdades e leis morais e éticas. Isso significa que os legisladores não são autorizados a agir na posição estratégica de sujeitos privados que buscam seu próprio interesse, mas precisam assumir a posição de agentes voltados para o entendimento, isto é, de cidadãos autônomos, cujas sentenças devem poder ser aceitas por todos os participantes. Assim, no conceito de Direito fica instalado o princípio democrático de que sua legitimidade só pode ser assegurada pela aceitabilidade de suas regras por parte de todos os cidadãos livres e iguais, o que tem uma força altamente sociointegrativa.

A escola de Frankfurt e especificamente a teoria de Habermas inovam duplamente. Uma vez, pela tenacidade com que defendem suas formulações e a aproximação da política em todos os aspectos que tangenciam, direta e indiretamente, o desenvolvimento de uma sociedade democrática. A revisão dos conceitos de Habermas permite identificar um autor que analisa a democracia em patamar mundial, além das fronteiras rígidas das nações. Busca, desta forma, refletir sobre o Estado Democrático de Direito que potencialize os ideais reivindicados por Rousseau, Voltaire, Kant e Hegel, e tantos outros, desde o século XVIII: garantias fundamentadas em bases legais e morais, da vida e da dignidade da sociedade mundial. A educação, no seu sentido mais amplo de processos de formação do cidadão, deve ser o tema central de uma sociedade, a fim de criar uma cultura com um potencial para resolver problemas através de processos de aprendizagem, abrigando processos de formação social, cultural e científica, em todos os espaços. É pelo exercício da racionalidade que será possível construir conhecimento confiável e normas morais universais. O Direito, como instrumento de mediação social, necessita ser legitimado e validado por vias discursivas, pautado nas racionalidades éticas e morais, princípios renovados pela ideologia da modernidade habermasiana. O republicanismo e a democracia convencional ou radical, abordada por Habermas, insere-se, neste cenário, como meio de inserir a vontade pública, estruturada e norteada pela Sociologia e Filosofia.

A esfera pública, por sua vez, traz consigo a racionalização do indivíduo que o torna um ator efetivo dentro da pauta política e social; vislumbra-se, desta forma, a modernidade, não somente como avanços econômicos, mas como um convite para que todos participem do esforço reflexivo, assegurando uma produção teórica que resulte de processos dialógicos e da razão comunicativa, revertendo, de fato, as patologias da modernidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimationsprobleme des spãtkapitalismus**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

MCCARTHY, T. **Introdução à obra The theory of communicative action, vol. 1, de J. Habermas**. Boston: Beacon Press, 1984.

PINTO: José Marcelino de Rezende Pinto. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar: **Paidéia**, Ribeirão Preto, n. 8-9, fev./ago. 1995.

RITTER, Joachim. **Historisches wörterbuch der philosophie**. Basel: Schwabe, 1969. Bd. 1-13.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin nº 829-3-DF. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 14 de abril de 1993. **Diário da Justiça**. Brasília, 16 set. 1994.

ARTIGO CONVIDADO

DO "FASCISMO DE MERCADO" AO FASCISMO SEM MÁSCARAS[1]

António José Avelãs Nunes
Doutor e Agregado em Direito (Ciências Económicas) pela Universidade de Coimbra.
Membro Honorário da Academia Brasileira de Ciências Jurídicas.
E-mail: anunes@fd.uc.pt

1. Na década de 1970 esfumaram-se os chamados "trinta anos gloriosos" e eclipsou-se o 'milagre' da *revolução keynesiana*. Aproveitando o desnorte do 'inimigo', os neoliberais, comandados por Friedrich Hayek e Milton Friedman, passaram ao ataque, colocando no banco dos réus o *estado keynesiano* e as *políticas keynesianas*, culpados de todos os males do mundo.

Na sequência de uma operação relâmpago de propaganda ideológica sem paralelo ("uma experiência muito corruptora", confessou Hayek), o "ideological monetarism" afirmou-se como a ideologia do *império* e do *pensamento único*. As *experiências corruptoras* como a de Hayek multiplicaram-se ao longo dos anos, alimentadas pelos mesmos actores, ao serviço dos mesmos interesses. E mantêm-se até hoje, com o recurso às técnicas mais sofisticadas de *manipulação ideológica* e de *corrupção intelectual*, que transformaram o neoliberalismo numa espécie de 'religião', para cuja "única fé verdadeira" se diz que não há alternativa (o famoso *argumento TINA* da Srª Thatcher: *T*here *I*s *N*o *A*lternative).

Esta é a *contra-revolução monetarista*. Esta é a *ideologia neoliberal*, que conduziu a macroeconomia à "idade das trevas", como escreveu Paul Krugman. A *revolução conservadora* tomou conta do mundo, trazendo consigo o regresso a concepções no que concerne ao entendimento da economia e da sociedade e, de modo particular, no que tange ao papel do estado perante a economia e perante a sociedade, que, depois de Keynes, se julgavam definitivamente mortas e enterradas.

Os monetaristas recuperaram os mitos da *mão invisível* e da *Lei de Say*, passando a defender que as economias capitalistas não precisam de ser equilibradas, sendo desnecessárias as políticas anti-cíclicas e sendo desnecessárias e inconsequentes as políticas de combate ao desemprego e de promoção do pleno emprego, que não conseguem os seus objectivos e geram inflação.

Desta *neutralidade da política económica* passou-se, quase sem solução de continuidade, à defesa da *morte da política económica*, porque esta seria desnecessária e prejudicial. É o regresso ao velho mito liberal da separação *estado/economia* e *estado/sociedade*: a economia seria tarefa exclusiva dos privados (da sociedade civil, da sociedade económica), cabendo ao estado simplesmente garantir a liberdade individual, que proporcionaria igualdade de oportunidades para todos.

1 Este texto serviu de base a uma intervenção do autor (*on line*) na *Conferência de Encerramento* da *Bienal Internacional Paulo Bonavides*, subordinada ao tema *Por um Direito Constitucional de Resistência*, organizada pela OAB/Ceará, 28-30 de Julho/2021.

2. Invocando, fraudulentamente, o ‘santo nome de Adam Smith’ como ‘pai’ da doutrina do *estado mínimo*, os ideólogos do neoliberalismo, sempre com o objectivo de esconder a natureza e o papel do *estado capitalista*, cedo começaram a difundir a tese de que o neoliberalismo dispensa a acção do estado.

Importa, porém, sublinhar que esta tese de Smith foi elaborada tendo em conta as estruturas do poder político do *estado absolutista*. “Na maior parte dos países – escreveu Adam Smith – a totalidade ou a quase totalidade das receitas públicas é empregada na manutenção de indivíduos não produtivos”, entre os quais não hesita em incluir “muitas das mais respeitáveis classes sociais, [...] o soberano, por exemplo, bem como todos os funcionários tanto da justiça como da guerra que servem sob as suas ordens, todo o exército e toda a marinha”. “Toda essa gente – remata Adam Smith –, dado que nada produz, tem de ser mantida pelo produto do trabalho de outros homens.”

Este estado é que Smith quis reduzir ao *estado mínimo*. Mas o professor de Glasgow não se esqueceu de responsabilizar o estado pela criação e manutenção de uma série de serviços públicos, “aqueles serviços e instituições que, embora possam ser altamente benéficos para uma sociedade, são, todavia, de uma natureza tal que o lucro jamais poderia compensar a despesa para qualquer indivíduo ou pequeno número de indivíduos, não se podendo, portanto, esperar a sua criação e manutenção por parte de qualquer indivíduo ou pequeno número de indivíduos”.

Milton Friedman criticou este ‘exagero’ do filósofo escocês, alegando que, com esta amplitude, quase tudo é permitido ao estado… Adam Smith teria aberto uma verdadeira Caixa de Pandora… Hayek, por sua vez, sublinhou recorrentemente que “a civilização é o resultado de um crescimento espontâneo e não de uma vontade”. Só a “ordem espontânea” consubstanciada no mercado asseguraria a *free society*. Qualquer política pública, ainda que vise apenas corrigir injustiças, é identificada como *o caminho da servidão* (título de um famoso livro de Hayek).

E, na sequência da famosa *Declaração do Mont-Pélerin Society* (Abril/1947), os ideólogos do neoliberalismo vêm difundindo a tese de que a *economia de mercado livre* se impõe não apenas pela sua superior eficiência económica, mas também por razões de ordem política: “sem ela, é difícil imaginar uma sociedade em que a liberdade possa ser efectivamente salvaguardada”.

Talvez por isso, Milton Friedman considera uma “ameaça interna” (verdadeiros *inimigos internos*) “os homens de boas intenções e de boa vontade que desejam reformar a sociedade […] e obter grandes transformações sociais”, com base na ampliação da esfera de responsabilidade do estado e no alargamento do seu campo de acção.

3. Mark Blyth tem razão: o estado social e, em especial, o sistema público de segurança social são “uma forma de seguro de activos para os ricos”. E interrogo-me, com ele, sobre as razões que levam “aqueles que têm a maioria dos activos a fugir ao pagamento dos prémios de seguro”.

Para os neoliberais, o caminho é claro. Milton Friedman considerou uma “doutrina essencialmente subversiva” o *princípio da responsabilidade social colectiva* em que assenta o estado social de matriz keynesiana. E defendeu, coerentemente, a necessidade urgente de liquidar definitivamente o *estado social*.

Mais difícil de entender é que os socialistas europeus se tenham deixado “colonizar pelo neoliberalismo” (Mário Soares), aderindo com entusiasmo aos dogmas da *religião neoliberal*, assentando a sua prática política nos preceitos plasmados no *Consenso de Washington*. Em Outubro de 2011 o então porta-voz do Partido Socialista francês (Benoît Hamon) reconheceu abertamente que “uma parte da esquerda europeia [a social-democracia europeia], *à semelhança da direita*, deixou de pôr em causa que é preciso *sacrificar o estado-providência* para *restabelecer o equilíbrio orçamental* e *agradar aos mercados*”. E confessou que os partidos socialistas “foram, em vários lugares do mundo, um obstáculo ao progresso”.

Estou inteiramente de acordo. Não desenvolverei aqui esta problemática, porque isso obrigaria a um desvio grande da rota que tracei para esta minha fala. Limitar-me-ei a analisar aqui os princípios orientadores do neoliberalismo na sua luta contra o estado social e contra a moderna democracia económico-social.

4. A ‘guerra santa’ contra o *estado social* traduz o regresso ao velho mito individualista de que cabe a cada indivíduo (como seu *direito* e como seu *dever*) organizar a sua vida de modo a poder assumir, por si só, o *risco da existência* (o *risco da vida*) e acautelar a sua própria sobrevivência. A todos e a cada um é garantida a ‘liberdade’ de ser pobre e a ‘liberdade’ de ser explorado. Ao estado cabe garantir esta ‘liberdade’. Nada mais.

Mais grave ainda é que o *Ayahtolla de Chicago* assenta as críticas ao estado social nos valores da velha *teologia da Reforma* (o equivalente à teoria do *pecado original* na teologia católica, conforme observou Marx), valores que levam a considerar a desigualdade algo de natural: são pobres (feitos para obedecer) os preguiçosos, perdulários e estúpidos; são ricos (com direito a mandar e a explorar os restantes) os que, pela Graça divina, são trabalhadores, parcimoniosos e inteligentes. Assim sendo, os neoliberais entendem não só que o estado nada pode fazer contra a pobreza, mas também que o estado nada deve fazer para combater as desigualdades. Como defendiam os fisiocratas, *o que é natural é justo*.

Milton Friedman dá o tom do discurso neoliberal quando defende que “o maior de todos os males [provocados pelas políticas sociais] é o efeito maligno que exercem sobre a estrutura da nossa sociedade. Elas enfraquecem os alicerces da família; reduzem o incentivo para o trabalho, a poupança e a inovação; diminuem a acumulação do capital; e limitam a nossa liberdade”.

E não se inibe de defender também que entre os custos maiores da acção do estado neste domínio está “o correspondente declínio das actividades privadas de caridade”, ponto de vista que só podemos compreender se tivermos presente que, para Friedman, “a caridade privada dirigida para ajudar os menos afortunados” é “o mais desejável” de todos os meios para aliviar a pobreza e é “um exemplo do uso correcto da liberdade”.

No que me diz respeito, não critico as pessoas nem as instituições que praticam a caridade. Mas critico, sem contemplações, este *projecto político* de regresso à *caridadezinha*, que representa um *retrocesso civilizacional* inadmissível nos nossos dias. Tal projecto significa a destruição do estado que garante a *todos os cidadãos* o *direito* à saúde, o *direito* à educação e o *direito* à segurança social, em nome do respeito devido à *dignidade de cada pessoa*. E significa a implantação de um qualquer tipo de *estado assistencial* ou *estado caritativo*: um estado mata

impiedosamente, a golpes de espada, os direitos inerentes ao sistema público de segurança social e promove depois, levantando piamente a cruz, as instituições de caridade, fundamentais para ajudar os *pobrezinhos*, *coitadinhos*…

5. Wolfgang Streeck é um dos cientistas sociais mais credenciados da actualidade, e eu creio que ele tem inteira razão quando defende que “a expressão mais visível do sucesso retumbante da revolução neoliberal consiste no aumento constante da desigualdade de rendimentos e património”. O fenómeno da *exclusão social* (a “nadificação do outro”, na terrivelmente certeira classificação do cineasta brasileiro Walter Salles) é uma verdadeira aberração, num tempo em que o desenvolvimento científico e tecnológico tem proporcionado colossais aumentos da produtividade e da capacidade de criação de riqueza. Apetece recordar Fourier e a sua famosa síntese: “En civilisation, la pauvreté naît de l’abondance même”. O capitalismo nasceu como a *civilização das desigualdades* e tudo tem feito para honrar o seu DNA.

O *reforço da exploração dos trabalhadores*, exigido pelas condições criadas no mundo capitalista a partir da década de 1970, tem sido facilitado pela emergência de um *mercado mundial da força de trabalho*, que colocou em concorrência os trabalhadores de todo o mundo, com níveis salariais muito diferentes, com diferentes graus de liberdade e de organização sindical, com níveis diferentes de protecção e de segurança social, com histórias e expectativas de vida radicalmente diferentes.

Este fenómeno (que muitos consideram a *principal consequência social da mundialização*) é um elemento novo na caracterização do capitalismo global, que não existia em 1916, quando Lenine publicou o estudo clássico sobre *O Imperialismo*. Ele ofereceu ao grande capital um aumento enorme do *exército de reserva de mão-de-obra* e a possibilidade de ‘jogar’ com a arma da *deslocalização de empresas* e consequente *desindustrialização*, enfraquecendo os trabalhadores mesmo nos países mais ricos e aumentando a pressão no sentido da adopção de políticas tendentes a reduzir salários e direitos dos trabalhadores, para salvaguardar e valorizar as taxas de lucro.

Em finais de 2007, até Alan Greenspan reconhecia que “a parte dos salários no rendimento nacional nos EUA e em outros países desenvolvidos atingiu um nível *excepcionalmente baixo* segundo os padrões históricos, ao invés da produtividade, que vem crescendo sem cessar”.

Num documento do Banco de Pagamentos Internacionais (Julho/2010) pode ler-se: “A parte dos lucros é hoje *invulgarmente elevada*, e a parte dos salários *invulgarmente baixa*. […] A dimensão desta evolução e o leque dos países a que diz respeito não têm precedentes nos últimos 45 anos”.

Em Outubro/2010, o Presidente do Banco Mundial anunciou que, “pela primeira vez na história, mais de mil milhões de pessoas deitam-se todas as noites com a barriga vazia”. Dados da ONU revelam, por outro lado, que os 2% dos mais ricos do mundo possuem mais de metade da riqueza mundial, cabendo à metade mais pobre dos habitantes do nosso planeta (cerca de 3.800 milhões de pessoas) apenas 1% da riqueza global.

Entre muitos outros autores, Amartya Sen tem sublinhado que “a privação de liberdade económica, na forma de pobreza extrema pode tornar a pessoa pobre presa indefesa na violação

de outros tipos de liberdade”. E Paul Krugman tem insistido em que a “concentração extrema do rendimento” significa “uma democracia somente de nome”, “incompatível com a democracia real”. E tem alertado para “os perigos que uma recessão prolongada coloca aos valores e às instituições da democracia”.

Por isso é que, a meu ver, o combate contra as políticas neoliberais é um combate pela dignidade e pelos direitos dos trabalhadores, mas é também um combate pela democracia.

6. A ideologia neoliberal está ao serviço da acentuação, em sentido ainda mais favorável ao capital, da correlação de forças entre o capital e o trabalho e reflecte a supremacia do grande capital financeiro sobre o capital produtivo, permitindo àquele chamar a si uma parte da riqueza criada nos sectores produtivos. Sabendo isto, foi fácil perceber que o neoliberalismo não poderia ser uma ideologia libertária, que dispensa o estado.

Há mais de cinquenta anos, o argentino Raúl Prebisch (o primeiro Presidente da CEPAL) avisou que as soluções liberais só poderiam concretizar-se *pela força das armas* (*manu militari*). As ditaduras militares que o imperialismo semeou em vários países da América Latina comprovaram a razão deste diagnóstico.

Como é sabido, os neoliberais defendem que o desemprego é um problema de salários: a verdadeira causa do desemprego são os salários reais demasiado elevados. Os responsáveis são os sindicatos (os “opressivos monopólios do trabalho”), porque insistem na defesa dos *direitos fundamentais dos trabalhadores* (que os neoliberais consideram “factores de rigidez”, “imperfeições” que impedem o funcionamento regular dos mecanismos do mercado) e porque resistem à baixa dos salários nominais, impedindo a redução dos salários necessária para que os empregadores tenham interesse em contratar mais trabalhadores.

Hayek defende que os sindicatos se tornaram “incompatíveis com a economia de livre empresa”, acrescentando que “há um momento em que todos os que desejam a preservação do sistema de mercado baseado na livre empresa têm que desejar e apoiar *sem ambiguidade* uma recusa frontal das exigências sindicais, *sem vacilar* perante as consequências que esta atitude possa ter a curto prazo”.

Foi isso mesmo o que fizeram todos os Pinochets da América Latina, apoiados (ideológica, política e militarmente) pelos neoliberais (pelos interesses e pelos poderes que eles representam): *não vacilaram* perante as consequências dramáticas das suas políticas de guerra contra os trabalhadores e contra o movimento sindical.

Mas esta guerra ganhou novo fôlego no final da década de 1970, com o objectivo de transferir para o capital, sem partilha, os ganhos da produtividade. Os seus episódios mais dramáticos são a destruição do sindicato dos controladores aéreos pela Administração Reagan (1981) e a vitória do Governo Thatcher sobre o lendário sindicato dos mineiros britânico (1984). Num país onde o movimento sindical era tradicionalmente considerado uma instituição quase tão intocável como a Realeza, a Srª. Thatcher, enquanto Primeira-Ministra, não hesitou em acusar os sindicatos de quererem “destruir o estado”, erigindo-os desse modo em *inimigo interno* sobre o qual toda a repressão se pretende legitimada. Tal como nos primórdios da revolução

industrial, quando os novos assalariados industriais eram apontados e tratados como “bárbaros que ameaçam invadir a cidade”.

A ‘guerra’ contra o movimento sindical tem sido particularmente violenta, traduzindo-se no ‘confisco’ dos direitos económicos, sociais e culturais dos trabalhadores (que muitas constituições consagram como *direitos fundamentais dos trabalhadores*); na desregulamentação das relações laborais; no esvaziamento da *contratação colectiva* (que mostrou ser, como a OIT evidenciou, um instrumento de redistribuição do rendimento em sentido favorável aos trabalhadores mais eficaz do que as políticas de redistribuição de inspiração keynesiana); enfim, no desmantelamento do *estado social*.

Como se vê, a ideologia neoliberal – a ideologia do grande capital financeiro – não significa apenas uma oposição radical à filosofia informadora e à prática concretizadora da *cultura democrática e igualitária da época contemporânea*, caracterizada não só pela afirmação da *igualdade civil e política* para todos, mas também pela afirmação da *democracia económica e social* que está na base do *estado social moderno*, *de matriz keynesiana*, e que ganhou foros de constitucionalidade em bom número de países, apostando na *redução das desigualdades* entre os indivíduos (há mesmo quem entenda que ao elenco dos direitos fundamentais deveria acrescentar-se o *direito a uma igualdade razoável*), no âmbito do objectivo mais amplo de libertar a sociedade e os seus membros da *necessidade* e do *risco*, objectivo que está na base dos *sistemas públicos de segurança social*. O neoliberalismo veicula um *projecto de orientação totalitária*, que alguns pretendem ‘legitimar’ alegando que ele é o fruto necessário do *excesso de carga do governo* e da *ingovernabilidade das democracias*, do *excesso da democracia* e da *crise da democracia*.

Para contrariar este *excesso da democracia*, a *ditadura do capital financeiro*, alimentada ideologicamente pelo neoliberalismo, não poupou nos meios utilizados para criar as condições que permitiram dispensar o *compromisso* dos tempos do *estado social keynesiano*, substituindo-o pela *violência* do *estado neoliberal* (*estado regulador* e *estado garantidor*, que *socializa as perdas* e *privatiza os lucros*).

7. É hoje claro que o projecto político do neoliberalismo não dispensa um *estado de classe forte* e *disposto a tudo*, *sem vacilar*, para atingir duramente os interesses, os direitos e a dignidade dos trabalhadores.

Só um *estado forte* poderia ter criado as condições que permitiram dispensar o *compromisso* traduzido no *consenso keynesiano*, substituindo-o pela *violência* das *políticas da globalização neoliberal*, inscritas no chamado *Consenso de Washington*. E é notório que foram as instituições do poder político (o *poder político de classe*, a *ditadura do grande capital financeiro*: os estados nacionais e as organizações internacionais dominadas pelo capital financeiro e pelos seus estados) que construíram, pedra a pedra, o império do *capitalismo neoliberal*.

O *Consenso de Washington* não é um texto escrito. Mas tem o peso de uma verdadeira *Declaração Universal dos Direitos do Capital*, levada pelo poder político dominante muito mais a sério do que a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A aplicação sistemática dos dogmas consagrados no *Consenso de Washington* produziu resultados bem visíveis:

– a *liberdade absoluta de circulação de capitais*, com vista à criação de um *mercado único de capitais à escala mundial*;

– a desregulamentação completa de todos os mercados, em especial os mercados financeiros (cruzada que começou com a Administração Carter, foi consolidada graças ao verdadeiro *tsunami desregulamentador* operado pela Administração Reagan e foi prosseguida militantemente pela Administração Clinton);

– a forte concentração no sector financeiro, que conduziu ao desenvolvimento acelerado de poderosíssimos *conglomerados financeiros*, que adquiriram um enorme *poder de mercado* e um enorme *poder político* (cerca de 150 instituições financeiras – bancos, seguradoras, fundos de investimento, fundos de pensões – ligadas entre si por uma densa teia de participações cruzadas, dominam grande parte dos chamados 'mercados'. Elas são o verdadeiro 'governo' do mundo capitalista);

– a proclamação do 'dogma' da *independência dos bancos centrais* e do *princípio da banca universal* (incluindo a liberdade de criação de *produtos financeiros derivados*, meras fichas para *jogos de casino*);

– a plena liberdade de comércio, sob a égide da OMC;

– a privatização de todo o sector público empresarial, mesmo os sectores estratégicos e os responsáveis pela produção e/ou distribuição de *serviços públicos*;

– a financeirização da economia, a supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo;

– a subordinação do poder político democrático ao poder económico-financeiro;

– a asfixia do *estado social*;

– a subordinação dos estados à regra 'clássica' do *equilíbrio orçamental*, que arrasta consigo a redução das despesas públicas, especialmente as despesas sociais;

– o desenvolvimento do *capitalismo de casino*, do *capitalismo sem risco e sem falências*, do *capitalismo do crime sistémico*, sob o comando dos grandes bancos, que são demasiado grandes para falir e demasiado grandes para ir para a cadeia (*too big to fail, too big to jail*);

– o reconhecimento da 'independência' dos *paraísos fiscais*, que garantem livre curso ao crime organizado e protegem os responsáveis por ele (na política, na economia, na finança).

O diagnóstico foi feito por Warren Buffet (grande especulador profissional, tratado em regra na comunicação social dominante como *investidor*), em entrevista a *The New York Times* (26.11.2006): "Há uma luta de classes, é certo, mas é a minha classe, a classe dos ricos, que está a promovê-la e estamos a ganhá-la".

Entre as consequências desta *luta de classes* anti-trabalhadores tem de destacar-se a perigosa acentuação dos *factores estruturais* geradores de crises, que se vêm registrando cada vez com mais frequência, cada vez mais profundas e mais duradouras.

8. Em Dez./2012, Federico Mayor Zaragoza (antigo Director-Geral da Unesco) falou dos perigos do que designou por "golpe de mercado", sustentando que eles são a consequência das

políticas prosseguidas por todos aqueles que, “em certo momento histórico, aceitaram substituir os princípios democráticos pelas leis do mercado”.

É visível que o *mercado* vem ocupando o lugar da *política*. Talvez melhor: o mercado, enquanto *instituição política*, tem vindo a sobrepor-se às *instituições políticas democráticas*. Porque o mercado é, como o estado, uma *instituição política*, um produto histórico que surgiu em determinadas circunstâncias para proteger determinados interesses. As ‘leis do mercado’ (que são *leis históricas* que os neoliberais pretendem fazer passar por *leis naturais*) vêm governando a vida das pessoas, como se elas fossem a *constituição das constituições*. E as leis do mercado consagram e defendem as *liberdades do capital*, mas matam a *liberdade das pessoas*.

“Esta negação da política vem-se traduzindo na criação de um novo *Leviathan*, que *mata a cidadania* e *mata a democracia*. ‘Mais do que nunca – defende Wolfgang Streeck –, o poder económico parece ter-se tornado, nos dias de hoje, poder político.’” Um “poder político que já não se separa do poder económico e, sobretudo, do poder financeiro”, como ensina Étienne Balibar. O *estado capitalista* foi sempre a *ditadura da burguesia*. A ideologia neoliberal e os interesses que ela defende transformaram o capitalismo numa espécie de *capitalismo de compadrio* (um “sucedâneo de capitalismo, no qual se socializam as perdas e privatizam os lucros”, segundo Joseph Stiglitz) e transformaram o estado capitalista na *ditadura do grande capital financeiro*.

A análise da experiência do thatcherismo levou Andrew Gamble a concluir, num livro publicado em 1994, que “a doutrina-chave da Nova Direita e do projecto político que ela inspirou é a economia livre e o estado forte”, capaz de “restaurar a autoridade a todos os níveis da sociedade” e dar combate aos *inimigos externos* (“enemies without”) e aos *inimigos internos* (“enemies within”).

Uma análise mais ampla (mais profunda, mais preocupada e mais crítica) foi levada a cabo pelo sociólogo alemão Wolfgang Streeck. Começa por sublinhar que “o neoliberalismo necessita de um *estado forte* que consiga travar as exigências sociais e, em especial, sindicais de interferência no livre jogo das forças do mercado”. E conclui que “o neoliberalismo não é compatível com um *estado democrático*, se entendermos por democracia um regime que intervém, em nome dos seus cidadãos e através do poder público, na distribuição dos bens económicos resultantes do funcionamento do mercado”.

É particularmente importante o estudo de Streeck sobre o processo em curso de *esvaziamento da democracia* (a expressão é dele), processo que ele identifica como “*uma imunização do mercado a correcções democráticas*”, que visa “a eliminação da tensão entre capitalismo e democracia, assim como a consagração de um *primado duradouro do mercado sobre a política*”.

De entre os vários caminhos por onde passa a concretização deste projecto político o sociólogo alemão salienta a “reestruturação dos estados do capitalismo avançado de forma a merecerem duradouramente a confiança dos detentores e dos gestores do capital, garantindo, de forma credível, através de programas políticos consagrados institucionalmente, que não irão intervir na ‘economia’ – ou, caso intervenham, que só irão fazê-lo para impor e defender a *justiça de mercado* na forma de uma remuneração adequada dos investimentos de capitais”.

Só que, para tal – conclui o autor –, “é necessário *neutralizar a democracia*, entendida no sentido da *democracia social* […], assim como levar por diante e concluir a liberalização no sentido da *liberalização hayekiana*, isto é, como *imunização do capitalismo contra intervenções da democracia de massas*”.

Na sua óptica, esta *imunização do mercado a correcções democráticas* pode ser levada a cabo “através da abolição da democracia segundo o modelo chileno dos anos 1970” [opção que Streeck pensa não ser viável nos nossos dias], ou então “através de uma reeducação neoliberal dos cidadãos” [promovida pelo que designa “relações públicas capitalistas”, as grandes centrais de produção e difusão da ideologia neoliberal, digo eu].

É bom sentir-me em companhia tão qualificada na defesa de ideias que venho sustentando há anos. Mas chamo a vossa especial atenção para este ponto: estas soluções ’brandas’ (apesar de ‘musculadas’ e até violentas) só serão prosseguidas se *o modelo chileno dos anos 1970* não ficar disponível para o grande capital financeiro. Só que as condições podem mudar (estão a mudar…). E podem mudar em termos de tornar impossível prosseguir o agravamento da exploração dos trabalhadores com base na ‘cenoura’ dos métodos ‘suaves’ do “capitalismo democrático do após-guerra” (é uma expressão de Streeck), obrigando o *estado capitalista* a vestir-se e armar-se de novo como *estado fascista*, sem máscaras, para garantir a necessária relação de forças em favor do grande capital.

9. Costuma atribuir-se a Roosevelt a afirmação segundo a qual permitir o domínio da política pelo “dinheiro organizado” é mais perigoso do que confiar o governo do mundo ao “crime organizado”. Seja quem for o autor deste diagnóstico, ele traduz bem a realidade actual e encontra nela plena confirmação. A coberto da sacrossanta *liberdade de circulação do capital* e da *livre criação de produtos financeiros derivados*, o *dinheiro organizado* apoderou-se do poder político e vem cometendo toda a espécie de crimes, crimes que afectam a vida e a dignidade de milhões de pessoas, humilhando povos inteiros, empobrecidos à força para satisfazer as exigências dos grandes ‘padrinhos’ do *crime organizado*. Estes crimes, cometidos pelas instituições financeiras e pelos seus administradores, deveriam ser considerados *crimes imprescritíveis*, porque eles são, verdadeiramente, *crimes contra a humanidade*. Mas acabam por ficar impunes, porque, como lembra *The Economist*, os bancos não são apenas *too big to fail*, são também *too big to jail*. Só não é o *crime perfeito* porque é demasiado visível aos olhos de todos os que querem ver. Mas tem a sua impunidade garantida pelo *estado capitalista*, a *ditadura do grande capital financeiro*.

Em 2004 o próprio FBI chamava a atenção, publicamente, para o que designava “uma epidemia de fraudes hipotecárias”. Mas as autoridades reguladoras optaram por nada fazer, deixando que os bancos continuassem a conceder empréstimos de alto risco, ‘envenenando-se’ com activos tóxicos.

Em 2007/2008, emergiu nos EUA a chamada *crise do subprime*, que afectou os bancos, as companhias de seguros que tinham feito o seguro (e até o resseguro) dos créditos concedidos e os fundos de investimento controlados por aqueles. A Administração de G. W. Bush, que sempre considerara a ‘intervenção’ do estado na economia como um dos sinais do *império do mal*, desencadeou o maior programa de salvação de bancos desde os anos 1930 e inventou o

capitalismo sem falências: o estado não deixaria falir mais nenhum banco. O FED, por sua vez, injectou no circuito financeiro milhões e milhões de dólares praticamente a custo zero.

À semelhança do que aconteceu nos EUA, também na Europa foi o dinheiro dos contribuintes que salvou as instituições financeiras do ‘lixo tóxico’ com que se envenenaram. Em Out./2008 o Conselho Europeu decidiu que a ‘Europa’ não deixaria falir nenhuma instituição financeira importante, oferecendo ao grande capital financeiro um seguro gratuito, que cobre mesmo acções irresponsáveis e até criminosas. O *poder político comunitário* assumiu as suas responsabilidades como gestor da *holding* do grande capital financeiro, garantindo o financiamento público das operações de salvamento dos grandes bancos europeus, esquecendo, para este efeito, as sacrossantas *regras da concorrência* e das *ajudas do estado*. Justificação oficial: as instituições bancárias são hoje “demasiado grandes para falirem e demasiado grandes para poderem ser salvas através dos dispositivos nacionais vigentes”.

No quadro da *Europa do euro*, os dogmas consagrados no *Consenso de Washington* têm alimentado as políticas neoliberais, tão do gosto da nomenclatura de Bruxelas, que traduzem os interesses decorrentes da hegemonia do grande capital financeiro sobre o capital produtivo. O ponto mais alto destas políticas foram as *políticas de austeridade* impostas pela violência aos *países devedores*, a pretexto do combate à crise que emergiu em 2007/2008, apesar de todos os manuais ensinarem que “não há exemplos de países que tenham recuperado de uma crise através da austeridade”.

Como se explica este aparente paradoxo? Ignorância não é, com certeza. Falou-se da “mania da austeridade”. Paul Krugman referiu-se à “paixão europeia pela austeridade”. A estas ‘explicações’ de tipo freudiano, eu prefiro a explicação mais realista (e mais racional) dada por alguém insuspeito, Philippe Legrain, um Professor de Economia Política que foi assessor do ex-Presidente da Comissão Europeia, Durão Barroso: a UE e os governos dos estado-membros “identificaram os bancos como campeões nacionais a proteger”, “colocando os interesses dos bancos à frente dos interesses dos cidadãos”. As *políticas de austeridade* foram impostas pelo “poder político dos bancos franceses e alemães”, num ambiente caracterizado por “uma relação corrupta entre bancos e políticos: muitos políticos seniores ou trabalharam em bancos ou esperam trabalhar depois”.

Na reunião de Londres, de Abril/2009, o G20 apontou “as grandes falhas no sector financeiro” como as “causas fundamentais da crise”. No contexto europeu, a própria Comissão Europeia defendeu que os “comportamentos particularmente arriscados” das instituições financeiras foram “os grandes responsáveis pela ocorrência e pela envergadura da crise e seus efeitos negativos”.

No entanto, numa ‘Europa’ dividida entre *países credores* e *países devedores*, o *poder político europeu* actuou como gestor de negócios dos *credores*, condenando os países devedores a duros *programas de austeridade*, cuja definição e acompanhamento ficou a cargo das chamadas *troikas* (Comissão Europeia, BCE e FMI), impondo aos povos destes países graves penitências por ‘pecados’ que eles não cometeram, nomeadamente o feio pecado de viver acima das suas posses.

10. Em épocas passadas, era frequente os países credores ocuparem militarmente os países devedores que não pagavam as suas dívidas, passando depois a gerir as alfândegas, para cobrar os direitos alfandegários (os únicos impostos com receitas relevantes) até recuperarem o dinheiro que tinham emprestado. Depois, iam-se embora. Nos dias de hoje, na *Europa do euro*, os *países credores* fazem pior:

– obrigam os países devedores a *vender soberania*, impondo-lhes a venda ao desbarato das empresas e sectores estratégicos da economia, que são indispensáveis a qualquer projecto de desenvolvimento autónomo e constituem a base da soberania e da independência nacionais: electricidade e outras formas de energia, telecomunicações, correios, transporte aéreo, portos e aeroportos, e até a água;

– levam, a título de juros, uma fatia importante da riqueza produzida e dos impostos cobrados pelos *países devedores* (em Portugal, só de juros, cerca de sete mil milhões de euros por ano, à roda de 4,5% do PIB);

– impõem a destruição da Administração Pública (despedimentos em massa de trabalhadores do estado), a destruição dos serviços públicos de segurança social e de saúde e da escola pública, a asfixia financeira das Universidades;

– impõem a *flexibilização* da legislação laboral, a redução de salários e pensões;

– destroem a economia, empobrecem os trabalhadores, humilham os povos e os estados.

Actuando por si própria ou disfarçada de *Troika* (com a preciosa ajuda do experimentado FMI), a UE obrigou os estados devedores a gastar “milhares de milhões de euros para salvar os principais actores do sector financeiro”. Assumindo-se como *banco dos bancos*, o BCE tem colocado à disposição da banca privada, desde 2008, muitos milhões de milhões de euros, a taxas de juro próximas de zero. Em meados de Maio/2009, o então Presidente do BCE, Jean-Claude Trichet, confessava que a salvação dos bancos tinha já absorvido, nos EUA e na Europa, 27% do PIB.

A chamada *crise das dívidas soberanas* foi, em boa verdade, uma *crise bancária* politicamente transformada numa crise do sector público, nomeadamente graças a operações que transferiram os créditos (de cobrança quase impossível) da banca privada para entidades públicas. Depois desta ‘operação’, a *Europa alemã* forçou os *estados devedores* a endividar-se ainda mais, para que os *credores* recebessem os seus créditos e o grande capital financeiro pudesse continuar a especular, à custa dos salários, dos direitos e da dignidade dos trabalhadores e da soberania desses estados-membros da UE.

Em vez de ajudar os países em dificuldade a recuperar as suas economias, os ‘donos da Europa’ cobraram-lhes taxas de juro mais elevadas do que aquelas que o BCE cobra aos bancos privados. As dificuldades dos países mais débeis da UE foram fonte de lucro para o BCE, para a Alemanha e para os especuladores que usam contra eles os recursos comunitários que o BCE lhes dá de mão beijada.

Em contrapartida – é o próprio Parlamento Europeu a sublinhá-lo – são os trabalhadores que suportam os custos da crise, “não apenas através de contribuições directas, mas também em consequência do aumento de desemprego, da diminuição dos rendimentos, da redução do

acesso aos serviços sociais e do agravamento das desigualdades”. Nas palavras de Habermas: “os custos socializados do falhanço do sistema [financeiro internacional] atingem com maior dureza os grupos sociais mais vulneráveis”, que pagam a crise “na moeda forte da sua existência quotidiana”, juntamente com “os países mais fracos do ponto de vista económico”.

Yanis Varoufakis, que, como Ministro das Finanças da Grécia, sofreu na pele estas afrontas, comentou um dia: “o que estão a fazer à Grécia tem um nome: terrorismo”. Isso mesmo: *terrorismo de estado*.

11. Por toda a Europa, as *políticas de austeridade* provocaram recessões profundas: diminuição do consumo; quebra da produção; falência em série de pequenas e médias empresas; aumento do desemprego; agravamento das desigualdades; aumento da pobreza (incluindo do número dos *pobres que trabalham*); *empobrecimento* de povos inteiros; aumento do défice público e da dívida externa; aprofundamento do fosso entre os ‘países do norte’ e os chamados ‘países do sul’.

Portugal é um bom exemplo disto mesmo. O Assessor do Presidente da Comissão Europeia que há pouco referi não deixa dúvidas a este respeito: “Portugal está bem pior do que antes do Programa. […] A austeridade provocou em Portugal uma profunda, longa e desnecessária recessão económica […], com consequências sociais trágicas. […] As pessoas sofreram horrores, […] a economia foi muito prejudicada […] e a dívida pública é muito mais elevada do que teria sido sem o programa de resgate imposto pela *troika*. […] ‘A austeridade foi completamente contraproducente’”.

Muita gente autorizada tinha previsto isto mesmo, apoiando-se nos exemplos da História, uns mais antigos, outros relativamente recentes.

Paul Krugman considerou, por isso, tais políticas de “austeridade sem limites” como “insolentes e delirantes” e Mark Blyth diz que elas são filhas da “arrogância epistemológica” e da “insistência ideológica”.

Creio, porém, que não pode ver-se na *insolência* nem na *arrogância* a justificação da persistência em tais políticas, sabendo-se de antemão que elas não iriam resolver (antes agravariam, como veio a acontecer) os problemas da dívida e do défice das contas públicas, invocados para justificar a sua inevitabilidade. Na verdade, as políticas de austeridade foram necessárias para evitar a falência de bancos *demasiado grandes para falir*, aceitando os seus responsáveis que elas provocassem (como realmente provocaram) a falência de vários estados-membros da UE e o sacrifício dos seus povos.

Para atingirem os seus objectivos inconfessáveis, as *políticas de austeridade* foram conduzidas – como tem sido reconhecido em várias ocasiões e por várias instâncias – em conflito com Constituições e Tratados Internacionais (nomeadamente a Convenção relativa à OIT e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem) a que se encontram vinculados os estados-membros da UE e a própria UE.

Em Jun./2012, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa manifestou a sua preocupação pelo facto de as *políticas de austeridade* estarem a afectar negativamente a democracia e os direitos sociais dos países condenados a pô-las em prática.

Também em 2012, o Comité Europeu dos Direitos Sociais do Conselho da Europa considerou contrários à *Carta Social Europeia* várias normas adoptadas no quadro da ‘flexibilização’ da legislação laboral, nomeadamente em matéria de despedimentos, do direito à remuneração e do direito efectivo à segurança social (posto em causa pela redução das pensões de reforma e pela sujeição dos aposentados ao pagamento de ‘taxas de solidariedade’ que mais ninguém pagou).

Ainda em 2012, a OIT proclamou que a anulação ou a suspensão de convenções colectivas de trabalho e a adopção de procedimentos menos favoráveis aos trabalhadores (medidas que integraram *políticas de austeridade* impostas pelas *troikas*) violam gravemente os princípios fundamentais da liberdade de negociação colectiva e da inviolabilidade das convenções colectivas.

O próprio Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) apurou que algumas medidas tomadas escapam ao controlo parlamentar e ao controlo judiciário, não admitindo sequer recurso para o TJUE.

Em 2014, foi a vez de o Parlamento Europeu declarar que os memorandos ‘negociados’ entre a *troika* e os estados vítimas deles escaparam a qualquer controlo sério pelos parlamentos nacionais e pelo Parlamento Europeu e que muitas das decisões tomadas pela Comissão Europeia no âmbito de tais “memorandos de entendimento” foram tomadas ao arrepio das suas obrigações enquanto guardiã dos Tratados (a Comissão patrocinou tais políticas sabendo que elas, contrariando os objectivos inscritos nos Tratados, iriam promover a *divergência económica e social* entre os estados-membros da UE, como a realidade comprovou).

Em outro plano, as críticas não têm sido menos expressivas. Cito agora Ulrich Beck: as políticas de austeridade “salvam bancos com quantias de dinheiro inimagináveis, mas desperdiçam o futuro das gerações jovens”; elas “mergulharam dezenas de milhões de cidadãos nas profundezas de uma depressão comparável à da década de 1930”, dando origem a “um dos piores desastres económicos auto-infligidos jamais observados”; elas condenaram os *países devedores* (“a nova classe baixa da UE”) a sofrer “perdas de soberania e ofensas à sua dignidade nacional”.

Wolfgang Streeck vai no mesmo sentido, ao acusar essas políticas de “violarem as condições mínimas fundamentais de uma sociedade europeia na qual valha a pena viver”, conduzindo a ‘Europa’ a uma “catástrofe política e económica”.

Em 2015, um grupo de economistas e universitários de todo o mundo, entre os quais James Galbraith, Stephany Grifith Jones e Jacques Sapir, pronunciou-se nestes termos sobre esta “política de ameaça, de ultimato, de obstinação e de chantagem”: ela “significa, aos olhos de todos, um fracasso moral, político e económico do projecto europeu”.

Na leitura de Paul Krugman, as políticas de austeridade têm exigido às suas vítimas (os pobres dos países mais pobres) “sacrifícios humanos em honra de deuses invisíveis”. E Jean-Claude Juncker, falando na qualidade de Presidente da Comissão Europeia, *confessou* publicamente que as *políticas de austeridade* constituíam *pecados contra a dignidade dos povos*.

Em tempos, a ONU classificou o *apartheid* como *crime contra a humanidade* porque a discriminação e a exploração extremas que lhe eram inerentes constituíam um *atentado contra a dignidade dos povos* que sofriam aquela aberração. Utilizando uma linguagem laica, não vejo como é que *pecados contra a dignidade dos povos* podem deixar de ser considerados *crimes contra a dignidade dos povos*, isto é, *crimes contra a humanidade*.

12. À luz do que acabo de dizer, não me parece que esteja de boa saúde a democracia nesta *Europa do capital*. Dir-se-á que, na ‘Europa’, funcionam as regras da democracia formal. Respondo que a violência não deixa de existir mesmo quando essas regras são respeitadas. Porque elas sempre prevêem o recurso à violência do estado para defesa do capitalismo (é essa a função do *estado capitalista*, o que significa que o capitalismo não pode existir sem o *estado capitalista*). Talvez por assim o entender, Paul Samuelson falava em 1980 (numa Conferência no México) de *fascismo de mercado* (que eu diria *fascismo inerente ao capitalismo*), alertando para os perigos inerentes a este tipo de fascismo (“fascismo amigável”, como lhe chamou Beltram Gross, num livro desse mesmo ano de 1980, certamente para adoçar um pouco o fel do *fascismo de mercado*).

Creio, porém, que, mesmo no que se refere ao respeito das regras formais de funcionamento do sistema político, o *défice democrático* é hoje a regra nesta *Europa dos nossos pecados*.

Em tempos de preparação do *Tratado Orçamental* (aprovado em 2012) a Srª Merkel veio a público exigir “algo que nos [à *Europa alemã*, a *Europa do euro* e do *grande capital financeiro*] garanta que, mesmo mudando os governos [em resultado de eleições], as políticas não mudam”. E os ‘súbditos’ europeus fizeram-lhe a vontade.

Tendo em conta as *regras* consagradas naquele *Tratado* (que alguém considerou um verdadeiro “golpe de estado europeu”), Jürgen Habermas não hesitou em escrever que elas vieram “corroer qualquer credibilidade democrática” das instituições europeias, porque elas significam que “os governos nacionais são apenas actores no palco europeu” e que os parlamentos nacionais “se limitam a aprovar obedientemente [...] as decisões tomadas previamente noutro lugar”.

No plano da análise política, o antigo Presidente do Governo de Espanha, Felipe González, não esconde esta verdade: “os cidadãos pensam, com razão, que os governantes obedecem a interesses diferentes [interesses diferentes dos interesses dos povos que deviam representar], impostos por poderes estranhos e superiores, a que chamamos mercados financeiros e/ou Europa”. Podemos chamar a isto democracia, sem subverter o sentido da palavra?

Parece-me particularmente feliz esta síntese de Ulrich Beck sobre o estado da ‘democracia’ na Europa: vivemos uma situação de “assimetria entre poder e legitimidade. Um grande poder e pouca legitimidade do lado do capital e dos estados, um pequeno poder e muita legitimidade do lado daqueles que protestam”. Quer dizer: os trabalhadores e os povos têm a legitimidade do seu lado, mas não têm poder; em contrapartida, o *estado do capital* tem um *grande poder*, mas tem *pouca legitimidade*.

Este *estado capitalista* é uma *ditadura do capital*, *sem legitimidade* porque o poder que exerce *não emana do povo soberano*, antes é o reflexo de *poderes estranhos e superiores*, dos

chamados *mercados financeiros* e/ou da *Europa*. Não podemos ignorar: democracia está em causa.

Num livro de 2018, em que diz falar de “coisas vistas no coração do poder”, foi a vez de Pierre Moscovici (ex-Ministro da Economia da França e ex-Comissário Europeu) vir dizer que a *democracia representativa* não funciona nesta ‘Europa’ que tanto se reclama dela e das suas virtudes: “Vinte e três pessoas – escreve ele –, com os seus adjuntos, tomam decisões fundamentais para milhões de outras, com base em complicadas razões de ordem técnica, à margem de qualquer controlo democrático. O *Eurogrupo* não presta contas a nenhum governo, a nenhum parlamento nacional e muito menos ao Parlamento Europeu”.

Eu não esperava esta confissão, vinda do *coração do poder*. Mas assino por baixo. Já escrevi isto mesmo em vários trabalhos. Como se pode falar de democracia nesta *Europa do capital*, comandada pelos *chamados mercados financeiros*? O povo é mobilizado, de tempos a tempos, para, ritualmente, ir meter o voto na urna, depois de uma campanha eleitoral em que manipularam a boa fé das pessoas e prometeram o que sabem que não vão cumprir. Mas as eleições não servem para nada. Não foi o que a ‘Europa’, em uníssono, disse ao povo grego em 2015?

13. Em Dez./2011, o Secretário-Geral da OCDE, ao apresentar o Relatório anual da Organização, recordava que, em virtude do aumento continuado das desigualdades sociais ao longo dos últimos trinta anos, “o contrato social está a desfazer-se em muitos países”. Num mundo e num tempo em que a produtividade do trabalho atinge níveis até há pouco insuspeitados, talvez esta realidade seja um alerta: ela pode significar que as contradições do capitalismo estão a atingir um limite insuportável.

Entretanto, importa estar atento.

Sabemos que “o neoliberalismo não é compatível com um estado democrático” (Wolfgang Streeck). Sabemos que o fascismo é uma das formas históricas da dominação capitalista, um dos instrumentos que integra a caixa de ferramentas do capitalismo. Em condições ‘normais’, ele pode limitar-se àquilo que Paul Samuelson chamou “fascismo de mercado”, dando a entender que o mercado e as ‘leis do mercado’ sempre arrastam consigo alguma forma de *fascismo* (como disse há pouco, *o mercado é uma instituição política*). Mas quando as dificuldades se adensam e é necessário reforçar a exploração dos trabalhadores, o *estado capitalista* não hesita em assumir-se como *estado fascista*, sem máscaras, o estado cuja essência é o recurso à violência e à barbárie terroristas contra os trabalhadores e contra os democratas.

Talvez a História não se repita. Mas é bom não esquecer as lições da História.

E ela diz-nos que os fascismos surgiram, nas condições históricas dos anos 1920-1930, justamente nos países em que o estado capitalista não conseguiu, no quadro da chamada *democracia burguesa*, responder minimamente às aspirações dos trabalhadores e salvaguardar, ao mesmo tempo, o estatuto e os privilégios do capital.

No caso da Alemanha, a História diz-nos que o partido nazi chegou ao governo num quadro marcado pela miséria e pelo desemprego em massa, fruto da *Grande Depressão* iniciada em

1929 e agravado, na Alemanha, pelas políticas contraccionistas levadas a cabo pelo Chanceler Brüning (o *Chanceler da fome*), de perfil semelhante ao das *políticas de austeridade* aplicadas na *Europa alemã* a partir de 2008.

O fascismo não pode considerar-se um fenómeno conjuntural europeu entre as duas guerras mundiais. De todo o modo, os problemas do capitalismo são hoje diferentes dos que impuseram o recurso ao fascismo há quase um século. Naquela época, o *fascismo* foi anti-liberal, anti-democrático e anti-socialista. Assumiu a economia como uma questão de estado e foi proteccionista. Porque este era, então, o perfil adequado para que o *estado capitalista* pudesse desempenhar a sua função, de acordo com os interesses das *burguesias nacionais*, que, na Alemanha, na Itália e no Japão, aspiravam também a conquistar um quinhão numa nova partilha dos territórios colonizados ou a colonizar.

Hoje não existe, com a premência de então, a ameaça da expansão do comunismo, e os interesses dominantes são os interesses do *grande capital financeiro*, que não tem pátria e não conhece fronteiras, defende o livrecambismo e o neoliberalismo.

Para além dos instrumentos clássicos utilizados na guerra de classes contra os trabalhadores, existem hoje armas novas, particularmente eficazes, para garantir ao grande capital o domínio absoluto da situação. Um dessas *armas de guerra* é a *arma da desinformação*.

Particularmente nos EUA, mas também em outras ‘democracias’, as ‘lutas eleitorais’ tendem a ser decididas por campanhas alicerçadas com base em *notícias falsas*: o velho princípio *uma pessoa*, *um voto*, deu lugar à regra moderna, *um dólar*, *um voto*. Esta nova arma vem sendo desenvolvida e aplicada por profissionais regiamente pagos *para não terem em conta aspectos morais*, *profissionais sem escrúpulos*, ao serviço de *políticos sem escrúpulos*. Empresas especializadas em *strategic communications* constroem, a partir de notícias falsas que fazem passar por verdadeiras, narrativas capazes de minar a própria liberdade de pensamento das pessoas-alvo (ou dos grupos-alvo), moldando as suas atitudes e comportamentos.

Com frequência, a desinformação visa diabolizar algum dirigente ‘inimigo’ que se quer pôr fora de combate. Nos últimos tempos, esta ‘técnica’ foi utilizada para afastar vários Presidentes progressistas em países da América Latina, os últimos dos quais foram Evo Morales (Bolívia) e Dilma Roussef (Brasil), ‘apanhada’ no âmbito de uma campanha contra a corrupção, orientada por políticos corruptos, que serviu para afastar do cargo de Presidente da República do Brasil (para que tinha sido eleita) alguém que nunca foi acusada de qualquer acto de corrupção. Vítima destas mesmas armas foi o antigo Presidente Lula da Silva, preso e condenado sem o mínimo fundamento e impedido de se candidatar de novo à Presidência da República.

Estes golpes têm muitas vezes como cúmplices os parlamentos dos países ‘atacados’, o sistema judicial (como claramente aconteceu no Brasil), o aparelho militar (como foi o caso da Bolívia e também do Brasil, em ambos os casos, segundo o que tem vindo a público, sob a batuta da CIA, que actuou mais uma vez, como sempre, ao serviço da democracia…).

Joseph Stiglitz (Prémio Nobel da Economia de 2001) conhece bem o sistema por dentro (ele foi Economista-Chefe do Banco Mundial e Presidente do Conselho de Assessores Económicos

do Presidente Clinton) e não tem dúvidas em afirmar que “os mercados financeiros conseguem o que querem. Podem existir eleições livres, mas, dado o modo como são apresentadas aos eleitores, não existe uma verdadeira escolha nas questões que realmente interessam, as questões da economia”. *Não existe uma verdadeira escolha*, porque o mundo vive sobre a *ditadura do grande capital financeiro*.

14. Disse há pouco que talvez as contradições do capitalismo estejam a atingir um limite insustentável. A grande questão que hoje se coloca é a questão de saber se a sobrevivência deste *capitalismo do crime sistémico* não exigirá o regresso do terror e da barbárie à Europa e ao mundo. Não necessariamente copiando o modelo do fascismo do século passado, mas assumindo *novas formas de violência e de barbárie*.

Na sequência do ataque às torres gémeas e a pretexto de combate ao terrorismo, têm-se multiplicado, um pouco por toda a parte, a legislação e a prática política que estão a transformar em normalidade o *estado de excepção*. E a pandemia da Covid-19 tem servido de pretexto para disseminar outra pandemia ainda mais grave, o *modo fascistóide de governar*. Com a agudização dos problemas gerados pela crise aberta em 2007/2008, agravados agora com a chamada *crise pandémica*, acentuaram-se os receios de que as potências imperialistas (como os EUA no comando) possam de novo conduzir o mundo à barbárie.

A NATO, que, no tempo da ‘guerra fria’, se dizia ser necessária para defender o ‘mundo livre’ da ameaça do Pacto de Varsóvia (constituído, aliás, seis anos depois da NATO…), e que, de todo o modo, como o nome indica, se devia ocupar do Atlântico Norte, integrou o Mediterrâneo no Atlântico Norte e alargou o Atlântico Norte até ao Afeganistão, talvez para não ‘perder o emprego’, porque, entretanto, o Pacto de Varsóvia desapareceu.

Transformada sem qualquer disfarce em instrumento de domínio imperialista dos EUA à escala global, a NATO vem actuando à margem do Direito Internacional, com a cumplicidade da União Europeia, perante a impotência da ONU.

Nos últimos anos, têm estado particularmente activas *novas formas de poder político* que não têm nada de democrático, em geral de natureza transnacional, umas semi-secretas (Grupo de Bilderberg, Comissão Trilateral, Forum Davos, G7…), outras caracterizadas pelo *défice democrático* (que é o caso da UE).

E *novas formas* de repressão e de violência política já começaram a manifestar-se: campanhas de ‘diabolização’ de dirigentes políticos incómodos; sanções económicas (verdadeira *guerra económica*, por vezes com efeitos tão dramáticos e tão mortais como os da guerra através das armas tradicionais); sabotagem de estruturas essenciais; bloqueios ilegais (porque o bloqueio é um acto de guerra, só admissível entre estados beligerantes, proibido quando não há uma guerra declarada) para provocar a escassez artificial de alimentos, medicamentos e outros bens essenciais…, com o propósito de semear o descontentamento e a revolta entre as populações.

15. No contexto europeu, o *poder político da UE* finge ignorar as ameaças à democracia dentro da sua própria casa porque não quer assumir as suas responsabilidades. A este e a outros respeitos, venho falando da *Europa de Vichy*, tal a cedência cúmplice às forças que estão a cercar

e a secar a democracia. No seio da União Europeia, para além dos casos da Hungria e da Polónia, partidos nazi-fascistas estão representados em vários parlamentos nacionais e no Parlamento Europeu. Alguns destes partidos já chegaram a propor o confinamento obrigatório dos ciganos (é um primeiro passo, depois chegará a vez de outros ‘inimigos’) e até a remoção dos ovários a mulheres que recorram à interrupção voluntária da gravidez. Para esconjurar o fascismo, chamam a isto *populismo*… É *o fascismo escondido com o populismo de fora*…

Na Ucrânia, os herdeiros políticos dos criminosos nazis que colaboraram com o ocupante alemão estão agora no poder, com o apoio da ‘Europa democrática’ e dos EUA.

Em vários países do Velho Continente (Polónia, Hungria, Países Bálticos, Ucrânia, Sérvia…) decorrem no espaço público manifestações de ‘veteranos’ e de jovens recrutas exibindo a cruz suástica e outros símbolos fascistas, ao mesmo tempo que os próprios governos e grupos organizados de extrema-direita destroem ou vandalizam monumentos em honra dos que resistiram à barbárie nazi-fascista (nos EUA temos o mesmo espectáculo).

Muitos governos e outros órgãos do poder político têm alinhado na campanha de branqueamento do nazi-fascismo e dos seus ‘heróis’, campanha que se desenvolve organizadamente na *comunicação social dominante* e nas chamadas *redes sociais*, pelas quais sopram, com grande violência, os ventos do *discurso do ódio*.

Tem razão Perry Anderson: “Em vez de ser um santuário dos direitos humanos”, a União Europeia “está ligada a actos de terrorismo e de ocupação, sem que os seus mais ilustres representantes sobre isso digam qualquer palavra”.

A Assembleia Geral da ONU aprovou recentemente uma *Resolução* em que se condena a glorificação do nazismo, do neo-nazismo e de outras práticas que contribuam para estimular formas contemporâneas de racismo, discriminação racial e xenofobia, e se recomendam políticas educativas e criminais que combatam efectivamente o renascimento da ideologia fascista e da sua prática e que preservem e valorizem o património moral representado pelos sítios e monumentos que recordam a resistência ao nazi-fascismo.

Em consonância com a História recente, parece perfeitamente natural e positivo que esta Resolução tenha sido aprovada com o voto largamente maioritário de 130 países. É natural que ela tenha recebido os votos contra do representante do governo nazi-fascista da Ucrânia. Talvez não seja surpresa, mas é dramaticamente preocupante, o voto contra dos EUA e a abstenção da generalidade dos países da NATO e da UE.

Com a sua abstenção, o governo português negou o *Portugal de Abril*, esquecendo os 48 anos de fascismo que tão duramente castigaram o povo português. E a ‘Europa democrática’ esqueceu-se de que a Europa foi o berço das duas guerras mundiais que tão duramente castigaram os povos do mundo no século XX, uma delas por obra do nazi-fascismo, com a cumplicidade dos ‘democratas’ que permitiram o massacre da Espanha republicana e assinaram o *Pacto de Munique*. Esta *Europa alemã* confirmou a cegueira histórica já anunciada na desgraçada *Resolução* sobre *Importância da Memória Europeia para o Futuro da Europa*, aprovada no Parlamento Europeu em 19.9.2019, com os votos dos deputados europeus de todos os partidos

(aliados aos partidos neo-fascistas e neo-nazis!), apenas com os votos contra dos deputados da Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Verde Nórdica e de alguns deputados socialistas.

Insistindo nas teses que pretendem equiparar o nazi-fascismo ao comunismo, a actual *Europa de Vichy* falsifica sem vergonha a memória histórica, ignorando o sofrimento dos povos vítimas da Guerra e os 25 milhões de mortos provocados pelo nazi-fascismo (a grande maioria dos quais cidadãos da URSS e comunistas militantes na *Resistência* dentro dos países ocupados pela Alemanha nazi). E parece querer esquecer que o fascismo veio sempre com pèzinhos de lã, mas nunca escondeu os seus propósitos de subjugar os trabalhadores, de liquidar o socialismo, de colonizar e escravizar os povos ‘inferiores’, o que torna ainda mais criminosas as cedências das ‘democracias europeias’ durante o período de incubação da barbárie, talvez na tentativa de amansar a fera (que não resistiu à tentação de ‘comer’ o próprio tratador…).

Concluo recordando Thomas Mann: “Pôr no mesmo plano moral o comunismo russo e o nazi-fascismo, dado que ambos seriam totalitários, é, no melhor dos casos, superficialidade, no pior, fascismo”.

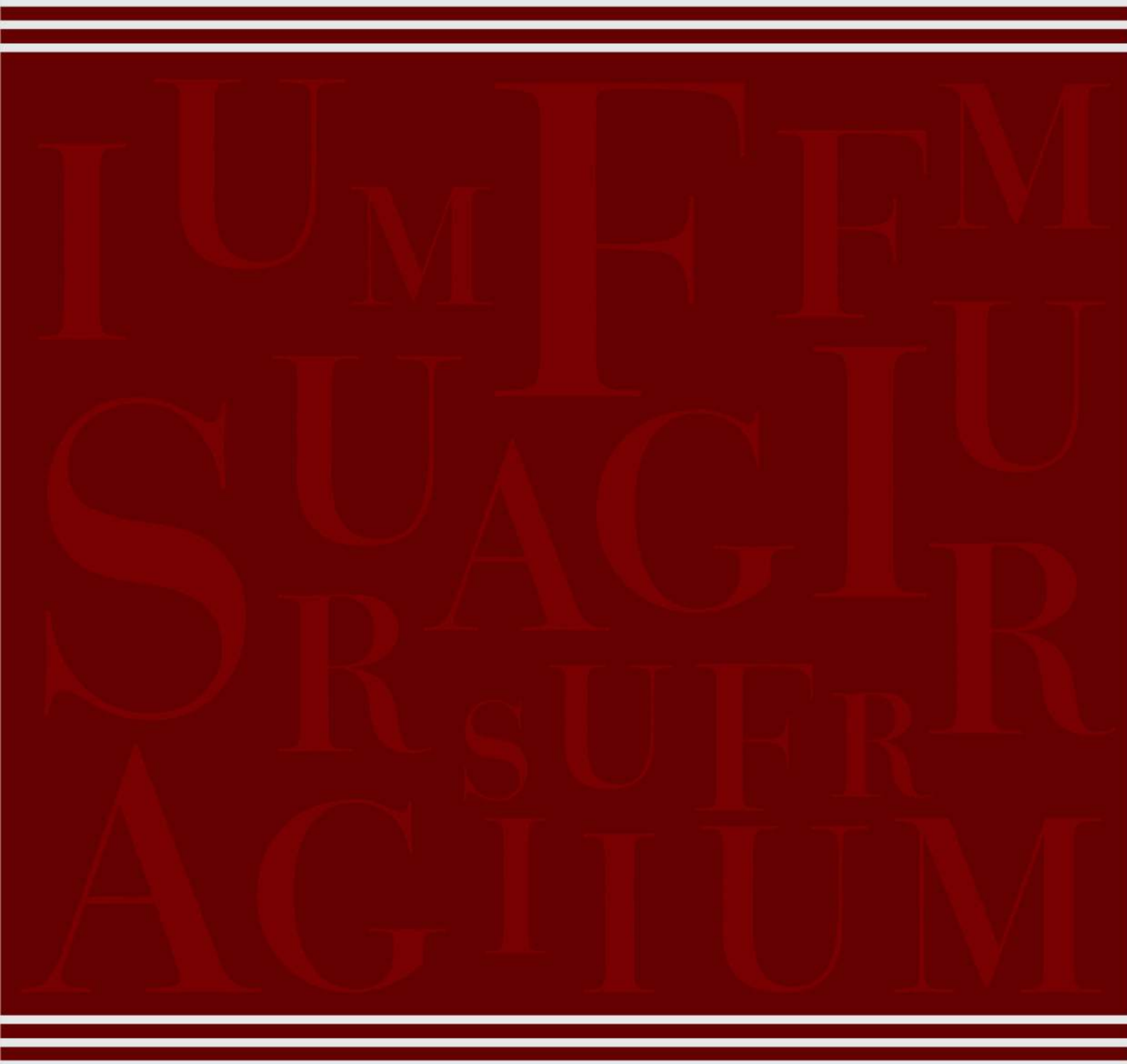
IUMFE
SUAGIU
SRSUFR
AGLIUM